



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 148/2020

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 3842/2020
Data: 08/12/2020 - Horário: 17:25
Legislativo

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que *"Institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para enfrentamento a situações de Calamidade Pública e de Emergência"*.

O Transporte Coletivo Regular de Passageiros, serviço de natureza essencial por força da Constituição Federal, deve ter contínuo desenvolvimento, visando aprimoramento tecnológico, eficiência, pontualidade, quantidade e qualidade no atendimento ao deslocamento de massas e é ferramenta imprescindível ao enfrentamento de situações de emergência e de calamidade pública, garantindo assim o transporte dos recursos humanos a setores primários a sobrevivência, tais como hospitais, farmácias, laboratórios, clínicas médicas, mercados e outros.

Cabendo destacar que a diminuição de veículos de passeio em áreas e período de emergência e calamidade pública, visam diminuir riscos a saúde bem como propiciar maior agilidade na recomposição da normalidade.

Quanto ao período vivido neste momento de enfrentamento a Pandemia pelo novo Corona Vírus Covid-19, houve drástica e brutal queda no número de passageiros pagantes (passageiros equivalentes), levando o sistema à beira do colapso financeiro, sendo minimizado pelos ajustes de linhas e horários realizados pelo Órgão Gestor.

Contudo, a Lei Federal de Diretrizes de Mobilidade Urbana, Lei 12.587/2012, trás em seu art. 8º inciso V *"modicidade da tarifa para o usuário"*, denotando a incumbência do poder público em manter a tarifa em níveis acessíveis a população, bem como o art. 9º da mesma lei, trás luz para o acompanhamento sistemático do sistema, averiguando se há déficit ou superávit tarifário para o sistema no período, e quais medidas devem ser adotadas pelo poder público.

"art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público."

...

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante."

Neste sentido, é o Contrato nº 180/2017/GP, o qual em sua Cláusula XII – Do risco geral da redução da quantidade de passageiros, em seu item 2 assim prevê: *"Não se constitui risco a ser assumido pela Concessionária, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato causado por conduta omissiva ou comissiva da Concedente por fato do príncipe, por caso fortuito ou força maior ou por qualquer evento em razão do qual a Lei ou o presente contrato assegure a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão"*.

Ainda no mesmo contrato, em sua Cláusula XIII – Do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, traz a seguinte pactuação:



1. *O equilíbrio econômico e financeiro deste contrato constitui princípio fundamental do regime jurídico da concessão.*
2. *É pressuposto básico da equação econômico-financeira que presidirá as relações entre as partes, a manutenção do equilíbrio entre os encargos da Concessionária e a receita da concessão, originalmente formado pelas regras do edital de licitação e do presente contrato e pelos compromissos assumidos na proposta vencedora da licitação.*
3. *A tarifa será preservada pelas regras de reajustar e de revisão previstas neste contrato, com a finalidade de que seja assegurada em caráter permanente, a manutenção da equação econômico-financeira do contrato.*
4. (...)”.

O Decreto 8.641, de 20 de março de 2020, estabelece Situação de Emergência no Município de Pato Branco por infecção viral provocada pela pandemia do novo Corona Vírus Covid-19. Com sua instituição houve a paralisação do comércio e atividades letivas, bem como restrição de acessos de entrada e saída do Município. Porém, o transporte coletivo foi adequado para que se fizesse permanente o transporte coletivo regular dos recursos humanos a sistemas básicos de sobrevivência como, hospitais, farmácias, clínicas médicas, mercados, e setores da indústria voltados a gêneros alimentícios e de saúde.

O déficit sofrido no transporte naquele momento chegou à casa dos 75% sobre a demanda normal, tendo de imediato sido pensado as adequações de linhas e horários evitando assim a quebra do sistema. Cabe destacar que o sistema foi sofrendo alterações, posteriores para atendimento a demanda de cada período.

A apuração e levantamento neste período pandêmico, foram executadas a partir do dia 20 de março de 2020, data em que foi promulgado o decreto 8.641, e também iniciou-se a diminuição no número de passageiros devido a quarentena pelo Covid-19, desta data em diante foi efetuado o cálculo mês a mês apurando o custo do sistema para o ciclo, a arrecadação efetuada e a diferença entre os dois, tudo atualizado até novembro 2020, pelo INPC/IBGE.

A concessionária através de protocolo específico sob nº 424263, enviou o seu cálculo do déficit gerado no período, contudo o Órgão Gestor elaborou cálculo sistemático do período, conforme se pode verificar em anexo.

Assim sendo, diante de todo o exposto, este Executivo Municipal, vem até esta Casa Legislativa, solicitar autorização para pagamento do valor de R\$ 2.469.867,40 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), referente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 180/2017/GP do Consórcio Tupa, valor este calculado até o mês de novembro de 2020.

Certos da importância do Projeto de Lei em tela, solicitamos que o mesmo seja apreciado por Vossas Excelências, momento em que reiteramos nossa admiração e respeito aos dignos componentes dessa Egrégia Casa.

Pato Branco, 7 de dezembro de 2020.



AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 227 /2020

Institui o Regime Emergencial de Operação e concessão de subsídio orçamentário extraordinário na modalidade indenizações e restituições à Tarifa do Transporte Público Coletivo Urbano Regular de Passageiros para enfrentamento a situações de Calamidade Pública e de Emergência decorrentes da Pandemia da Covid-19 e autoriza o pagamento a Concessionária pelo Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio orçamentário extraordinário na modalidade indenizações e restituições, à tarifa do transporte coletivo urbano municipal, como medida de mitigação dos efeitos da queda de demanda decorrente da paralisação do comércio, instituições de ensino, setores industriais e prestadores de serviços, durante o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19.

Art. 2º A indenização e restituição, fica limitada ao valor de R\$ 2.469.867,40 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), a ser paga em parcela única, mediante prévio termo aditivo ao contrato de concessão e posterior aferição em processo de revisão tarifária.

Parágrafo Único. Se, na apuração da tarifa de remuneração do serviço, verificar-se que a restituição e indenização concedida, somada à tarifa pública atual, importou em superávit tarifário, poderá o Poder Executivo optar entre a redução da tarifa pública futura ou a devolução pela concessionária do valor excedente.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento ao consórcio, até o valor de R\$ 2.469.867,40 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), na seguinte dotação orçamentária, o que poderá ser feito via Decreto do Executivo, conforme segue:

05.02.04.122.0007.2.216.3.3.90.93 – Indenizações e restituições – R\$ 2.469.867,40.

05. Secretaria de Administração e Finanças
02. Departamento de Administrativo
04. Administração
122. Administração Geral
07. Coordenação e Administração da Secretaria de Planejamento
2.216. Manutenção da atividade administrativa
3.3.90.93. Indenizações e restituições – R\$ 2.469.867,40
Fonte de Recursos - 000

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdendo seu efeito quando atingir o objetivo a que se propõe.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito



Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-046 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 depatran@pato Branco.pr.gov.br www.pato Branco.pr.gov.br

Pato Branco, Pr, 02 de Dezembro de 2020.

Memorando nº 134/2020.

Do Coordenador do OGTCM.

Ao Chefe da Procuradoria Geral do Município de Pato Branco

Assunto: Cálculo do Déficit no Transporte Regular de Passageiros .

Trata-se de encaminhamento do cálculo do déficit gerado no transporte coletivo regular de passageiros, proveniente do reflexo na demanda de passageiros pelo enfrentamento da pandemia do novo Corona Vírus COVID-19.

O processo sob protocolo de nº 424263 e 426460, ambos de origem do Consórcio Tupã, trazem solicitação da intervenção financeira do Município, junto ao Consórcio devido ao déficit gerado com diminuição expressiva da demanda de passageiros, neste sentido esta Coordenadoria de posse dos insumos gerados mês a mês, efetuou cálculo do custo mensal do sistema, deduzindo a arrecadação chegando ao valor do déficit.

Segue anexo as planilhas de cálculo mensais com base inicial o dia 20 de março de 2020, até o dia 20 de novembro de 2020.

Atenciosamente.

Recebi em ____/____/2020

Jacir Gonçalves da Rocha
Chefe Divisão Transporte Coletivo
Portaria 290/17

PLANILHA DE ACOMPANHAMENTO DE DEFICIT GERADO NO SISTEMA DO TRANSPORTE COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS NO
PERÍODO PANDEMICO - COVID-19. (34 veículos)

MÊS	PERÍODO	VALOR DEFICT
ABRIL	DEFICIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 20/03/2020 A 21/04/2020	R\$ 500.814,48
MAIO	DEFICIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 21/04/2020 A 20/05/2020	R\$ 360.242,23
JUNHO	DEFICIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 21/05/2020 A 20/06/2020	R\$ 305.410,09
JULHO	DEFICIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 21/06/2020 A 20/07/2020	R\$ 331.168,69
AGOSTO	DEFICIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 21/07/2020 A 20/08/2020	R\$ 247.722,37
SETEMBRO	DEFICIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 21/08/2020 A 20/09/2020	R\$ 280.884,79
OUTUBRO	DEFICIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 21/09/2020 A 20/10/2020	R\$ 247.312,42
NOVEMBRO	DEFICIT GERADO NO SISTEMA NO PERIODO DE 21/10/2020 A 20/11/2020	R\$ 196.312,35
Total do mês 03 a 11/2020		R\$ 2.469.867,40

ATUALIZAÇÃO ATÉ SETEMBRO

MÊS	VALOR DEFICT	INPC	INPC	INPC	INPC	INPC	INPC	INPC	INPC	TOTAL ATUALIZADO
		ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	
ABRIL	R\$ 500.814,48	-0,23%	0,25%	0,30%	0,44%	0,36%	0,87%	0,89% XXX		R\$ 515.237,94
MAIO	R\$ 360.242,23	XXXXXX	0,25%	0,30%	0,44%	0,36%	0,87%	0,89% XXX		R\$ 371.445,76
JUNHO	R\$ 305.410,09	XXXXXX	XXXXXX	0,30%	0,44%	0,36%	0,87%	0,89% XXX		R\$ 314.144,82
JULHO	R\$ 331.168,69	XXXXXX	XXXXXX	XXXXX	0,44%	0,36%	0,87%	0,89% XXX		R\$ 339.646,61
AGOSTO	R\$ 247.722,37	XXXXXX	XXXXXX	XXXXX	XXXX	0,36%	0,87%	0,89% XXX		R\$ 252.974,08
SETEMBRO	R\$ 280.884,79	XXXXXX	XXXXXX	XXXXX	XXXX	XXXXXX	0,87%	0,89% XXX		R\$ 285.828,36
OUTUBRO	R\$ 247.312,42	XXXXXX	XXXXXX	XXXXX	XXXX	XXXXXX	XXXXXX	0,89% XXX		R\$ 249.513,50
NOVEMBRO	R\$ 196.312,35	XXXXXX	XXXXXX	XXXXX	XXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXX	XXX	R\$ 196.312,35
TOTAL DO MÊS 03 A 11/2020 ATUALIZADO PELO INPC - IBGE										R\$ 2.525.103,41



PLANILHA GERAL DE CUSTOS - SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO - PATO BRANCO (COVID-19)

Indicadores Operacionais			MINIBUS			MIDIBUS		BÁSICO		TOTAL	
Mês Referência:			Frota	Total	3	8	23	(18 bas c/ar)		34	
				Operacional	3	6	21			30	
março- abril/2020			Quilometragem Média Mensal	2.108	15.844	91.529			109.481		PERÍODO DE 20/MARÇO A 20/ABRIL
			Demanda Média Mensal Equiv.						93.008		
Item		Coefficiente	Preço Base	MINIBUS	MIDIBUS	BÁSICO	CUSTO MENSAL		CUSTO/KM	%	
Combustível (Diesel S-10)	Minibus	0,2500	2,581	1.360,45							
	Midibus	0,3333	2,581		13.631,54		112.864,25		1,0309	13,7%	
	Básico	0,4143	2,581			97.872,26					
Lubrificantes	Minibus	0,0400	1.360,45	54,42							
	Midibus	0,0400	13.631,54		545,26		4.514,57		0,0412	0,5%	
	Básico	0,0400	97.872,26			3.914,89					
Rodagem Pneus	Minibus	0,00007059	920,00	136,92							
	Midibus	0,00004800	1.890,00		1.437,41		9.877,81		0,0902	1,2%	
	Básico	0,00004800	1.890,00			8.303,47					
Rodagem Recapagem	Minibus	0,00014118	330,00	98,23							
	Midibus	0,00012000	530,00		1.007,71		6.927,15		0,0633	0,8%	
	Básico	0,00012000	530,00			5.821,22					
Peças & Acessórios	Minibus	0,0042	121.124,00	1.514,05							
	Midibus	0,0042	119.195,00		2.979,88		43.500,99		0,3973	5,3%	
	Básico*	0,0042	445.795,00			39.007,06					
Custo Variável							177.684,77		1,6230	21,5%	
Pessoal Operação Motoristas		2,0901	2.480,00	21.938,54	43.877,08	153.569,79	219.385,42		2,0039	26,5%	
Pessoal Operação Cobradores		1,8886	1.600,00			89.526,20	89.526,20		0,8177	10,8%	
Pessoal Operação Fiscais/Tráfego		0,1000	2.480,00	1.049,65	2.099,29	7.347,53	10.496,47		0,0959	1,3%	
Pessoal de Manutenção		0,1200	319.408,09				38.328,97		0,3501	4,6%	
Benefícios			16.945,18				16.945,18		0,1548	2,1%	
Pessoal Administrativo		0,0800	319.408,09				25.552,65		0,2334	3,1%	
2. Custo de Pessoal							400.234,89		3,6557	48,4%	
Licenciamento e Seguro Obrigatório		1,0000	11,25	33,74	89,98	258,69	382,42		0,0035	0,0%	
Despesas Gerais		0,0017	119.195,00	595,98	1.589,27	4.569,14	6.754,38		0,0617	0,8%	
Remuneração de Diretoria			-				-		-	0,0%	
Bilhetagem e Controle Operação		1,0000	247,17	741,51	1.977,36	5.684,91	8.403,78		0,0768	1,0%	
3. Custo Administrativo							15.540,58		0,1419	1,9%	
Depreciação de Veículos	Minibus	0,0075	121.124,00	2.725,29							
	Midibus	0,0075	119.195,00		7.151,70		86.776,63		0,7926	10,5%	
	Básico	0,0075	445.795,00			76.899,64					
Depreciação de Máq., Inst., Equip.	Minibus	0,0001	121.124,00	36,34							
	Midibus	0,0001	119.195,00		95,36		1.157,02		0,0106	0,1%	
	Básico	0,0001	445.795,00			1.025,33					
Amortização de Outorga mínima		ano 19	2.099.051,91				9.717,83		0,0888	1,18%	
4. Custo de Capital							97.651,48		0,8919	11,8%	
5. Custo Total sem							691.111,72		6,3126	83,6%	
6. Margem de Remuneração Operação e		12,88%	0,1478				102.175,38		0,9333	12,4%	
7. Custo Total sem Tributação (5+6)							793.287,10		7,2459	96,0%	
ISS (2%) + Contribuição Previdenciária (CPRB=2%)		4%	0,0417				33.053,63		0,3019	4,0%	
8. Custo Total							826.340,73		7,5478	100%	
IPK - Índice de Passageiros por Quilômetro									0,8495		

Valor do custo com a operação, preservados todos índices de depreciação e impostos

R\$826.340,73

VALOR TOTAL DO CUSTO DO SISTEMA DO TRANSPORTE COLETIVO NO PERÍODO DE 20/03/2020 A 20/ABR/2020	R\$ 826.340,73
PASSEGEIROS TRANSPORTADOS NO SISTEMA NO PERÍODO 20/03/20 A 20/04/2020	93007,5
VALOR ARRECADA COM A OPERAÇÃO NO PERÍODO 20/03/2020 A 20/04/2020	R\$ 325.526,25
DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERÍODO DE 20/03/2020 A 20/04/2020	R\$ 500.814,48



Demanda por Dia (Resumo Analítico)

De: 20/03/2020 até 20/04/2020 - Empresa: [Todas] - Resumo Analítico

Sistema	Produto	Tarifa	Total Geral	
			Quantidade	Valor
	Pag/Cartão	0,00		0,00
	Total			0,00
Urbano	Com	3,50	1.089	3.811,50
	Com (Integ)	0,00	70	0,00
	Est	1,75	190	332,50
	Est (Integ)	0,00	10	0,00
	Est Leg	1,75	5	8,75
	Est Leg (Integ)	0,00	1	0,00
	Func	0,00	259	0,00
	Gra	0,00	199	0,00
	Ido 60 - 64	0,00	292	0,00
	Ido 65	0,00	450	0,00
	Pagante	3,50	26.147	91.514,50
	PNE c Acom	0,00	1.465	0,00
	VT	3,50	65.305	228.567,50
	VT (Integ)	0,00	4.591	0,00
	VT LEG	3,50	369	1.291,50
	VT LEG (Integ)	0,00	28	0,00
	Total		100.470	325.526,25
Total			100.470	325.526,25

93.007,50





PLANILHA GERAL DE CUSTOS - SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO - PATO BRANCO (COVID-19)

Indicadores Operacionais		MINIBUS				MIDIBUS		BÁSICO		TOTAL	
Mês Referência:	Frota	Total	3	8	23	(18 bas c/ar)		34			
		Operacional	3	6	21			30			
abril- maio/2020	Quilometragem Média Mensal	2.108	15.844	91.529					109.481	PERÍODO DE 21/ABRIL à 20/MAIO	
	Demanda Média Mensal Equiv.					134.048					
Item		Coefficiente	Preço Base	MINIBUS	MIDIBUS	BÁSICO	CUSTO MENSAL	CUSTO/KM	%		
Combustível (Diesel S-10)	Minibus	0,2500	2,636	1.389,44			115.269,34	1,0529	13,9%		
	Midibus	0,3333	2,636		13.922,03						
	Básico	0,4143	2,636			99.957,88					
Lubrificantes	Minibus	0,0400	1.389,44	55,58			4.610,77	0,0421	0,6%		
	Midibus	0,0400	13.922,03		556,88						
	Básico	0,0400	99.957,88			3.998,32					
Rodagem Pneus	Minibus	0,00007059	920,00	136,92			9.877,81	0,0902	1,2%		
	Midibus	0,00004800	1.890,00		1.437,41						
	Básico	0,00004800	1.890,00			8.303,47					
Rodagem Recapagem	Minibus	0,00014118	330,00	98,23			6.991,58	0,0639	0,8%		
	Midibus	0,00012000	535,00		1.017,22						
	Básico	0,00012000	535,00			5.876,13					
Peças & Acessórios	Minibus	0,0042	121.124,00	1.514,05			43.500,99	0,3973	5,2%		
	Midibus	0,0042	119.195,00		2.979,88						
	Básico*	0,0042	445.795,00			39.007,06					
Custo Variável							180.250,49	1,6464	21,7%		
Pessoal Operação Motoristas		2,0901	2.480,00	21.938,54	43.877,08	153.569,79	219.385,42	2,0039	26,5%		
Pessoal Operação Cobradores		1,8886	1.600,00			89.526,20	89.526,20	0,8177	10,8%		
Pessoal Operação Fiscais/Tráfego		0,1000	2.480,00	1.049,65	2.099,29	7.347,53	10.496,47	0,0959	1,3%		
Pessoal de Manutenção		0,1200	319.408,09				38.328,97	0,3501	4,6%		
Benefícios			16.945,18				16.945,18	0,1548	2,0%		
Pessoal Administrativo		0,0800	319.408,09				25.552,65	0,2334	3,1%		
2. Custo de Pessoal							400.234,89	3,6557	48,3%		
Licenciamento e Seguro Obrigatório		1,0000	11,25	33,74	89,98	258,69	382,42	0,0035	0,0%		
Despesas Gerais		0,0017	119.195,00	595,98	1.589,27	4.569,14	6.754,38	0,0617	0,8%		
Remuneração de Diretoria			-				-	-	0,0%		
Bilhetagem e Controle Operação		1,0000	247,17	741,51	1.977,36	5.684,91	8.403,78	0,0768	1,0%		
3. Custo Administrativo							15.540,58	0,1419	1,9%		
Depreciação de Veículos	Minibus	0,0075	121.124,00	2.725,29			86.776,63	0,7926	10,5%		
	Midibus	0,0075	119.195,00		7.151,70						
	Básico	0,0075	445.795,00			76.899,64					
Depreciação de Máq., Inst., Equip.	Minibus	0,0001	121.124,00	36,34			1.157,02	0,0106	0,1%		
	Midibus	0,0001	119.195,00		95,36						
	Básico	0,0001	445.795,00			1.025,33					
Amortização de Outorga mínima		ano 18	2.099.051,91				9.717,83	0,0888	1,17%		
4. Custo de Capital							97.651,48	0,8919	11,8%		
5. Custo Total sem							693.677,44	6,3360	83,6%		
6. Margem de Remuneração Operação e		12,88%	0,1478				102.554,70	0,9367	12,4%		
7. Custo Total sem Tributação (5+6)							796.232,14	7,2728	96,0%		
ISS (2%) + Contribuição Previdenciária (CPRB=2%)		4%	0,0417				33.176,34	0,3030	4,0%		
8. Custo Total							829.408,48	7,5758	100%		
IPK - Índice de Passageiros por Quilômetro								1,2244			

Valor do custo com a operação, preservados todos índices de depreciação e impostos

R\$829.408,48

VALOR TOTAL DO CUSTO DO SISTEMA DO TRANSPORTE COLETIVO NO PERÍODO DE 21/04/2020 A 20/05/2020	R\$ 829.408,48
PASSEGEIROS TRANSPORTADOS NO SISTEMA NO PERÍODO 21/04/20 A 20/05/2020	134048
VALOR ARRECADA COM A OPERAÇÃO NO PERÍODO 21/04/2020 A 20/05/2020	R\$ 469.166,25
DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERÍODO DE 21/04/2020 A 20/05/2020	R\$ 360.242,23



Demanda por Dia (Resumo Analítico)

De: 21/04/2020 até 20/05/2020 - Empresa: [Todas] - Resumo Analítico

Sistema	Produto	Tarifa	Total Geral	
			Quantidade	Valor
Urbano	Pag/Cartão	0,00		0,00
	Total			0,00
	Com	3,50	1.492	5.222,00
	Com (Integ)	0,00	109	0,00
	Est	1,75	15	26,25
	Est Leg	1,75	2	3,50
	Func	0,00	346	0,00
	Gra	0,00	275	0,00
	Pagante	3,50	44.705	156.467,50
	PNE c Acom	0,00	2.677	0,00
	VT	3,50	87.393	305.875,50
	VT (Integ)	0,00	5.922	0,00
	VT LEG	3,50	449	1.571,50
	VT LEG (Integ)	0,00	24	0,00
	Total		143.409	469.166,25
Total			143.409	469.166,25

134.048,00





PLANILHA GERAL DE CUSTOS - SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO - PATO BRANCO (COVID-19)

Indicadores Operacionais			MINIBUS			MIDIBUS			BÁSICO			TOTAL	
Mês Referência:			Frota	Total	3	8	23	(18 bas c/ar)			34		
				Operacional	3	6	21				30		
MAIO-JUNHO/2020			Quilometragem Média Mensal			2.108	15.844	91.529				109.481	PERÍODO DE 21/MAIO A 20/JUNHO
			Demanda Média Mensal Equiv.									151.241	
Item		Coefficiente	Preço Base	MINIBUS	MIDIBUS	BÁSICO	CUSTO MENSAL		CUSTO/KM	%			
Combustível (Diesel S-10)	Minibus	0,2500	2,746	1.447,42									
	Midibus	0,3333	2,746		14.502,99		120.079,52	1,0968	14,4%				
	Básico	0,4143	2,746			104.129,11							
Lubrificantes	Minibus	0,0400	1.447,42	57,90									
	Midibus	0,0400	14.502,99		580,12		4.803,18	0,0439	0,6%				
	Básico	0,0400	104.129,11			4.165,16							
Rodagem Pneus	Minibus	0,00007059	920,00	136,92									
	Midibus	0,00004800	1.890,00		1.437,41		9.877,81	0,0902	1,2%				
	Básico	0,00004800	1.890,00			8.303,47							
Rodagem Recapagem	Minibus	0,00014118	490,00	145,85									
	Midibus	0,00012000	490,00		931,66		6.459,39	0,0590	0,8%				
	Básico	0,00012000	490,00			5.381,88							
Peças & Acessórios	Minibus	0,0042	121.124,00	1.514,05									
	Midibus	0,0042	119.195,00		2.979,88		43.500,99	0,3973	5,2%				
	Básico*	0,0042	445.795,00			39.007,06							
Custo Variável							184.720,88	1,6872	22,1%				
Pessoal Operação Motoristas		2,0901	2.480,00	21.938,54	43.877,08	153.569,79	219.385,42	2,0039	26,3%				
Pessoal Operação Cobradores		1,8886	1.600,00			89.526,20	89.526,20	0,8177	10,7%				
Pessoal Operação Fiscais/tráfego		0,1000	2.480,00	1.049,65	2.099,29	7.347,53	10.496,47	0,0959	1,3%				
Pessoal de Manutenção		0,1200	319.408,09				38.328,97	0,3501	4,6%				
Benefícios			16.945,18				16.945,18	0,1548	2,0%				
Pessoal Administrativo		0,0800	319.408,09				25.552,65	0,2334	3,1%				
2. Custo de Pessoal							400.234,89	3,6557	47,9%				
Licenciamento e Seguro Obrigatório		1,0000	11,25	33,74	89,98	258,69	382,42	0,0035	0,0%				
Despesas Gerais		0,0017	119.195,00	595,98	1.589,27	4.569,14	6.754,38	0,0617	0,8%				
Remuneração de Diretoria			-				-	-	0,0%				
Bilhetagem e Controle Operação		1,0000	247,17	741,51	1.977,36	5.684,91	8.403,78	0,0768	1,0%				
3. Custo Administrativo							15.540,58	0,1419	1,9%				
Depreciação de Veículos	Minibus	0,0075	121.124,00	2.725,29									
	Midibus	0,0075	119.195,00		7.151,70		86.776,63	0,7926	10,4%				
	Básico	0,0075	445.795,00			76.899,64							
Depreciação de Máq., Inst., Equip.	Minibus	0,0001	121.124,00	36,34									
	Midibus	0,0001	119.195,00		95,36		1.157,02	0,0106	0,1%				
	Básico	0,0001	445.795,00			1.025,33							
Amortização de Outorga mínima	ano	18	2.099.051,91				9.717,83	0,0888	1,16%				
4. Custo de Capital							97.651,48	0,8919	11,7%				
5. Custo Total sem							698.147,83	6,3769	83,6%				
6. Margem de Remuneração Operação e		12,88%	0,1478				103.215,61	0,9428	12,4%				
7. Custo Total sem Tributação (5+6)							801.363,44	7,3196	96,0%				
ISS (2%) + Contribuição Previdenciária (CPRB=2%)		4%	0,0417				33.390,14	0,3050	4,0%				
8. Custo Total							834.753,59	7,6246	100%				
IPK - Índice de Passageiros por Quilômetro								1,3814					

Valor do custo com a operação, preservados todos índices de depreciação e impostos

R\$834.753,59

VALOR TOTAL DO CUSTO DO SISTEMA DO TRANSPORTE COLETIVO NO PERÍODO DE 21/05/2020 A 20/06/2020	R\$ 834.753,59
---	----------------

PASSEGEIROS TRANSPORTADOS NO SISTEMA NO PERÍODO 21/05/20 A 20/6/2020	151241
---	--------

VALOR ARRECADADA COM A OPERAÇÃO NO PERÍODO 21/05/2020 A 20/06/2020	R\$ 529.343,50
--	----------------

DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERÍODO DE 21/05/2020 A 20/06/2020	R\$ 305.410,09
--	----------------



Demanda por Dia (Resumo Analítico)

De: 21/05/2020 até 20/06/2020 - Empresa: [Todas] - Resumo Analítico

Sistema	Produto	Tarifa	Total Geral	
			Quantidade	Valor
Urbano	Pag/Cartão	0,00		0,00
	Total			0,00
	Com	3,50	798	2.793,00
	Com (Integ)	0,00	35	0,00
	Func	0,00	439	0,00
	Gra	0,00	287	0,00
	Pagante	3,50	51.317	179.609,50
	PNE c Acom	0,00	2.947	0,00
	VT	3,50	98.473	344.655,50
	VT (Integ)	0,00	6.861	0,00
	VT LEG	3,50	653	2.285,50
	VT LEG (Integ)	0,00	36	0,00
	Total		161.846	529.343,50
Total			161.846	529.343,50

529.343,50



PLANILHA GERAL DE CUSTOS - SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO - PATO BRANCO (COVID-19)

Indicadores Operacionais		MINIBUS			MIDIBUS		BÁSICO		TOTAL	
Mês Referência:	Frota	Total	3	8	23	(18 bas c/ar)		34		
		Operacional	3	6	21			30		
JUNHO-JULHO/2020	Quilometragem Média Mensal	2.108	15.844	91.529			109.481	PERÍODO DE 21/JUNHO A 20/JULHO		
	Demanda Média Mensal Equiv.						147.144			
Item		Coefficiente	Preço Base	MINIBUS	MIDIBUS	BÁSICO	CUSTO MENSAL	CUSTO/KM	%	
Combustível (Diesel S-10)	Minibus	0,2500	2,956	1.558,11						
	Midibus	0,3333	2,956		15.612,10		129.262,59	1,1807	15,3%	
	Básico	0,4143	2,956			112.092,37				
Lubrificantes	Minibus	0,0400	1.558,11	62,32						
	Midibus	0,0400	15.612,10		624,48		5.170,50	0,0472	0,6%	
	Básico	0,0400	112.092,37			4.483,69				
Rodagem Pneus	Minibus	0,00007059	920,00	136,92						
	Midibus	0,00004800	1.890,00		1.437,41		9.877,81	0,0902	1,2%	
	Básico	0,00004800	1.890,00			8.303,47				
Rodagem Recapagem	Minibus	0,00014118	490,00	145,85						
	Midibus	0,00012000	490,00		931,66		6.459,39	0,0590	0,8%	
	Básico	0,00012000	490,00			5.381,88				
Peças & Acessórios	Minibus	0,0042	121.124,00	1.514,05						
	Midibus	0,0042	119.195,00		2.979,88		43.500,99	0,3973	5,1%	
	Básico*	0,0042	445.795,00			39.007,06				
Custo Variável							194.271,27	1,7745	23,0%	
Pessoal Operação Motoristas		2,0901	2.480,00	21.938,54	43.877,08	153.569,79	219.385,42	2,0039	25,9%	
Pessoal Operação Cobradores		1,8886	1.600,00			89.526,20	89.526,20	0,8177	10,6%	
Pessoal Operação Fiscais/tráfego		0,1000	2.480,00	1.049,65	2.099,29	7.347,53	10.496,47	0,0959	1,2%	
Pessoal de Manutenção		0,1200	319.408,09				38.328,97	0,3501	4,5%	
Benefícios			16.945,18				16.945,18	0,1548	2,0%	
Pessoal Administrativo		0,0800	319.408,09				25.552,65	0,2334	3,0%	
2. Custo de Pessoal							400.234,89	3,6557	47,3%	
Licenciamento e Seguro Obrigatório		1,0000	11,25	33,74	89,98	258,69	382,42	0,0035	0,0%	
Despesas Gerais		0,0017	119.195,00	595,98	1.589,27	4.569,14	6.754,38	0,0617	0,8%	
Remuneração de Diretoria			-				-	-	0,0%	
Bilhetagem e Controle Operação		1,0000	247,17	741,51	1.977,36	5.684,91	8.403,78	0,0768	1,0%	
3. Custo Administrativo							15.540,58	0,1419	1,8%	
Depreciação de Veículos	Minibus	0,0075	121.124,00	2.725,29						
	Midibus	0,0075	119.195,00		7.151,70		86.776,63	0,7926	10,3%	
	Básico	0,0075	445.795,00			76.899,64				
Depreciação de Máq., Inst., Equip.	Minibus	0,0001	121.124,00	36,34						
	Midibus	0,0001	119.195,00		95,36		1.157,02	0,0106	0,1%	
	Básico	0,0001	445.795,00			1.025,33				
Amortização de Outorga mínima		ano 18	2.099.051,91				9.717,83	0,0888	1,15%	
4. Custo de Capital							97.651,48	0,8919	11,5%	
5. Custo Total sem							707.698,22	6,4641	83,6%	
6. Margem de Remuneração Operação e		12,88%	0,1478				104.627,56	0,9557	12,4%	
7. Custo Total sem Tributação (5+6)							812.325,78	7,4198	96,0%	
ISS (2%) + Contribuição Previdenciária (CPRB=2%)		4%	0,0417				33.846,91	0,3092	4,0%	
8. Custo Total							846.172,69	7,7289	100%	
IPK - Índice de Passageiros por Quilômetro								1,3440		
Valor do custo com a operação, preservados todos índices de depreciação e impostos							R\$846.172,69			

VALOR TOTAL DO CUSTO DO SISTEMA DO TRANSPORTE COLETIVO NO PERÍODO DE 21/06/2020 A 20/07/2020	R\$ 846.172,69
---	----------------

PASSEGEIROS TRANSPORTADOS NO SISTEMA NO PERÍODO 21/06/20 A 20/07/2020	147144
--	--------

VALOR ARRECADADA COM A OPERAÇÃO NO PERÍODO 21/06/2020 A 20/07/2020	R\$ 515.004,00
--	----------------

DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERÍODO DE 21/06/2020 A 20/07/2020	R\$ 331.168,69
--	----------------



Demanda por Dia (Resumo Analítico)

De: 21/06/2020 até 20/07/2020 - Empresa: [Todas] - Resumo Analítico

Sistema	Produto	Tarifa	Total Geral	
			Quantidade	Valor
Urbano	Pag/Cartão	0,00		0,00
	Total			0,00
	Com	3,50	599	2.096,50
	Com (Integ)	0,00	18	0,00
	Func	0,00	374	0,00
	Gra	0,00	319	0,00
	Pagante	3,50	48.343	169.200,50
	PNE c Acom	0,00	2.731	0,00
	VT	3,50	97.696	341.936,00
	VT (Integ)	0,00	6.902	0,00
	VT LEG	3,50	506	1.771,00
	VT LEG (Integ)	0,00	29	0,00
	Total		157.517	515.004,00
Total			157.517	515.004,00

347.347



PLANILHA GERAL DE CUSTOS - SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO - PATO BRANCO (COVID-19)

Indicadores Operacionais		MINIBUS MIDIBUS BÁSICO				TOTAL			
Mês Referência:	Frota	Total	3	8	23	(18 bas c/ar)	34		
		Operacional	3	6	21		30		
JULHO/2020 - AGO/2020	Quilometragem Média Mensal	2.108	15.844	91.529		109.481	PERÍODO DE 21/JULHO A 20/AGOSTO		
	Demanda Média Mensal Equiv.					174.426			
Item		Coefficiente	Preço Base	MINIBUS	MIDIBUS	BÁSICO	CUSTO MENSAL	CUSTO/KM	%
Combustível (Diesel S-10)	Minibus	0,2500	3,166	1.668,81			138.445,65	1,2646	16,1%
	Midibus	0,3333	3,166		16.721,22				
	Básico	0,4143	3,166			120.055,63			
Lubrificantes	Minibus	0,0400	1.668,81	66,75			5.537,83	0,0506	0,6%
	Midibus	0,0400	16.721,22		668,85				
	Básico	0,0400	120.055,63			4.802,23			
Rodagem Pneus	Minibus	0,00007059	920,00	136,92			9.877,81	0,0902	1,2%
	Midibus	0,00004800	1.890,00		1.437,41				
	Básico	0,00004800	1.890,00			8.303,47			
Rodagem Recapagem	Minibus	0,00014118	505,00	150,32			6.979,24	0,0637	0,8%
	Midibus	0,00012000	530,00		1.007,71				
	Básico	0,00012000	530,00			5.821,22			
Peças & Acessórios	Minibus	0,0042	121.124,00	1.514,05			43.500,99	0,3973	5,1%
	Midibus	0,0042	119.195,00		2.979,88				
	Básico*	0,0042	445.795,00			39.007,06			
Custo Variável							204.341,52	1,8664	23,8%
Pessoal Operação Motoristas		2,0901	2.480,00	21.938,54	43.877,08	153.569,79	219.385,42	2,0039	25,6%
Pessoal Operação Cobradores		1,8886	1.600,00			89.526,20	89.526,20	0,8177	10,4%
Pessoal Operação Fiscais/tráfego		0,1000	2.480,00	1.049,65	2.099,29	7.347,53	10.496,47	0,0959	1,2%
Pessoal de Manutenção		0,1200	319.408,09				38.328,97	0,3501	4,5%
Benefícios			16.945,18				16.945,18	0,1548	2,0%
Pessoal Administrativo		0,0800	319.408,09				25.552,65	0,2334	3,0%
2. Custo de Pessoal							400.234,89	3,6557	46,6%
Licenciamento e Seguro Obrigatório		1,0000	11,25	33,74	89,98	258,69	382,42	0,0035	0,0%
Despesas Gerais		0,0017	119.195,00	595,98	1.589,27	4.569,14	6.754,38	0,0617	0,8%
Remuneração de Diretoria			-				-	-	0,0%
Bilhetagem e Controle Operação		1,0000	247,17	741,51	1.977,36	5.684,91	8.403,78	0,0768	1,0%
3. Custo Administrativo							15.540,58	0,1419	1,8%
Depreciação de Veículos	Minibus	0,0075	121.124,00	2.725,29			86.776,63	0,7926	10,1%
	Midibus	0,0075	119.195,00		7.151,70				
	Básico	0,0075	445.795,00			76.899,64			
Depreciação de Máq., Inst., Equip.	Minibus	0,0001	121.124,00	36,34			1.157,02	0,0106	0,1%
	Midibus	0,0001	119.195,00		95,36				
	Básico	0,0001	445.795,00			1.025,33			
Amortização de Outorga mínima		18	2.099.051,91				9.717,83	0,0888	1,13%
4. Custo de Capital							97.651,48	0,8919	11,4%
5. Custo Total sem							717.768,47	6,5561	83,6%
6. Margem de Remuneração Operação e		12,88%	0,1478				106.116,37	0,9693	12,4%
7. Custo Total sem Tributação (5+6)							823.884,83	7,5253	96,0%
ISS (2%) + Contribuição Previdenciária (CPRB=2%)		4%	0,0417				34.328,53	0,3136	4,0%
8. Custo Total							858.213,37	7,8389	100%
IPK - Índice de Passageiros por Quilômetro							1,5932		
Valor do custo com a operação, preservados todos índices de depreciação e impostos							R\$858.213,37		

VALOR TOTAL DO CUSTO DO SISTEMA DO TRANSPORTE COLETIVO NO PERÍODO DE 21/07/2020 A 20/08/2020	R\$ 858.213,37
---	----------------

PASSEGEIROS TRANSPORTADOS NO SISTEMA NO PERÍODO 21/07/20 A 20/08/2020	174426
--	--------

VALOR ARRECADADA COM A OPERAÇÃO NO PERÍODO 21/07/2020 A 20/08/2020	R\$ 610.491,00
--	----------------

DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERÍODO DE 21/07/2020 A 20/08/2020	R\$ 247.722,37
--	----------------



Demanda por Dia (Resumo Analítico)

De: 21/07/2020 até 20/08/2020 - Empresa: [Todas] - Resumo Analítico

Sistema	Produto	Tarifa	Total Geral	
			Quantidade	Valor
Urbano	Pag/Cartão	0,00		0,00
	Total			0,00
	Com	3,50	593	2.075,50
	Com (Integ)	0,00	19	0,00
	Func	0,00	380	0,00
	Gra	0,00	374	0,00
	Pagante	3,50	56.632	198.212,00
	PNE c Acom	0,00	3.104	0,00
	VT	3,50	116.501	407.753,50
	VT (Integ)	0,00	8.392	0,00
	VT LEG	3,50	700	2.450,00
	VT LEG (Integ)	0,00	61	0,00
	Total		186.756	610.491,00
Total			186.756	610.491,00

274.426





PLANILHA GERAL DE CUSTOS - SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO - PATO BRANCO (COVID-19)

Indicadores Operacionais		MINIBUS MIDIBUS BÁSICO			TOTAL				
Mês Referência:	Frota	Total	3	8	23	(18 bas c/ar)	34		
		Operacional	3	6	21		30		
AGO/2020 - SET/2020	Quilometragem Média Mensal	2.108	15.844	91.529		109.481	PERÍODO DE 21/AGOSTO A 20/SETEMBRO		
	Demanda Média Mensal Equiv.					162.443			
Item		Coefficiente	Preço Base	MINIBUS	MIDIBUS	BÁSICO	CUSTO MENSAL	CUSTO/KM	%
Combustível (Diesel S-10)	Minibus	0,2500	3,016	1.589,74			131.886,32	1,2046	15,5%
	Midibus	0,3333	3,016		15.928,99				
	Básico	0,4143	3,016			114.367,59			
Lubrificantes	Minibus	0,0400	1.589,74	63,59			5.275,45	0,0482	0,6%
	Midibus	0,0400	15.928,99		637,16				
	Básico	0,0400	114.367,59			4.574,70			
Rodagem Pneus	Minibus	0,00007059	920,00	136,92			9.877,81	0,0902	1,2%
	Midibus	0,00004800	1.890,00		1.437,41				
	Básico	0,00004800	1.890,00			8.303,47			
Rodagem Recapagem	Minibus	0,00014118	490,00	145,85			6.459,39	0,0590	0,8%
	Midibus	0,00012000	490,00		931,66				
	Básico	0,00012000	490,00			5.381,88			
Peças & Acessórios	Minibus	0,0042	121.124,00	1.514,05			43.500,99	0,3973	5,1%
	Midibus	0,0042	119.195,00		2.979,88				
	Básico*	0,0042	445.795,00			39.007,06			
Custo Variável							196.999,96	1,7994	23,2%
Pessoal Operação Motoristas	2,0901	2.480,00	21.938,54	43.877,08	153.569,79		219.385,42	2,0039	25,8%
Pessoal Operação Cobradores	1,8886	1.600,00			89.526,20		89.526,20	0,8177	10,5%
Pessoal Operação Fiscais/tráfego	0,1000	2.480,00	1.049,65	2.099,29	7.347,53		10.496,47	0,0959	1,2%
Pessoal de Manutenção	0,1200	319.408,09					38.328,97	0,3501	4,5%
Benefícios		16.945,18					16.945,18	0,1548	2,0%
Pessoal Administrativo	0,0800	319.408,09					25.552,65	0,2334	3,0%
2. Custo de Pessoal							400.234,89	3,6557	47,1%
Licenciamento e Seguro Obrigatório	1,0000	11,25	33,74	89,98	258,69		382,42	0,0035	0,0%
Despesas Gerais	0,0017	119.195,00	595,98	1.589,27	4.569,14		6.754,38	0,0617	0,8%
Remuneração de Diretoria		-					-	-	0,0%
Bilhetagem e Controle Operação	1,0000	247,17	741,51	1.977,36	5.684,91		8.403,78	0,0768	1,0%
3. Custo Administrativo							15.540,58	0,1419	1,8%
Depreciação de Veículos	Minibus	0,0075	121.124,00	2.725,29			86.776,63	0,7926	10,2%
	Midibus	0,0075	119.195,00		7.151,70				
	Básico	0,0075	445.795,00			76.899,64			
Depreciação de Máq., Inst., Equip.	Minibus	0,0001	121.124,00	36,34			1.157,02	0,0106	0,1%
	Midibus	0,0001	119.195,00		95,36				
	Básico	0,0001	445.795,00			1.025,33			
Amortização de Outorga mínima	18 ano	2.099.051,91					9.717,83	0,0888	1,14%
4. Custo de Capital							97.651,48	0,8919	11,5%
5. Custo Total sem							710.426,90	6,4890	83,6%
6. Margem de Remuneração Operação e	12,88%	0,1478					105.030,97	0,9593	12,4%
7. Custo Total sem Tributação (5+6)							815.457,88	7,4484	96,0%
ISS (2%) + Contribuição Previdenciária (CPRB=2%)	4%	0,0417					33.977,41	0,3103	4,0%
8. Custo Total							849.435,29	7,7587	100%
IPK - Índice de Passageiros por Quilômetro								1,4837	

Valor do custo com a operação, preservados todos índices de depreciação e impostos

R\$849.435,29

VALOR TOTAL DO CUSTO DO SISTEMA DO TRANSPORTE COLETIVO NO PERÍODO DE 21/08/2020 A 20/09/2020	R\$ 849.435,29
PASSEGEIROS TRANSPORTADOS NO SISTEMA NO PERÍODO 21/08/20 A 20/09/2020	162443
VALOR ARRECADADA COM A OPERAÇÃO NO PERÍODO 21/08/2020 A 20/09/2020	R\$ 568.550,50
DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERÍODO DE 21/08/2020 A 20/09/2020	R\$ 280.884,79



Demanda por Dia (Resumo Analítico)

De: 21/08/2020 até 20/09/2020 - Empresa: [Todas] - Resumo Analítico

Sistema	Produto	Tarifa	Total Geral	
			Quantidade	Valor
Urbano	Pag/Cartão	0,00		0,00
	Total			0,00
	Com	3,50	511	1.788,50
	Com (Integ)	0,00	40	0,00
	Func	0,00	440	0,00
	Gra	0,00	494	0,00
	Ido 60 - 64	0,00	2.949	0,00
	Ido 65	0,00	4.673	0,00
	Pagante	3,50	50.456	176.596,00
	PNE c Acom	0,00	2.912	0,00
	VT	3,50	110.787	387.754,50
	VT (Integ)	0,00	8.109	0,00
	VT LEG	3,50	689	2.411,50
	VT LEG (Integ)	0,00	26	0,00
	Total		182.086	568.550,50
Total			182.086	568.550,50

568.550,50



PLANILHA GERAL DE CUSTOS - SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO - PATO BRANCO (COVID-19)

Indicadores Operacionais			MINIBUS			MIDIBUS			BÁSICO			TOTAL	
Mês Referência:			Frota	Total	3	8	23	(18 bas c/ar)			34		
				Operacional	3	6	21				30		
SET/2020 - OUT/2020			Quilometragem Média Mensal		2.108	15.844	91.529				109.481		
			Demanda Média Mensal Equiv.								172.695		
												PERÍODO	
												21/SETEMBRO	
												20/OUTUBRO	
Item		Coefficiente	Preço Base	MINIBUS	MIDIBUS	BÁSICO	CUSTO MENSAL		CUSTO/KM	%			
Combustível (Diesel S-10)	Minibus	0,2500	3,036	1.600,28									
	Midibus	0,3333	3,036		16.034,62		132.760,90	1,2126	15,6%				
	Básico	0,4143	3,036			115.125,99							
Lubrificantes	Minibus	0,0400	1.600,28	64,01									
	Midibus	0,0400	16.034,62		641,38		5.310,44	0,0485	0,6%				
	Básico	0,0400	115.125,99			4.605,04							
Rodagem Pneus	Minibus	0,00007059	920,00	136,92									
	Midibus	0,00004800	1.744,98		1.327,12		9.130,39	0,0834	1,1%				
	Básico	0,00004800	1.744,98			7.666,35							
Rodagem Recapagem	Minibus	0,00014118	490,00	145,85									
	Midibus	0,00012000	600,00		1.140,80		7.876,71	0,0719	0,9%				
	Básico	0,00012000	600,00			6.590,06							
Peças & Acessórios	Minibus	0,0042	121.124,00	1.514,05									
	Midibus	0,0042	120.065,12		3.001,63		43.598,88	0,3982	5,1%				
	Básico*	0,0042	446.665,12			39.083,20							
Custo Variável							198.677,31	1,8147	23,3%				
Pessoal Operação Motoristas		2,0901	2.480,00	21.938,54	43.877,08	153.569,79	219.385,42	2,0039	25,8%				
Pessoal Operação Cobreadores		1,8886	1.600,00			89.526,20	89.526,20	0,8177	10,5%				
Pessoal Operação Fiscais/tráfego		0,1000	2.480,00	1.049,65	2.099,29	7.347,53	10.496,47	0,0959	1,2%				
Pessoal de Manutenção		0,1200	319.408,09				38.328,97	0,3501	4,5%				
Benefícios			16.945,18				16.945,18	0,1548	2,0%				
Pessoal Administrativo		0,0800	319.408,09				25.552,65	0,2334	3,0%				
2. Custo de Pessoal							400.234,89	3,6557	47,0%				
Licenciamento e Seguro Obrigatório		1,0000	11,25	33,74	89,98	258,69	382,42	0,0035	0,0%				
Despesas Gerais		0,0017	120.065,12	600,33	1.600,87	4.602,50	6.803,69	0,0621	0,8%				
Remuneração de Diretoria			-				-	-	0,0%				
Bilheteira e Controle Operação		1,0000	247,17	741,51	1.977,36	5.684,91	8.403,78	0,0768	1,0%				
3. Custo Administrativo							15.589,89	0,1424	1,8%				
Depreciação de Veículos	Minibus	0,0075	121.124,00	2.725,29									
	Midibus	0,0075	120.065,12		7.203,91		86.978,93	0,7945	10,2%				
	Básico	0,0075	446.665,12			77.049,73							
Depreciação de Máq., Inst., Equip.	Minibus	0,0001	121.124,00	36,34									
	Midibus	0,0001	120.065,12		96,05		1.159,72	0,0106	0,1%				
	Básico	0,0001	446.665,12			1.027,33							
Amortização de Outorga mínima		18	2.099.051,91				9.717,83	0,0888	1,14%				
4. Custo de Capital							97.856,48	0,8938	11,5%				
5. Custo Total sem							712.358,56	6,5067	83,6%				
6. Margem de Remuneração Operação e		12,88%	0,1478				105.316,56	0,9620	12,4%				
7. Custo Total sem Tributação (5+6)							817.675,12	7,4686	96,0%				
ISS (2%) + Contribuição Previdenciária (CPRB=2%)		4%	0,0417				34.069,80	0,3112	4,0%				
8. Custo Total							851.744,92	7,7798	100%				
IPK - Índice de Passageiros por Quilômetro								1,5774					

Valor do custo com a operação, preservados todos índices de depreciação e impostos

R\$851.744,92

VALOR TOTAL DO CUSTO DO SISTEMA DO TRANSPORTE COLETIVO NO PERÍODO DE 21/09/2020 A 20/10/2020	R\$ 851.744,92
---	----------------

PASSEGEIROS TRANSPORTADOS NO SISTEMA NO PERÍODO 21/09/20 A 20/10/2020	172695
--	--------

VALOR ARRECADADA COM A OPERAÇÃO NO PERÍODO 21/09/2020 A 20/10/2020	R\$ 604.432,50
--	----------------

DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERÍODO DE 21/09/2020 A 20/10/2020	R\$ 247.312,42
--	----------------



Demanda por Dia (Resumo Analítico)

De: 21/09/2020 até 20/10/2020 - Empresa: [Todas] - Resumo Analítico

Sistema	Produto	Tarifa	Total Geral	
			Quantidade	Valor
Urbano	Pag/Cartão	0,00		0,00
	Total			0,00
	Com	3,50	441	1.543,50
	Com (Integ)	0,00	17	0,00
	Est	1,75	254	444,50
	Est (Integ)	0,00	8	0,00
	Func	0,00	435	0,00
	Gra	0,00	545	0,00
	Ido 60 - 64	0,00	5.315	0,00
	Ido 65	0,00	8.692	0,00
	Pagante	3,50	50.797	177.789,50
	PNE c Acom	0,00	3.353	0,00
	VT	3,50	120.687	422.404,50
	VT (Integ)	0,00	8.548	0,00
	VT LEG	3,50	643	2.250,50
	VT LEG (Integ)	0,00	30	0,00
	Total		199.765	604.432,50
	Total		199.765	604.432,50

- 387.

387.695





PLANILHA GERAL DE CUSTOS - SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO - PATO BRANCO (COVID-19)

Indicadores Operacionais		MINIBUS			MIDIBUS		BÁSICO		TOTAL	
Mês Referência:	Frota	Total	3	8	23	(18 bas c/ar)		34		
		Operacional	3	6	21			30		
OUT/2020 - NOV/2020	Quilometragem Média Mensal	2.108	18.005	95.526			115.639		PERÍODO DE 21/OUTUBRO A 20/NOVEMBRO	
	Demanda Média Mensal Equiv.						191.615			
Item	Coeficiente	Preço Base	MINIBUS	MIDIBUS	BÁSICO	CUSTO MENSAL	CUSTO/KM	%		
Combustível (Diesel S-10)	Minibus	0,2500	3,136	1.652,99						
	Midibus	0,3333	3,136		18.820,78	144.585,73	1,2503	16,7%		
	Básico	0,4143	3,136		124.111,95					
Lubrificantes	Minibus	0,0400	1.652,99	66,12						
	Midibus	0,0400	18.820,78		752,83	5.783,43	0,0500	0,7%		
	Básico	0,0400	124.111,95		4.964,48					
Rodagem Pneus	Minibus	0,00007059	920,00	136,92						
	Midibus	0,00004800	1.890,00		1.633,38	10.436,44	0,0902	1,2%		
	Básico	0,00004800	1.890,00		8.666,14					
Rodagem Recapagem	Minibus	0,00014118	490,00	145,85						
	Midibus	0,00012000	529,00		1.142,93	7.352,79	0,0636	0,8%		
	Básico	0,00012000	529,00		6.064,00					
Peças & Acessórios	Minibus	0,0042	121.124,00	1.514,05						
	Midibus	0,0042	119.195,00		2.979,88	43.500,99	0,3762	5,0%		
	Básico*	0,0042	445.795,00		39.007,06					
Custo Variável						211.659,37	1,8303	24,4%		
Pessoal Operação Motoristas	2,0901	2.480,00	21.938,54	43.877,08	153.569,79	219.385,42	1,8972	25,3%		
Pessoal Operação Cobradores	1,8886	1.600,00			89.526,20	89.526,20	0,7742	10,3%		
Pessoal Operação Fiscais/tráfego	0,1000	2.480,00	1.049,65	2.099,29	7.347,53	10.496,47	0,0908	1,2%		
Pessoal de Manutenção	0,1200	319.408,09				38.328,97	0,3315	4,4%		
Benefícios		16.945,18				16.945,18	0,1465	2,0%		
Pessoal Administrativo	0,0800	319.408,09				25.552,65	0,2210	2,9%		
2. Custo de Pessoal						400.234,89	3,4611	46,2%		
Licenciamento e Seguro Obrigatório	1,0000	11,25	33,74	89,98	258,69	382,42	0,0033	0,0%		
Despesas Gerais	0,0017	119.195,00	595,98	1.589,27	4.569,14	6.754,38	0,0584	0,8%		
Remuneração de Diretoria		-				-	-	0,0%		
Bilhetagem e Controle Operação	1,0000	247,17	741,51	1.977,36	5.684,91	8.403,78	0,0727	1,0%		
3. Custo Administrativo						15.540,58	0,1344	1,8%		
Depreciação de Veículos	Minibus	0,0075	121.124,00	2.725,29						
	Midibus	0,0075	119.195,00		7.151,70	86.776,63	0,7504	10,0%		
	Básico	0,0075	445.795,00		76.899,64					
Depreciação de Máq., Inst., Equip.	Minibus	0,0001	121.124,00	36,34						
	Midibus	0,0001	119.195,00		95,36	1.157,02	0,0100	0,1%		
	Básico	0,0001	445.795,00		1.025,33					
Amortização de Outorga mínima	ano 18	2.099.051,91				9.717,83	0,0840	1,12%		
4. Custo de Capital						97.651,48	0,8444	11,3%		
5. Custo Total sem						725.086,32	6,2702	83,6%		
6. Margem de Remuneração Operação e	12,88%	0,1478				107.198,25	0,9270	12,4%		
7. Custo Total sem Tributação (5+6)						832.284,57	7,1973	96,0%		
ISS (2%) + Contribuição Previdenciária (CPRB=2%)	4%	0,0417				34.678,52	0,2999	4,0%		
8. Custo Total						866.963,10	7,4971	100%		
IPK - Índice de Passageiros por Quilômetro						1,6570				
Valor do custo com a operação, preservados todos índices de depreciação e impostos						R\$866.963,10				

VALOR TOTAL DO CUSTO DO SISTEMA DO TRANSPORTE COLETIVO NO PERÍODO DE 21/10/2020 A 20/11/2020	R\$ 866.963,10
PASSEGEIROS TRANSPORTADOS NO SISTEMA NO PERÍODO 21/10/20 A 20/11/2020	191614,5
VALOR ARRECADADA COM A OPERAÇÃO NO PERÍODO 21/10/2020 A 20/11/2020	R\$ 670.650,75
DEFCIT GERADO NO SISTEMA NO PERÍODO DE 21/10/2020 A 20/11/2020	R\$ 196.312,35



Demanda por Dia (Resumo Analítico)

De: 21/10/2020 até 20/11/2020 - Empresa: [Todas] - Resumo Analítico

Sistema	Produto	Tarifa	Quantidade	Total Valor
	Pag/Cartão	0,00		0,00
	Total			0,00
Metropolitano Mariópolis	65 Mariópolis	0,00	37	0,00
	FMM	0,00	1	0,00
	Pagante	4,45	1.199	5.335,55
	PNE Mariópolis	0,00	1	0,00
	VT Mariópolis	4,45	104	462,80
	Total		1.342	5.798,35
Metropolitano Vitorino	CMV	0,00	1	0,00
	Pagante	4,20	1.035	4.347,00
	VT Vitorino	4,20	138	579,60
	Total		1.174	4.926,60
Urbano	Com	3,50	641	2.243,50
	Com (Integ)	0,00	12	0,00
	Est	1,75	437	764,75
	Est (Integ)	0,00	5	0,00
	Func	0,00	453	0,00
	Gra	0,00	570	0,00
	Ido 60 - 64	0,00	5.083	0,00
	Ido 65	0,00	9.099	0,00
	Pagante	3,50	57.367	200.784,50
	PNE	0,00	1.922	0,00
	PNE c Acom	0,00	2.001	0,00
	VT	3,50	132.730	464.555,00
	VT (Integ)	0,00	9.267	0,00
	VT LEG	3,50	658	2.303,00
	VT LEG (Integ)	0,00	38	0,00
	Total		220.283	670.650,75
Total			222.799	681.375,70

- 218,5

993.634,5 Pagante





Contrato nº 180/2017/GP - CONTRATO DE CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PR.

De um lado o **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO** - PR, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Caramuru, nº 271, Centro, em Pato Branco - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 76.995.448/0001-54, doravante denominado **CONCEDENTE**, neste ato representado por seu Prefeito, *Augustinho Zucchi*, brasileiro, portador do RG nº 1.735.768-9 SESP/PR, inscrito no CPF nº 450.562.939-20, residente e domiciliado na Rua Tocantins, nº 2601, Apto 501, Edifício Ágape, Centro, CEP 85.501-292, em Pato Branco - PR, e de outro lado o **CONSÓRCIO TUPÃ**, inscrito no CNPJ nº 24.954.543/0001-06, estabelecido na Rua Tamoio, nº 1592, CEP 85.501-358, em Pato Branco - PR, neste ato representado pelo Sr. *Darci Miguel Vezzaro*, brasileiro, portador da célula de identidade sob nº 12.670.186-1 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 056.500.110-87, residente e domiciliado à Rua Paraná, nº 850, apto 202, CEP 85.501-061, em Pato Branco - PR, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**.

CONSIDERANDO QUE:

- O Município de Pato Branco - PR decidiu outorgar concessão da prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Pato Branco - PR, na modalidade regular por veículos de transporte coletivo de passageiros, pelo prazo de 20 (vinte) anos, sem prorrogação, mediante cobrança de tarifa dos usuários;
- Em consequência dessa decisão realizou-se Concorrência para a outorga de concessão, regulada pela Constituição Federal, Lei nº 8.987/1995, Lei nº 8.666/1993, Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº 3.598/2011, Decreto Municipal nº 5.866/2011, suas alterações e demais legislações pertinentes a matéria e pelas disposições contidas no ato convocatório e seus anexos;
- A Concessionária é a Licitante vencedora da Concorrência, que atende as exigências para a formalização do Contrato de Concessão de Serviço Público, que rege-se pelas disposições que seguem:

CLÁUSULA I - DEFINIÇÕES

I - Neste contrato, e no edital de licitação e seus anexos, os termos abaixo indicados terão os seguintes significados:

CONCESSÃO: delegação contratual do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Pato Branco - PR, na modalidade regular por veículos de transporte coletivo de passageiros, incluindo as linhas atuais e as futuramente criadas ou modificadas no território do Município, pelo prazo de 20 anos, sem prorrogação.

CONCEDENTE: Município de Pato Branco - PR.

CONCESSIONÁRIA: empresa ou consórcio de empresas com quem se celebrará o contrato de concessão.

CONTRATO: presente instrumento, cujo objeto é a concessão da prestação e exploração de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Pato Branco - PR, na modalidade regular por veículos de transporte coletivo de passageiros, incluindo linhas atuais e futuramente criadas ou modificadas no território





do Município, pelo prazo de 20 anos, sem prorrogação.

EDITAL DE LICITAÇÃO: Edital de Licitação Concorrência Pública nº 31/2015, publicado pelo Município Pato Branco - PR com o objetivo de delegar por concessão, a prestação e exploração de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Pato Branco - PR.

LINHA: serviço regular de transporte prestado segundo regras operacionais, equipamentos, itinerários, terminais, pontos de parada intermediários e horários prefixados e estabelecidos em função da demanda.

PROJETO BÁSICO: plano no qual são estabelecidos os encargos da Concessionária e as metas da concessão, abrangendo, inclusive os dados relativos ao serviço a ser executado e prestado, com a plena caracterização dos mesmos, inclusive com a descrição do modo, da forma e das condições de prestação de serviço.

SECRETARIA: Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos do Município de Pato Branco - PR.

TARIFA: é preço da passagem, por tipo de usuário, tipo de serviço ou forma de pagamento, decretado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CLÁUSULA II - EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS

1 - Incorporam o presente contrato, como parte dele integrante, para todos os efeitos legais e contratuais, o Edital da *Concorrência Pública n.º 31/2015* e todos os seus anexos, bem como a proposta vencedora da licitação apresentada pela Concessionária.

CLÁUSULA III - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À CONCESSÃO

1 - A concessão para o Sistema de Transporte Público reger-se-á pela Constituição Federal, Lei nº 8.987/1995, Lei nº 8.666/1993, Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº 3.598/2011, Decreto Municipal nº 5.866/2011, suas alterações e demais legislações pertinentes a matéria, e pelas disposições contidas neste contrato, no Edital de Licitação e seus anexos, assim como pelas demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

CLÁUSULA IV - DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

1 - Este contrato regula-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, subsidiariamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

2 - O regime jurídico deste contrato confere à Concedente a prerrogativa de:

- a) alterar as cláusulas de serviço para melhor adequação às finalidades de interesse público;
- b) rescindi-lo nos casos expressamente previstos em lei, observado o devido processo legal;
- c) fiscalizar-lhe a execução;
- d) aplicar sanções motivadas pela sua inexecução parcial ou total, e outras decorrentes do próprio regime.

CLÁUSULA V - DA INTERPRETAÇÃO

1 - Divergências acerca da aplicação de cláusulas contratuais serão resolvidas pelas regras gerais de interpretação, levando-se em conta as disposições do presente contrato, analisadas sistematicamente, à luz das regras estabelecidas no Edital de Licitação e todos os seus anexos, bem como em cotejo com a proposta vencedora da licitação.



Handwritten signature and initials.



CLÁUSULA VI - DO OBJETO

- 1 - O presente contrato tem por objeto a delegação de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Pato Branco - PR, na modalidade regular por veículos de transporte coletivo de passageiros, incluindo as linhas atuais e linhas futuramente criadas ou modificadas no território do município, pelo prazo de 20 (vinte) anos, sem prorrogação.
- 2 - O serviço deverá ser prestado de modo adequado, conforme previsto no presente contrato, na proposta vencedora da licitação, apresentada pela Concessionária, no Edital e seus anexos.
- 3 - As novas linhas que forem criadas em função do crescimento natural ou da dinâmica do uso e ocupação do solo do Município, da divisão ou fusão de linhas que fazem parte do objeto da concessão, que é outorgada por sistema, serão de responsabilidade da Concessionária, resguardando-se a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.
- 4 - Não faz parte do objeto deste contrato a construção, conservação, administração, manutenção e exploração dos terminais de integração do transporte coletivo do Município, a instalação, manutenção e exploração dos pontos de parada ao longo das vias.

CLÁUSULA VII - DO TIPO DA CONCESSÃO

- 1 - A concessão é de serviço público e será explorada mediante a cobrança direta de tarifa dos usuários.

CLÁUSULA VIII - DOS OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO

- 1 - Os objetivos e metas da concessão são os previstos neste contrato, no Edital de Licitação e seus anexos, e devem ser alcançados sem prejuízo de disposições específicas, mediante o integral cumprimento do Projeto Básico e demais anexos do Edital de licitação.
- 2 - As especificações técnicas do serviço a ser prestado pela Concessionária durante todo o prazo da concessão estão descritas no Estudo Técnico e Projeto Básico do Transporte Coletivo Urbano de Pato Branco, Edital de Licitação, seus anexos e demais legislações aplicáveis a matéria.

CLÁUSULA IX - DO VALOR DO CONTRATO

- 1 - O valor contratual é estimado em **R\$ 191.944.464,00** (cento e noventa e um milhões, novecentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais).
- 2 - O valor estimado foi calculado com base na média de passageiros equivalentes transportados em 2014, multiplicados pela tarifa e pelo prazo de Concessão.

CLÁUSULA X - DO PRAZO DA CONCESSÃO

- 1 - O prazo da concessão é de 20 (vinte) anos, sem prorrogação, contados da data de início da operação do serviço.

CLÁUSULA XI - DA ASSUNÇÃO DE RISCOS

- 1 - A Concessionária assumirá em decorrência deste contrato, integral responsabilidade pelos riscos inerentes à concessão, ressalvados os casos expressamente previstos no presente contrato e as situações previstas em Lei.





CLÁUSULA XII - DO RISCO GERAL DE REDUÇÃO DA QUANTIDADE DE PASSAGEIROS

1 - A Concedente assumirá o risco de redução da quantidade de passageiros em relação ao número apresentado no Estudo Técnico e Projeto Básico do Transporte Coletivo Urbano de Pato Branco, que nortearam a elaboração do trabalho e da proposta financeira, promovendo o ajuste do equilíbrio econômico-financeiro nos termos deste contrato.

2 - Não se constitui risco a ser assumido pela Concessionária o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato causado por conduta omissiva ou comissiva da Concedente por fato do príncipe, por caso fortuito ou força maior ou por qualquer evento em razão do qual a Lei ou o presente contrato assegure a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

CLÁUSULA XIII - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO

1 - O equilíbrio econômico e financeiro deste contrato constitui princípio fundamental do regime jurídico da concessão.

2 - É pressuposto básico da equação econômico-financeira que presidirá as relações entre as partes, a manutenção do equilíbrio entre os encargos da Concessionária e a receita da concessão, originalmente formado pelas regras do edital de licitação e do presente contrato e pelos compromissos assumidos na proposta vencedora da licitação.

3 - A tarifa será preservada pelas regras de reajuste e de revisão previstas neste contrato, com a finalidade de que seja assegurada em caráter permanente, a manutenção da equação econômico-financeira do contrato.

4 - Sempre que forem atendidas as condições do contrato de concessão considera-se mantido seu equilíbrio econômico e financeiro.

CLÁUSULA XIV - DO INÍCIO DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

1 - O serviço previsto neste contrato, edital e seus anexos terão início formal com a expedição da "ORDEM DE SERVIÇO" pelo Município de Pato Branco, a qual constará a data para o início da prestação do serviço.

2 - Respeitado o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para o início da operação, a partir da assinatura do contrato, a Concessionária deverá:

a) efetuar cadastramento dos veículos e do pessoal no Órgão Gestor, até 15 (quinze) dias antes do início da operação do serviço;

b) solicitar vistoria da sua instalação de *garagem*, instalação administrativa e de operação, *frota de veículos* com características e quantidades exigidas, bem como todos os bens, equipamentos, *hardware e software*, infraestrutura e instalações para comercialização de créditos eletrônicos, necessários ao funcionamento do *Sistema de Bilhetagem Eletrônica* e para o *Sistema de Vigilância e Monitoramento de Frota*, destinados a perfeita execução do serviço, atendendo todas as exigências descritas no Edital e seus anexos, para aprovação em inspeção/vistoria a ser realizada pelo Órgão Gestor, até 10 (dez) dias antes do início da operação do serviço.

3 - No caso do resultado da vistoria ser favorável, a Concedente expedirá "ORDEM DE SERVIÇO" para autorização de início dos serviços e o respectivo Decreto autorizando a cobrança da tarifa decorrente da proposta vencedora da licitação.





4 - Durante toda a operação do serviço a Concessionária o prestará de acordo com as especificações operacionais deste contrato, Edital de licitação e seus anexos.

5 - Ao longo do prazo da Concessão as especificações operacionais do serviço de Transporte Público de Passageiros (itinerário, frequência e frota das linhas) serão adequadas às necessidades de melhor atendimento da população, do desenvolvimento urbano, da racionalidade e economia do serviço, sempre de acordo com a determinação da Concedente.

6 - A Concessionária poderá ao longo do prazo da Concessão propor ao Concedente novas alternativas operacionais e tecnológicas.

CLÁUSULA XV - DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

1 - O serviço deverá ser prestado rigorosamente dentro das especificações e prazos estabelecidos neste contrato, no edital de licitação e seus anexos.

2 - A Concessionária poderá alterar seu processo de trabalho em função de avanços tecnológicos, desde que sejam atendidas todas as exigências deste contrato quanto ao serviço contratado pelo Poder Concedente, estando a Concessionária sujeita, para isso, à autorização prévia do Poder Concedente.

3 - Qualquer medida que implique a alteração do serviço contratado, deverá ser submetida à prévia apreciação e aprovação do Poder Concedente.

4 - O serviço objeto deste contrato será outorgado pelo prazo de 20 (vinte) anos, sem prorrogação, a contar da data do início de operação do serviço.

5 - A Concessionária deverá observar e cumprir, ao longo de toda a duração da Concessão os requisitos e as especificações técnicas constantes no presente contrato, no edital de licitação, seus anexos e na legislação vigente aplicável e nos compromissos assumidos, como Licitante.

6 - As especificações técnicas do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Pato Branco não dispensam a observação do previsto no Edital e demais anexos.

CLÁUSULA XVI - DO SERVIÇO ADEQUADO

1 - A concessão da exploração do sistema de transporte público de passageiros pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

2 - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade da tarifa.

3 - Para os fins previstos neste contrato, considera-se:

REGULARIDADE: prestação do serviço nas condições estabelecidas no presente contrato, edital de licitação, seus anexos e demais legislação aplicável a matéria.

CONTINUIDADE: manutenção, em caráter permanente da oferta do serviço previsto no presente contrato, edital de licitação, seus anexos e demais legislação aplicável a matéria.

EFICIÊNCIA: execução do serviço de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios que busquem em caráter permanente a excelência, e que assegurem qualitativa e quantitativamente o cumprimento dos objetivos e das metas da concessão.

OK



CONFORTO: manutenção do serviço em níveis que assegurem a comodidade dos usuários conforme definido no presente contrato, edital de licitação, seus anexos e demais legislação aplicável a matéria.

SEGURANÇA: operação nos níveis exigidos no presente contrato, edital de licitação, seus anexos e demais legislação aplicável a matéria, de modo a que sejam mantidos em níveis satisfatórios os riscos de acidentes.

ATUALIDADE: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço na medida das necessidades.

GENERALIDADE: universalidade da prestação do serviço, isto é, serviço igual para todos os usuários que utilizarem o sistema.

CORTESIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: tratamento adequado e respeitoso aos usuários.

MODICIDADE DA TARIFA: justa correlação entre os encargos da Concessionária e a retribuição paga pelos usuários, expressa no valor da tarifa.

4 - A Concessionária deve assegurar durante todo o prazo da concessão a prestação de serviço adequado, atendidas integralmente as condições estabelecidas no item anterior, nos termos das determinações emanadas pelo Poder Concedente.

5 - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situações de caso fortuito ou força maior.

CLÁUSULA XVII - DA QUALIDADE DO SERVIÇO

1. Os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade serão adotados conforme Controle de Qualidade do Serviço - Anexo XI do Edital de licitação, sujeitando-se a Concessionária a seu integral cumprimento.

CLÁUSULA XVIII - DO VALOR DA TARIFA

1 - A tarifa apresentada pela Concessionária na proposta financeira vencedora da licitação foi de R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos), sendo que transcorridos 12 meses da apresentação da proposta financeira, a tarifa foi reajustada para o valor de R\$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos) perfazendo o valor total estimado para o Contrato de Concessão em R\$ 191.944.464,00 (cento e noventa e um milhões, novecentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais).

CLÁUSULA XIX - DO REAJUSTE E DA REVISÃO DA TARIFA

1 - O reajuste da tarifa dar-se-á anualmente, conforme critérios estabelecidos no art. 53 e seguintes da Lei Municipal nº 3.598/2011, sendo que, o cálculo da tarifa será efetuado pelo órgão gestor com base em planilha de custos. O primeiro reajuste só poderá ocorrer após 12 (doze) meses contados da apresentação da proposta financeira.

2 - A tarifa será revisada para restabelecer a equação originária entre os encargos e as receitas da concessão, formada pelas regras do presente Edital de Licitação e seus anexos, bem como pela proposta financeira vencedora da licitação, sempre que ocorrerem quaisquer situações que afetem o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

3 - Qualquer alteração nos encargos, sem o proporcional ajuste de sua remuneração, importará na obrigação do





Município de recompor o equilíbrio econômico-financeiro.

4 - Para os efeitos previstos nos itens anteriores, a revisão dar-se-á, dentre outros, nos seguintes casos, que poderão ocorrer simultaneamente ou não:

- a) Sempre que ocorrer variação na quantidade de passageiro e na quilometragem rodada do sistema, em relação ao montante previsto no Projeto Básico, considerando todas as repercussões sobre os investimentos, custos e a receita;
- b) Sempre que ocorrer variação da composição de investimentos em frota, decorrente de determinação do Município, em razão de acréscimo ou diminuição de veículo, mudança de modal ou tipo de veículo;
- c) Ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos que incidem sobre o serviço ou receita ou sobrevierem disposições legais, após a data de apresentação da proposta financeira, de comprovada repercussão nos custos, para mais ou para menos, conforme o caso;
- d) Sempre que houver acréscimo ou supressão dos encargos previstos no Projeto Básico, para mais ou para menos, conforme o caso;
- e) Sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em acréscimo ou redução dos custos;
- f) Sempre que houver alteração unilateral do contrato de concessão, que comprovadamente altere os encargos para mais ou para menos, conforme o caso.

5 - Sempre que houver lugar para a revisão do valor da tarifa, o Município deverá modificar o valor da tarifa, na proporção suficiente para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

6 - O processo de revisão da tarifa será realizado sempre que ocorrer qualquer das situações que imponham a sua ocorrência e terá início mediante requerimento formulado pela contratada, acompanhado de documento que demonstre cabalmente o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências referidas sobre os principais componentes de custos considerados na formação da proposta financeira e/ou sobre as receitas da contratada.

7 - O Município terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o processo a que alude o item anterior, contado da data de sua instauração, mediante requerimento da contratada, assegurando previamente no período as garantias do contraditório, dos esclarecimentos e das justificativas que se façam necessárias.

8 - Uma vez confirmada a necessidade de revisão da tarifa, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o Município decretará o valor da nova tarifa.

9 - Na hipótese da aplicação do processo de revisão da tarifa resultar em valor que não seja múltiplo de R\$ 0,05 (cinco centavos de real), será aplicado arredondamento matemático da tarifa pelo critério científico para o múltiplo de R\$ 0,05 (cinco centavos de real) mais próximo. O valor arredondado será compensado no próximo reajuste ou revisão da tarifa, considerando a respectiva demanda equivalente transportada no período.

CLÁUSULA XX - DAS FONTES DE RECEITAS

1 - A fonte de receita da Concessionária advirá exclusivamente da arrecadação da tarifa.

2 - Constitui receita da concessionária a tarifa paga pelos usuários em moeda corrente no ato da utilização do serviço, ou pela efetiva recepção de comprovante de pagamento antecipado da mesma tarifa pela compra de crédito de acesso, bilhete eletrônico.



- 3 - Não constitui receita da Concessionária o uso de espaços destinados para publicidade dos veículos da frota, o qual serão utilizados exclusivamente pelo Município para fins de publicidade institucional.
- 4 - As isenções parciais e as gratuidades do pagamento do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Pato Branco - PR, são aquelas previstas na legislação vigente.
- 5 - Novas gratuidades, abatimentos ou outros benefícios tarifários somente serão concedidos, ao longo da concessão, com a indicação da fonte dos recursos financeiros compensatórios, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

CLÁUSULA XXI - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

- 1 - Sem prejuízo das disposições legais, são direitos e obrigações dos usuários do transporte coletivo:
 - 1.1 - Receber serviço adequado.
 - 1.2 - Ser conduzido com segurança e urbanidade.
 - 1.3 - Ser tratado com respeito pela Concessionária, através de seus prepostos e funcionários, bem como pelos funcionários da Concedente.
 - 1.4 - Ter o preço da tarifa compatível com a qualidade do serviço.
 - 1.5 - Ser transportado em veículo em boas condições de manutenção e limpeza.
 - 1.6 - Utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pela Concedente.
 - 1.7 - Receber do Concedente e da Concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos.
 - 1.8 - Levar ao conhecimento do Concedente e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes à execução da concessão.
 - 1.9 - Comunicar à autoridade competente os atos ilícitos praticados pela Concessionária.
 - 1.10 - Contribuir para a permanência das boas condições dos veículos e dos bens públicos.
 - 1.11 - Colaborar com a organização de filas de passageiros, e atender a orientação para a entrada e a partida do veículo.
 - 1.12 - Receber do Concedente e da Concessionária informações necessárias ao uso correto do serviço concedido.
 - 1.13 - Portar-se de modo adequado respeitando os demais usuários, fiscais e operadores, mantendo a ordem e bons costumes nos veículos, pontos de parada e terminais.
 - 1.14 - Pagar a tarifa devida corretamente.
 - 1.15 - Identificar-se quando usuário isento, conforme legislação vigente.
 - 1.16 - Apresentar o cartão do sistema de transporte ou outro comprovante de passagem à fiscalização do Concedente, quando solicitado.
 - 1.17 - Não comercializar, panfletar ou pedir esmolas no interior dos veículos, pontos de ônibus e terminais de integração.
 - 1.18 - Não utilizar o sistema de modo que venha comprometer a higiene dos veículos, terminais ou seus ocupantes.
 - 1.19 - Não transportar produtos que comprometam a segurança e conforto dos demais usuários.

Handwritten signatures and initials, including 'CIR' and 'Jorge'.



CLÁUSULA XXII - DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

1 - Sem prejuízo das disposições legais e suas alterações, incumbe ao Concedente:

- 1.1 - Regularizar e fiscalizar permanentemente a exploração do Sistema de Transporte Público de Passageiros.
- 1.2 - Fixar itinerários e pontos de parada.
- 1.3 - Fixar horários, frequência e frota de cada linha.
- 1.4 - Organizar, programar e controlar o sistema.
- 1.5 - Implantar e extinguir linhas e extensões.
- 1.6 - Aplicar as penalidades contratuais e regulamentares.
- 1.7 - Intervir na concessão, nos casos e nas condições previstos neste contrato e na legislação vigente.
- 1.8 - Alterar o contrato e extinguir a concessão nos casos previstos.
- 1.9 - Homologar o reajuste da tarifa e proceder a revisão da mesma, nas condições estabelecidas neste contrato e na legislação vigente, visando manter o seu equilíbrio econômico-financeiro.
- 1.10 - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas deste contrato.
- 1.11 - Implantar em conjunto com a Concessionária mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.
- 1.12 - Estimular o uso do Sistema de Transporte Público de Passageiros.
- 1.13 - Receber, apurar e promover a solução das reclamações dos usuários, quando julgadas procedentes.
- 1.14 - Declarar bens imóveis de utilidade pública, com caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, para assegurar a realização de serviços vinculados à concessão.
- 1.15 - Estimular o aumento da qualidade do serviço prestado aos usuários e o incremento da produtividade do serviço prestado pela Concessionária.
- 1.16 - Promover medidas que assegurem a adequada preservação e conservação do meio ambiente.
- 1.17 - Zelar pela prestação do serviço em nível adequado, respeitados os critérios, diretrizes e parâmetros estabelecidos neste contrato, no edital de licitação e seus anexos.
- 1.18 - Implantar, manter e conservar os pontos de parada ao longo dos itinerários.
- 1.19 - Estabelecer as normas de operação e padronização das características dos veículos, fornecendo-as à Concessionária.

CLÁUSULA XXIII - DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

1 - Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e suas alterações, incumbe à Concessionária:

- 1.1 - Manter a continuidade do serviço durante toda vigência contratual.
- 1.2 - Receber justa remuneração pelo serviço prestado, mantida a equação econômico-financeira do contrato, na forma da lei.
- 1.3 - Prestar o serviço de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato.
- 1.4 - Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão.
- 1.5 - Prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos em lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato.





- 1.6 - Zelar pela integridade dos bens vinculados a prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente.
- 1.7 - Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.
- 1.8 - Dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade.
- 1.9 - Manter atualizada sua escrituração contábil, de modo a possibilitar a fiscalização pública.
- 1.10 - Cumprir as normas e determinações de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa.
- 1.11 - Operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, obrigando-se a saldá-los na época própria, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Concedente.
- 1.12 - Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionadas à execução do objeto, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou contingência.
- 1.13 - Assumir ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da execução deste contrato.
- 1.14 - Utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares.
- 1.15 - Promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente.
- 1.16 - Executar o serviço com rigoroso cumprimento de viagens e horários programados, características da frota, tarifa, itinerário, pontos de paradas, iniciais, intermediários e finais, e/ou terminais de integração, definidos pela Concedente.
- 1.17 - Submeter-se à fiscalização da Concedente, facilitando-lhe a ação e cumprindo as suas determinações.
- 1.18 - Apresentar seus veículos para inspeção técnica programada, em local determinado ou na garagem, com infra-estrutura adequada para realização do serviço, limpos e com seus sistemas funcionais, elétricos, pneumáticos, mecânicos e outros equipamentos ou acessórios, em perfeitas condições de uso, sanando imediatamente as irregularidades que possam comprometer o conforto e a segurança do transporte dos usuários, para a obtenção do certificado de vistoria e ou cadastro.
- 1.19 - Apresentar sempre que solicitado, seus veículos para inspeção técnica eventual, sanando as irregularidades que possam comprometer o conforto e a segurança do transporte dos usuários, sujeitando-se ao afastamento de tráfego do veículo que se apresente sem condição de operação, o qual deverá ser substituído por outro, com as mesmas características, de forma que o atendimento do serviço em nenhuma hipótese possa ser prejudicado.
- 1.20 - Apresentar sempre que solicitado, os veículos para inspeções veiculares, testes de fumaça e outros testes mecânicos, ambientais e operacionais necessários para manutenção da qualidade do sistema.
- 1.21 - Preservar o funcionamento e a inviolabilidade dos equipamentos e/ou instrumentos obrigatórios, tais como: contador de passageiros, validador de cartão, tacógrafo, sistema de segurança de porta e outros.
- 1.22 - Tomar imediatas providências no caso de interrupção de viagem para não prejudicar o usuário.
- 1.23 - Afixar cartazes de utilidade pública na frota de veículos, conforme solicitado pela Concedente.
- 1.24 - Disponibilizar nos veículos, adesivos, legendas, placas ou dispositivos informativos internos, determinados pela Concedente, em adequado estado de conservação e funcionamento.
- 1.25 - Desenvolver ações que visem o bem estar de seus funcionários durante o período de trabalho.





- 1.26 - Desenvolver, executar e participar em conjunto com a Concedente, de campanhas educativas aos usuários do transporte coletivo.
- 1.27 - Manter garagem fechada com área de estacionamento, abastecimento, manutenção, inspeção e administração suficiente para toda sua frota e equipamentos, observando todas as normas técnicas da Concedente, bem como às legislações pertinentes, inclusive de uso do solo e meio ambiente.
- 1.28 - Garantir ao Concedente livre acesso às suas instalações operacionais e veículos, para o exercício de suas atividades de gerenciamento do serviço de transporte coletivo.
- 1.29 - Orientar adequadamente os operadores sobre determinações operacionais definidas pela Concedente.
- 1.30 - Responsabilizar-se pela obtenção das licenças e autorizações necessárias para desenvolvimento de suas atividades.
- 1.31 - Providenciar durante toda operação, a limpeza de matérias estranhas que comprometam a higiene nos veículos.
- 1.32 - A Concessionária será responsável pelos danos causados direta ou indiretamente à Concedente, aos usuários ou a terceiros na execução do objeto do contrato, sem que a fiscalização exercida pela Concedente exclua ou atenua essa responsabilidade.
- 1.33 - Transportar os usuários portadores de cartões com créditos vendidos antecipadamente, observando os critérios de uso de cada tipo de cartão.
- 1.34 - Manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas durante a vigência contratual, informando à Concedente a ocorrência de qualquer alteração nas referidas condições.
- 1.35 - A inadimplência da Concessionária com referência aos seus encargos, não transfere à Concedente a responsabilidade pelo seu pagamento, não gerando qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com a Concedente.

2 - Incumbe, também, à **CONCESSIONÁRIA**:

- 2.1 - Adotar todas as providências para garantir adequado fluxo de veículos nos terminais, conforme estabelece este contrato, incluindo a organização da operação dos veículos ou usuários.
- 2.2 - Divulgar adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a ocorrência de situações excepcionais e, a adoção de esquemas especiais de operação devido a realização de obras nas vias.
- 2.3 - Apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde e das Forças Armadas.
- 2.4 - Acatar todas as medidas tomadas pelos responsáveis investidos de autoridade de gestores do transporte urbano que se fizerem necessárias à garantia da fluidez da operação e da segurança dos usuários, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina.
- 2.5 - Providenciar para que os encarregados da segurança de bens e pessoas sejam registrados junto às repartições competentes, portem crachá indicativo de suas funções e estejam instruídos a prestar apoio à ação da autoridade policial.
- 2.6 - Desempenhar atividade de arrecadação, na central de bilhetagem eletrônica, pela Internet, nos ônibus integrantes da frota, bem como em demais locais julgados próprios pela concessionária, mediante controle e fiscalização do Poder Concedente.





2.7 - Para realizar a venda de créditos eletrônicos, a concessionária deverá implantar central de vendas e disponibilizar aos usuários pontos de vendas de bilhetes de passagens e créditos eletrônicos de transporte, conforme a necessidade de cobertura que seja demandada para o adequado atendimento dos usuários.

2.8 - A concessionária deverá manter e disponibilizar informações atualizadas, com periodicidade diária, através da alimentação de banco de dados gerenciado por software compatível com o utilizado pelo Poder Concedente, para o imediato e eficaz controle e fiscalização por parte deste, em especial sobre:

- a) todos os créditos eletrônicos gerados no Sistema para fins de comercialização;
- b) todos os créditos eletrônicos de transporte comercializados para uso no Sistema;
- c) todos os créditos eletrônicos já utilizados pelos usuários nos validadores localizados nos ônibus;
- d) toda a receita em dinheiro arrecadada no Sistema;
- e) todos os usuários detentores de gratuidades e/ou descontos tarifários existentes no sistema, bem como das viagens pelos mesmos realizadas;
- f) todos os usuários detentores de cartão existentes no Sistema.

CLÁUSULA XXIV - DO SISTEMA DA BILHETAGEM ELETRÔNICA E DA COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ELETRÔNICOS

1 - Para início de sua operação, a Concessionária deverá dispor de todos os veículos, bens, equipamentos, hardware e software de Sistema de Bilhetagem Eletrônica, devidamente instalados em seus ônibus e garagem, bem como deverá contar com a infra-estrutura completa e posto de venda de créditos eletrônicos em perfeita condições de funcionamento, em atendimento a todas as exigências expressas no Edital de licitação e seus anexos.

2 - A Concessionária assumirá a comercialização, na forma do presente contrato, de todos os créditos eletrônicos de transporte para uso no serviço licitado a partir da data de início de sua operação, não tendo direito a participação em receitas dessa comercialização auferidas anteriormente a essa data. Será obrigada, entretanto, a transportar todos os usuários detentores de créditos eletrônicos existentes no sistema quando da data de início da operação dos serviços.

CLÁUSULA XXV - DA GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

1 - Visando assegurar o cumprimento das obrigações assumidas na execução do contrato, a Concessionária deverá prestar Garantia de Execução, na forma prevista em favor do Poder Concedente.

2 - Como condição para assinatura do contrato de concessão, a Concessionária deverá apresentar garantia de execução das obrigações contratuais, num percentual de 1% sobre o valor total estimado de contratação para o período de 12 meses.

3 - A garantia de execução das obrigações contratuais deverá ter validade de 12 (meses), devendo ser prorrogada, anualmente, antes de seu vencimento, até o final do prazo de concessão, apresentada na seguinte modalidade: *Dinheiro, perfazendo o valor de R\$ 95.972,23 (noventa e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos).*

4 - Por ocasião da renovação anual da garantia o seu valor deverá ser atualizado pelo mesmo índice de revisão da tarifa no período.

Assinatura manuscrita.

Assinatura manuscrita.



5 - A execução da garantia, por parte do município, somente ocorrerá após o devido processo legal e o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa.

6 - Quando da extinção da Concessão, a garantia será restituída, mediante requerimento, obedecidas às normas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA XXVI- DA INTERVENÇÃO

1 - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Concedente poderá intervir na operação do serviço.

2 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito do item anterior, ressalvadas situações de caso fortuito ou força maior:

- a) reiterada inobservância das normas regulamentares do serviço, tais como as concernentes ao itinerário ou horário determinado;
- b) o não atendimento de notificação expedida pelo Concedente, para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;
- c) o descumprimento pela Concessionária de suas obrigações tributárias, previdenciárias, trabalhistas e ambientais;
- d) a realização de "lock out", ainda que parcial;

3 - Declarada a intervenção o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

4 - A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, bem como as causas, os objetivos e os limites da medida.

5 - No período de intervenção o Concedente assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a Concessionária utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

6 - O procedimento administrativo de intervenção deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

7 - Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato por caducidade, a administração do serviço será devolvida à Concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

8 - O interventor deverá cumprir, durante o período que durar a intervenção, todos os compromissos da Concessionária, inclusive aqueles relacionados aos financiamentos contratados.

CLÁUSULA XXVII - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

1 - Extingue-se a concessão por:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) caducidade;



d) rescisão;

e) anulação;

f) falência ou extinção da empresa Concessionária.

2 - Extinta a concessão reverterão ao Poder Concedente todos os bens transferidos para a Concessionária, caso houver, durante a concessão, os bens reversíveis e os direitos e privilégios decorrentes da concessão, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais e trabalhistas e cessarão, para a Concessionária, todos os direitos emergentes do contrato.

3 - Na extinção da concessão haverá a imediata assunção do serviço pelo Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

4 - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização pelo Concedente, de todos os bens reversíveis.

5 - Nos casos de advento do termo contratual e encampação, o Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização que será devida à Concessionária, na forma prevista neste contrato.

6 - A reversão por advento do termo contratual far-se-á com a prévia indenização das parcelas dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços pertinentes à concessão.

7 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica.

8. No caso de encampação, a retomada do serviço far-se-á:

I. Com a prévia indenização das parcelas dos investimentos realizados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para o cumprimento deste contrato, deduzidos os ônus financeiros remanescentes;

II. Com a prévia desoneração da Concessionária em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamentos por esta contraídos com vistas ao cumprimento do contrato, mediante, conforme o caso:

a) prévia assunção, perante as instituições financeiras credoras, das obrigações contratuais da Concessionária, em especial quando a receita tarifária figurar como garantia do financiamento; ou

b) prévia indenização à Concessionária da totalidade dos débitos remanescentes desta perante as instituições financeiras credoras.

III. Com a prévia indenização de todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do conseqüente rompimento dos respectivos vínculos contratuais.

IV. Com a prévia indenização, a título de lucros cessantes, da remuneração do capital pelo rompimento antecipado do contrato, calculada com base na proposta da Concessionária, através da margem de receita líquida prevista para o prazo restante da concessão.

9 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Concedente, a declaração da caducidade da concessão, ou a aplicação de sanções contratuais.

10 - A caducidade poderá ser declarada pelo Concedente quando o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço, assim como quando a Concessionária:



- a) descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;
- b) paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- c) perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido, ou as condições mínimas de habilitação definidas no edital de licitação e seus anexos que antecederam a contratação;
- d) não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- e) não atender a intimação de Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- f) for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

11 - A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da Concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

12 - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicada à Concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais abrangidos pelos casos relacionados neste contrato com a abertura, em cada caso, de um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais, ressalvado o caso de inadimplemento decorrente de descumprimento do prazo proposto para início da operação dos serviços, hipótese em que a caducidade do contrato será declarada sem prévia concessão de prazo à Concessionária para corrigir a falha.

13 - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

14 - A indenização de que trata o item acima, será devida na forma estabelecida em Lei, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela Concessionária.

15 - A declaração de caducidade acarretará, ainda:

- a) A execução das garantias contratuais, para ressarcimento de eventuais prejuízos do Concedente;
- b) Retenção de eventuais créditos decorrentes deste contrato, até o limite dos prejuízos, causados ao Município.

16 - Declarada a caducidade, não resultará para o Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da Concessionária.

CLÁUSULA XXVIII - DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

1 - É vedada a sub-concessão do serviço, objeto desse contrato.

2 - A Concessionária não poderá no todo ou em parte, transferir a concessão ou o seu controle acionário, salvo quando houver expressa e prévia anuência do Concedente, sob pena de caducidade da concessão, nos termos do artigo 27 da Lei Federal nº 8.987/95.

3 - Para fins de obtenção da anuência a que se refere a presente cláusula, bem como para fins de autorização expressa no art. 27, "a" da Lei 13.097/2015, deverá ser comprovado pela Concessionária que a pessoa para a qual se transfere, no todo ou em parte, a concessão ou o controle societário da concessionária:

- a) Atende integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação, em especial às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e previdenciária necessárias à assunção do serviço;



b) Compromete-se formalmente a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas.

CLÁUSULA XXIX - DOS CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS

- 1 - A Concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento e a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares à concessão.
- 2 - Os contratos celebrados entre a Concessionária e os terceiros a que se refere o item anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Concedente.
- 3 - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da concessão.

CLÁUSULA XXX - DO REGIME FISCAL

- 1 - A Concessionária ficará sujeita, nos termos e nas condições da legislação brasileira aplicável, ao regime fiscal que vigorar no prazo da concessão.

CLÁUSULA XXXI - DOS FINANCIAMENTOS PARA INVESTIMENTOS

- 1 - A Concessionária é a única responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à execução do serviço vinculado à concessão.
- 2 - Nos contratos de financiamento, a Concessionária poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite em que não comprometa a execução do serviço concedido.
- 3 - A Concessionária não poderá opor ao Concedente quaisquer exceções ou meios de defesa como causa justificadora do descumprimento de qualquer condição estabelecida neste contrato, especialmente o descumprimento dos cronogramas de implantação do serviço concedido, em decorrência da inviabilização parcial ou total ou do atraso na contratação dos financiamentos aludidos no item anterior.

CLÁUSULA XXXII - DOS DEVERES GERAIS DAS PARTES

- 1 - As partes comprometer-se-ão a cooperar e a prestar auxílio mútuo na consecução dos objetivos e das metas da concessão.
- 2 - Constitui especial obrigação da Concessionária, zelar para que nos seus contratos com terceiros, com objeto integrado às atividades da concessão, sejam rigorosamente observadas as regras deste contrato e demais normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, sobretudo no que diz respeito às medidas de salvaguarda dos usuários, do pessoal afeto à concessão e do meio ambiente.
- 3 - Para os fins previstos no item anterior, a Concessionária compromete-se e responsabiliza-se perante o Concedente a contratar apenas entidades que detenham capacidade técnica e profissional adequada.

CLÁUSULA XXXIII - DO EXERCÍCIO DE DIREITOS

- 1 - O não exercício, ou o exercício intempestivo ou parcial, de qualquer direito que assista a qualquer das partes ao abrigo deste contrato não importa a renúncia desse direito, nem impede seu exercício posterior, nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.



Handwritten signatures and initials in the bottom right corner.



CLÁUSULA XXXIV - DAS RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA PERANTE O CONCEDEnte

- 1 - A Concessionária é responsável pelos danos causados aos bens utilizados na execução do serviço, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a atuação da fiscalização do Concedente.
- 2 - A Concessionária é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, ambientais, fiscais e comerciais resultantes da execução deste contrato.
- 3 - A Concessionária responderá nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados aos usuários ou terceiros no exercício da execução das atividades da concessão, não sendo imputável ao Concedente qualquer responsabilidade, direta ou indireta. A fiscalização exercida pelo Concedente não exclui ou atenua essa responsabilidade.
- 4 - A Concessionária responde, também, nos termos da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades que contratar para a execução de atividades vinculadas à concessão.

CLÁUSULA XXXV - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

- 1 - Este Contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas nos seguintes casos:
 - I - unilateralmente pelo Concedente.
 - II - por acordo:
 - a) quando conveniente a substituição de garantia contratual;
 - b) quando necessária a modificação em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
 - b) quando necessária a modificação para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos da Concessionária e as receitas da concessão, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro deste contrato.
- 2 - No caso de supressão unilateral pelo Concedente de serviços, se a Concessionária já houver adquirido os materiais ou contratado e recebido os serviços, os mesmos deverão ser indenizados pelo Concedente, pelos custos de aquisição, devidamente comprovados.
- 3 - Em havendo alteração unilateral deste contrato, que altere os encargos da Concessionária, o Concedente deverá restabelecer em caráter imediato, o seu inicial equilíbrio econômico e financeiro.
- 4 - Os reajustes do valor da tarifa, nos casos previstos neste contrato, não caracterizam alteração contratual.
- 5 - A modificação, cisão, fusão ou criação de novas linhas não caracteriza modificação do contrato, entretanto, caso modifique o equilíbrio econômico-financeiro, implicará a necessidade de revisão da tarifa.

CLÁUSULA XXXVI - DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO

- 1 - Este contrato poderá ser rescindido por iniciativa da Concessionária no caso de descumprimento das normas contratuais pela Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.
- 2 - Na hipótese prevista no item anterior, o serviço prestado pela Concessionária não poderá ser interrompido ou paralisado até o trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo.



OTK
Jueg



CLÁUSULA XXXVII - DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO

1 - A inexecução deste contrato resultante de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da Administração, fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, embora retarde ou impeça a execução parcial ou total do ajuste, exonera a Concessionária de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento dos cronogramas físicos implantação do serviço, bem como pelo descumprimento das obrigações dele emergentes.

2 - Perante a ocorrência de qualquer das superveniências aqui previstas, as partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio econômico e financeiro deste contrato, nos termos nele previstos, ou à sua extinção, caso a impossibilidade de cumprimento do mesmo se torne definitiva.

CLÁUSULA XXXVIII - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

1 - A contratada submete-se as sanções abaixo relacionadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas na Lei Municipal nº 3.598/2011, Decreto Municipal nº 5.866/2011, Lei nº 8.987/1995, Lei nº 8.666/1993, bem como demais legislações vigentes ou em futuras alterações:

- (I) as sanções relativas às infrações de índole operacional;
- (II) as sanções decorrentes do descumprimento das normas e parâmetros do Órgão Gestor;
- (III) as sanções decorrentes da obtenção de resultados insatisfatórios em índice de avaliação de desempenho operacional estabelecido pelo Órgão Gestor.

2 - Sem prejuízo das penalidades estabelecidas e eventualmente aplicadas, garantida a ampla defesa, poderá aplicar a contratada as seguintes sanções pela inexecução parcial ou total das obrigações estabelecidas neste contrato, observadas a natureza e a gravidade da falta:

- (I) advertência;
- (II) multa;
- (III) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;
- (IV) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- (V) declaração de caducidade da Concessão;
- (VI) apreensão de veículo.

3 - A advertência será aplicada nos casos de infração leve.

4 - A multa será aplicada nos casos de reincidência e de infrações de gravidade média e grave.

5 - O valor das multas variará de 0,001% (um milésimo por cento) a 1,0% (um por cento) do valor do presente contrato.

6 - No caso de infrações continuadas será fixada multa diária enquanto perdurar o descumprimento.

7 - Para efeito de determinação do valor das multas, o valor do contrato será reajustado anualmente, conforme valor da tarifa.

8 - As multas poderão ser executadas por meio do seguro garantia.

9 - A partir do ato que a aplicou, o valor da multa será corrigido pela incidência do percentual de variação mensal do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC.

10 - As multas não terão caráter compensatório ou indenizatório e serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil ou criminal da contratada.



11 - A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e a declaração de inidoneidade serão aplicadas nas hipóteses de infração grave e, conforme o caso, nas hipóteses de:

- (I) condenação definitiva pela prática, por meios dolosos, de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- (II) prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação e do contrato;
- (III) carência de idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

12 - A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração serão aplicados por prazo não superior a 2 (dois) anos.

13 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública será mantida enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o Órgão Gestor, que será concedida sempre que a contratada ressarcir o município pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.

14 - Independente dos critérios específicos de graduação previstos, a graduação das penas observará a seguinte escala:

- (I) a infração será considerada leve quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da contratada, da qual ela não se beneficie e que não cause prejuízo ao usuário, ao município ou a terceiros;
- (II) a infração será considerada de gravidade média quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a contratada qualquer benefício ou proveito, nem afete número significativo de usuários; e
- (III) a infração será considerada grave quando a órgão gestor constatar presente um dos seguintes fatores:
 - (III.1) ter a contratada, agido com má-fé;
 - (III.2) da infração, decorrer benefício direto ou indireto para a contratada;
 - (III.3) o número de usuários atingido for significativo.

15 - Na definição da gravidade da inadimplência, na fixação da penalidade, na quantificação do seu valor e na eventual cumulação das sanções correspondentes, o órgão gestor observará as seguintes circunstâncias, dentre outras que entender pertinentes:

- (I) a proporcionalidade entre a intensidade da sanção e a gravidade da inadimplência, inclusive quanto ao número dos usuários atingidos;
- (II) os danos resultantes da inadimplência para os serviços e para os usuários;
- (III) a vantagem auferida pela contratada em virtude da inadimplência verificada;
- (IV) a receita da contratada;
- (V) a situação econômica e financeira da contratada, em especial a sua capacidade de geração de receitas e o seu patrimônio;
- (VI) os antecedentes da contratada;
- (VII) a reincidência específica, assim entendida a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior, no prazo de 1(um) ano, contado da notificação do ato de instauração do processo; e
- (VIII) as circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da situação, conforme entender o Órgão Gestor.

16 - As sanções descritas não serão necessariamente aplicadas em seqüência gradativa (da mais leve para a mais gravosa), podendo ser impostas cumulativamente, a depender da gravidade da inadimplência verificada.

17 - A autuação, aplicação ou cumprimento de sanção não desobriga a contratada de corrigir a falta correspondente.



18 - O não cumprimento dos prazos de implantação do sistema de transporte coletivo sujeitará a contratada à multa de 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o valor do contrato e multa moratória de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso até o efetivo início da operação do sistema de transporte coletivo.

19 - A Concedente, em face da falta de pagamento da multa, no prazo previsto no parágrafo anterior, poderá adotar isolada ou cumulativamente:

(I) Inscrição da Concessionária no Cadastro da Dívida Ativa do Município;

(II) Execução da Garantia de Obrigações Contratuais;

(III) Declaração de caducidade da Concessão.

20 - O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

21 - A multa será calculada pelo valor em reais, de acordo com a Lei Municipal em vigor.

22 - A autuação repetida por mesmo infrator e com base no descumprimento da mesma obrigação caracteriza a reincidência da infração.

23 - A cada reincidência ocorrida no prazo de 90 (noventa) dias, aplicar-se-á multa equivalente ao dobro da anteriormente aplicada.

CLÁUSULA XXXIX - DOS RECURSOS

1 - Dos atos da Secretaria decorrentes da execução deste contrato, a Concessionária poderá interpor recurso.

2 - O recurso será dirigido à autoridade superior por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, neste mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

3 - Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

4 - Em qualquer caso, será garantida nova instância recursal até manifestação do Prefeito, aplicando-se o disposto no item anterior.

5 - A intimação dos atos e decisões a que se referem os itens acima será feita mediante comunicação escrita à Concessionária.

CLÁUSULA XL - DA INVALIDADE PARCIAL DO CONTRATO

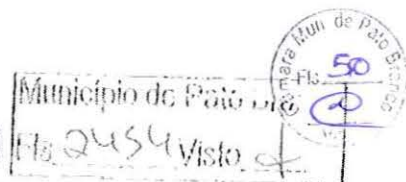
1 - Se alguma disposição deste contrato vier a ser considerada nula ou inválida, tal não afetará as demais disposições, as quais se manterão plenamente em vigor.

CLÁUSULA XLI - DA FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

1 - Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da contratada serão exercidos pela Coordenadoria do órgão gestor da Contratada.

2 - As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vincularão a contratada.

3 - No exercício das suas atribuições os encarregados da fiscalização da concessão terão livre acesso, em



qualquer época aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos e econômico-financeiros da contratada, assim como aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculadas à concessão.

4 - A fiscalização da concessão será exercida pelo órgão gestor com o objetivo de assegurar o cumprimento dos encargos previstos neste contrato, no Edital de licitação seus anexos, bem como na legislação vigente.

5 - Constitui, também, objetivo da fiscalização, assegurar aos usuários a prestação, pela contratada, de serviço adequado.

6 - O Município rejeitará, no todo ou em parte, instalações, veículos e serviços executados em desconformidade com as especificações e com as normas técnicas, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas.

7 - Os prazos para a conclusão dos reparos, substituições e correções serão estabelecidos pela fiscalização, no mesmo documento no qual foi procedida à intimação da contratada, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas.

8 - O Órgão Gestor terá sob sua responsabilidade, a supervisão, inspeção e auditoria deste contrato.

CLÁUSULA XLII - DO FORO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

1 - Fica eleito o foro da Comarca de Pato Branco - PR, para dirimir possíveis dúvidas e ou litígios que possam surgir em virtude da execução do presente contrato.

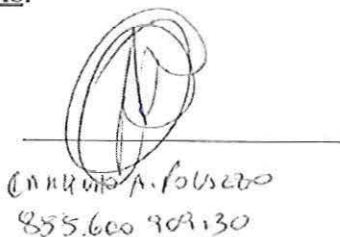
E, por assim estarem de mútuo acordo, o representante do Município de Pato Branco - PR e da Concessionária firmam este contrato, lavrado em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo nominadas e assinadas.

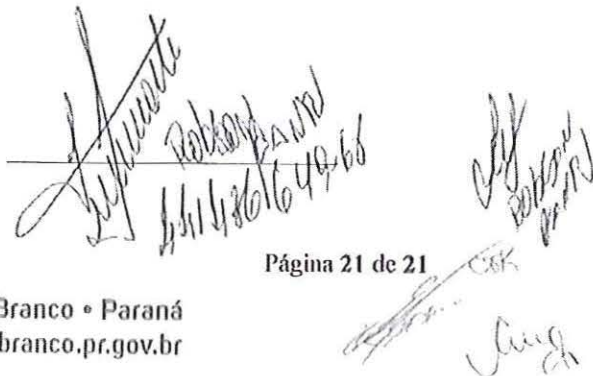
Pato Branco, 04 de outubro de 2017.


Município de Pato Branco - CONCEDENTE
Augustinho Zucchi - PREFEITO


Consórcio Tupã - CONCESSIONÁRIA
Darci Miguel Vezzaro - REPRESENTANTE LEGAL DA CONCESSIONÁRIA

TESTEMUNHAS:


Carmen A. F. Sousa
855.600.90130


Robson
41148664865
Página 21 de 21

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO EXTRATO CONTRATO Nº 180/2017/GP
- CONTRATO DE CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE
SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE
PASSEGEIROS DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PR.

Extrato Contrato nº 180/2017/GP - CONTRATO DE
CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO E
EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE
PASSEGEIROS DO MUNICÍPIO DE PATO
BRANCO - PR.

EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS: Incorporam o presente contrato, como parte dele integrante, para todos os efeitos legais e contratuais, o **EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 31/2015 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 159/2015** e todos os seus anexos, bem como a proposta vencedora da licitação apresentada pela Concessionária. **PARTES:** Município de Pato Branco e Consórcio Tupã. **OBJETO:** A delegação de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Pato Branco - PR, na modalidade regular por veículos de transporte coletivo de passageiros, incluindo as linhas atuais e linhas futuramente criadas ou modificadas no território do município. **PRAZO DA CONCESSÃO:** 20 anos, sem prorrogação, contados da data de início da operação do serviço. **TIPO DA CONCESSÃO:** A concessão é de serviço público e será explorada mediante a cobrança direta de tarifa dos usuários. **INÍCIO DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO:** O serviço previsto no contrato, edital e seus anexos terá início formal com a expedição da "ordem de serviço" pelo Município de Pato Branco, a qual constará a data para o início da prestação do serviço, respeitado o prazo de até 120 dias para o início da operação, a partir da assinatura do contrato. **VALOR DA TARIFA E DO CONTRATO:** A tarifa apresentada pela Concessionária na proposta financeira vencedora da licitação foi de R\$ 2,80, sendo que transcorridos 12 meses da apresentação da proposta financeira, a tarifa foi reajustada para o valor de R\$ 2,95 perfazendo o valor total estimado para o Contrato de Concessão em R\$ 191.944.464,00. **REAJUSTE E DA REVISÃO DA TARIFA:** O reajuste da tarifa dar-se-á anualmente, conforme critérios estabelecidos no art. 53 e seguintes da Lei Municipal nº 3.598/2011, sendo que, o cálculo da tarifa será efetuado pelo órgão gestor com base em planilha de custos. O primeiro reajuste só poderá ocorrer após 12 meses contados da apresentação da proposta financeira. **FORO DO CONTRATO DE CONCESSÃO:** Fica eleito o foro da Comarca de Pato Branco - PR, para dirimir possíveis dúvidas e ou litígios que possam surgir em virtude da execução do presente contrato. E, por assim estarem de mútuo acordo, o representante do Município de Pato Branco - PR e da Concessionária firmam o contrato, lavrado em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo nominadas e assinadas. Pato Branco, 04 de outubro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI - Prefeito.

DARCI MIGUEL VEZZARO - Representante Legal da Concessionária.

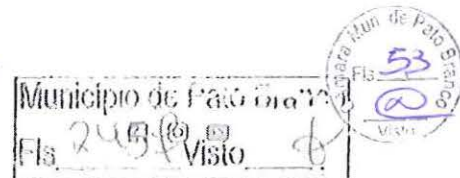
TESTEMUNHAS: Carlinho A. Polazzo e Robson Cantu.

Publicado por:
Gizeli Cristina Mattei
Código Identificador:2DFE0F5B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 05/10/2017. Edição 1353

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

 Menu

Digite sua pesquisa...

VOCÊ ESTÁ EM: INÍCIO/ LICITAÇÕES/ CONCORRÊNCIA/ EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 31/2015

LICITAÇÕES

01/01/1970

EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 31/2015

A presente licitação tem por objeto a outorga de Concessão para prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Pato Branco – PR, na forma da legislação pertinente e das normas estabelecidas neste Edital e seus anexos, sob o planejamento, regulação e fiscalização do Município de Pato Branco – PR.

- Contrato nº 180/2017/GP - CONTRATO DE CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PR
- HOMOLOGAÇÃO
- Ratificação Resultado de Classificação
- Decisão Recurso Prefeito Classificação
- Análise Recursos FASE CLASSIFICAÇÃO
- AVISO CONTINUIDADE 2017
- AVISO SUSPENSÃO II
- RESULTADO - Exame e Julgamento Propostas Financeiras
- Ratificação Resultado Habilitação e Data Abertura Propostas
- Decisão Recurso Fase de Habilitação
- Prorrogação de Prazo para Análise dos Recursos Administrativos
- RESULTADO Exame e Julgamento da Documentação de Habilitação
- AVISO DE CONTINUIDADE PROCESSO
- AVISO SUSPENSÃO
- ERRATA 02
- AVISOCP31 ERRATA
- ANEXO III - DESCRIÇÃO LINHAS PROPOSTAS
- ANEXO VI - NORMAS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA COMUNICAÇÃO VISUAL EXTERNA DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PATO BRANCO
- ANEXO II - ESTUDO TÉCNICO E PROJETO BÁSICO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PATO BRANCO
- EDITAL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA 31 Concessão Transporte Coletivo

Principais categorias



PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de PROCURADOR JURÍDICO, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 227/2020**.

Pato Branco, 9 de dezembro de 2020.





Projeto de Lei nº 227/2020

Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 148/2020, propôs o presente projeto de lei, que tem por objetivo *instituir o regime emergencial de operação e concessão de subsídio orçamentário extraordinário na modalidade indenizações e restituições à tarifa do transporte público coletivo de passageiros.*

Nas justificativas aduz basicamente que o momento da pandemia e do enfrentamento da crise relativa à Covid-19 trouxe a necessidade de recomposição monetária à empresa concessionária prestadora de serviço de transporte público de passageiros, fulcrada no reequilíbrio econômico e financeiro inerente ao objeto.

Fundamenta-se, ainda, no que prevê o Contrato nº 180/2017/GP, cuja cópia está inserta nas fls. 30-50, e em planilhas de cálculos que dão conta de demonstrar o déficit alegado.

Contudo, antes de entrarmos no mérito da questão em si, imprescindível a manifestação jurídica da Procuradoria do Município quanto à legalidade do procedimento adotado para a instituição do Regime Emergencial pretendido, até mesmo porque o principal fundamento é o cumprimento do Contrato de Concessão e o respectivo equilíbrio econômico e financeiro que é peculiar a este tipo de instrumento.

A Procuradoria poderá analisar, inclusive, se o referido Regime Emergencial objeto deste projeto de lei necessita de autorização legislativa para sua implementação.

Ainda, entendemos que necessariamente deve haver uma manifestação EXPRESSA do Órgão Gestor do Transporte Público para que se manifeste quanto à proposição, de acordo com o art. 29, da Lei nº 3.598/2011. O projeto vem instruído somente com planilhas de cálculos, sem, contudo, que haja uma explicação e concordância com o ora pretendido.

Os questionamentos deverão ser feitos por meio da Comissão de Justiça e Redação, porquanto foi a mesma que requisitou a manifestação jurídica.

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





Com as informações advindas do Executivo, requer o **RETORNO** do projeto para a devida complementação da manifestação jurídica.

É o parecer.

Pato Branco, 11 de dezembro de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

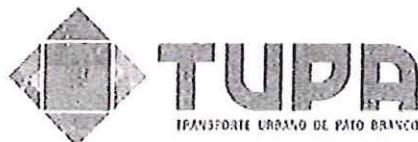


(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





À
Câmara Municipal de Pato Branco – Estado do Paraná
Ilmo. Sr. Presidente Moacir Gregolin

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 3918/2020
Data: 11/12/2020 - Horário: 14:13
Administrativo

Referência ao Projeto de Lei nº 227/2020

Mensagem do Poder Executivo nº 148/2020

O CONSÓRCIO TUPÃ, consórcio de empresas, na qualidade de concessionário do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Pato Branco, Estado do Paraná – Contrato de Concessão sob nº 180/2017, inscrito no CNPJ/MF sob nº 24.954.543/0001-06, situado à Rua Tamoio, nº 639, Centro, CEP 85.501-067 no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, por intermédio de seu Presidente, o Sr. Darci Miguel Vezzaro, onde recebe e emite notificações no endereço acima reportado, vem, respeitosamente, através deste, apresentar o seu apoio ao Projeto de Lei supra citado em razão do déficit financeiro sofrido pelo setor de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Pato Branco/PR operacionalizado por este consórcio de empresas, no que segue abaixo.

Considerando o período de pandemia mundial, o que impactou direta e profundamente o sistema econômico das empresas e da população em geral, tendo em vista as medidas de distanciamento e isolamento social como forma imprescindível para conter a disseminação do COVID-19;

Considerando as medidas de controles adotadas por esta Municipalidade através do Decreto Municipal 8.641, de 20 de março de 2020 que instituiu a Situação de Emergência do Município de Pato Branco, o Decreto Municipal nº 8.631 de 17 de março de 2020, Decreto Municipal 8.645 de 03 de abril de 2020, Decreto Municipal nº 8.646 de 06 de abril de 2020, Decreto Municipal nº 8.673 de 29 de abril de 2020, Decreto Municipal nº 8.690 de 21 de maio de 2020, Decreto Municipal nº 8.689 de 21 de maio 2020 e demais decretos municipais estabelecendo restrições de horários do comércio, indústrias e demais procedimentos de distanciamento e restrição social, bem como direcionando as regulamentações em face do transporte coletivo às Portarias emitidas pelo Órgão Gestor do Transporte Coletivo Municipal, sendo as Portarias 04/2020 OGCTM, Portaria 05/2020 OGCTM, Portaria 06/2020 OGCTM, Portaria 07/2020 OGCTM que fixaram a obrigatoriedade de higienização dos ônibus a cada término de horário de viagem, disponibilização de frascos de álcool gel para utilização dos usuários, máscaras e luvas aos motoristas e cobradores, além da fixação da quantidade de 50% da capacidade máxima de passageiros por ônibus e, no dia 22/05/2020 a publicação da Portaria nº 10/2020 OGCTM em que alterou para no máximo 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade de passageiros por ônibus; publicação da Portaria nº 14/2020 OGCTM sobre a liberação para os idosos acessarem



gratuitamente o transporte urbano; e a até então última publicada Portaria nº 15/2020 OGTCM, o qual reforça a permanência da capacidade máxima de 75% passageiros por ônibus em linhas normais e 85% de passageiros por ônibus em linhas com atendimento para áreas industriais, além da reconcessão do vale transporte para estudantes com desconto de 50% na tarifa.

Considerando que este período pandêmico conjugado com tais medidas afetaram diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão supracitado, com uma queda de receita em Maio/2020 (passageiros pagantes transportados) no importe de até 75% (setenta e cinco por cento) e, atualmente em Novembro/2020 ainda persiste uma queda de 40% (quarenta por cento) de passageiros pagantes transportados, o que cabalmente já direcionou o transporte coletivo urbano de Pato Branco ao COLAPSO TOTAL em razão da inexistência de recursos para garantir o abastecimento de combustível e o pagamento de salário dos motoristas e cobradores;

Considerando o Contrato de Concessão nº 180/2017 firmado entre o Município de Pato Branco e o Consórcio Tupã com o objeto a prestação do serviço de transporte coletivo urbano desta cidade, especificamente na Cláusula XII em seu item 02, o qual contempla a responsabilização do Poder Concedente no que condiz que não constitui risco a ser assumido pela concessionária eventos ocasionados por ações regradas pelo Poder Concedente (Fato do Príncipe), bem como, por caso fortuito ou força maior (pandemia), conforme descrito abaixo.

CLÁUSULA XII - DO RISCO GERAL DE REDUÇÃO DA QUANTIDADE DE PASSAGEIROS

2 - Não se constitui risco a ser assumido pela Concessionária o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato causado por conduta omissiva ou comissiva da Concedente por fato do príncipe, por caso fortuito ou força maior ou por qualquer evento em razão do qual a Lei ou o presente contrato assegure a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Diante disto, impera a absoluta necessidade da Municipalidade em socorrer financeiramente e cumprir o Contrato de Concessão supra citado que tem como objeto o serviço transporte coletivo urbano desta cidade para que este mesmo serviço continue a cumprir a constitucional normativa da CONTINUIDADE e REGULARIDADE do serviço garantindo a subsistência do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, sobretudo, para que o Consórcio Tupã não venha a obrigar-se a desligar seu quadro funcional, prejudicando suas famílias.

Por esta razão, apresentamos o déficit tarifário mês a mês deste período pandêmico através das Planilhas Tarifárias anexadas a este instrumento, as quais também integram o Projeto de Lei supracitado.

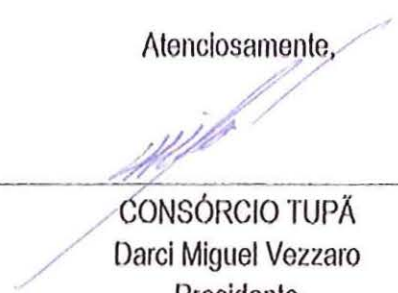
Considerando a urgência que impera a situação econômico-financeira do Consórcio Tupã, bem como em razão da viabilidade da continuidade, regularidade e eficiência do serviço de transporte coletivo urbano desta cidade, requeremos o socorro financeiro deste Município em razão dos meses deficitários acima expostos -- não excluindo os próximos meses que certamente serão de grande impacto negativo para o setor, sob pena de inviabilização do serviço de transporte coletivo, o que cabalmente incorrerá o Consórcio a buscar outros meios jurídicos para resguardar os ditames de seu contrato.

Nisto solicitamos a sensibilidade desta Casa de Leis para apreciação e aprovação deste importante Projeto de Lei para o cumprimento contratual e, em especial, para o socorro financeiro à concessionária do transporte coletivo urbano de Pato Branco.

Nestes termos em que,
Pede e espera deferimento.

Município de Pato Branco, Estado do Paraná, aos dias 11 de dezembro de 2020.

Atenciosamente,



CONSÓRCIO TUPÃ
Darci Miguel Vezzaro
Presidente



PLANO GERAL DE CUSTOS - SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO - PATO BRANCO (COVID-19)

Índice - Tipo Operacional		MÊSES ANTERIORES					TOTAL	
Mês Referência:		Fórmula	3	6	9	(18 meses)	34	
março - abril/2020		Quilômetros Média Mensal	2.103	1.911	91.529		103.381	PERÍODO DE REFERÊNCIA 2019/2020
		Demanda Média Mensal Equiv.	3	6	21		93.003	
Item		Coefficiente	Preço Base	MÊSES	MÊSES	BÁSICO	CUSTO MENSAL	CUSTO/PM
Combustível	Multas	0,2500	2.591	1.360,45			112.654,25	1,0300
(Diesel 3,10)	Multas	0,3333	2.591		13.631,51			
	Básico	0,4143	2.591			97.872,28		
Manutenção	Multas	0,0100	1.360,45	54,42			4.514,57	0,0112
	Multas	0,0300	13.631,51		545,33			
	Básico	0,0401	97.872,28			3.914,89		
Reparação	Multas	0,0000059	970,00	136,92			9.877,81	0,0002
Pedágio	Multas	0,0000000	1.550,00		1.437,41			
	Básico	0,0000000	1.000,00			8.303,47		
Reparação	Multas	0,0001418	320,00	93,23			6.927,15	0,0001
Recuperação	Multas	0,0001000	620,00		1.037,71			
	Básico	0,0001000	620,00			6.821,22		
Pag. e Acomodação	Multas	0,0012	121.124,09	1.514,95			43.600,59	0,3973
	Multas	0,0012	119.193,09		2.909,68			
	Básico	0,0012	445.795,00			39.697,65		
							177.694,77	1,6230
Custo Variável								
Pessoal		2,0001	2.400,00	21.933,54	43.877,93	153.659,70	219.395,42	2,0000
Operação								
Manutenção								
Pessoal		1,8825	1.600,00			69.628,20	69.628,20	0,8177
Operação								
Manutenção								
Pessoal		0,1000	2.400,00	1.019,55	2.679,29	7.347,53	10.493,47	0,0050
Operação								
Manutenção								
Pessoal		0,1200	319.401,00				39.328,97	0,3501
Operação								
Manutenção								
Pessoal			10.915,18				16.915,18	0,1548
Operação								
Manutenção								
Pessoal		0,0000	310.408,00				25.652,65	0,2334
Operação								
Manutenção								
							600.258,59	1,6557
Custo de Pessoal								
Manutenção		1,0000	11,25	33,74	81,25	258,69	362,42	0,0005
Operação								
Manutenção								
Operação		0,0017	119.193,09	593,93	1.089,97	4.559,14	6.754,39	0,0017
Manutenção								
Remuneração do								
Diária								
Manutenção		1,0000	247,17	741,51	1.077,38	5.684,91	8.403,78	0,0068
Operação								
							15.540,13	0,1419
Custo Administrativo								
Depreciação de	Multas	0,0975	121.124,09	2.725,29			86.776,63	0,7926
Veículos	Multas	0,0075	119.193,09		7.161,10			
	Básico	0,0075	445.795,00			76.899,64		
Depreciação de	Multas	0,0001	121.124,09	36,34			1.157,02	0,0103
Manutenção	Multas	0,0001	119.193,09		95,49			
Equip.	Básico	0,0001	445.795,00			1.025,33		
								0,0006
Amortização de							9.717,93	
Equipamento		10	2.000.051,01					
							97.651,45	0,8919
Custo de Capital								
							691.111,72	0,3126
Custo Total								
							102.176,38	0,9333
							792.881,10	1,2450
Custo Total sem Tributação (10%)								
							33.053,03	0,3019
							826.340,73	1,5478
Custo Total								
								0,8495
IPR - Índice de Passagem por Quilômetro								

Valor do custo com a operação, previstos todos índices de deflação e impostos

R\$826.340,73

VALOR TOTAL DO CUSTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO NO PERÍODO DE 20/03/2020 A 20/04/2020	RS 325.526,25
PASSAGEREOS TRANSPORTADOS NO SISTEMA NO PERÍODO 20/03/2020 A 20/04/2020	93037,5
VALOR ARRECADADO COM A OPERAÇÃO NO PERÍODO 20/03/2020 A 20/04/2020	RS 325.526,25
DEFEITO GERADO NO SISTEMA NO PERÍODO DE 20/03/2020 A 20/04/2020	RS 0,00

X





PLANO GERAL DE CUSTOS - SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO - PATO BRANCO (COVID-19)

Indicadores Operacionais		MIBIBUS			PÁSSICO		TOTAL	
		Total	Operacional	3	6	23	(18 bas clon)	34
				3	6	21		30
Período	abril maio/2020	Ondulação por Mês de Maio	2 103	15 214	91 521		102.431	PERÍODO DE 24/ABRIL a 28/MAIO
		Demanda Média Mensal Equiv					131.048	
Item		Coefficiente	Preço Base	MIBIBUS	MIBIBUS	PÁSSICO	CUSTO MENSAL	CUSTO/KM
Combustível (0,50 L/100)	Multas	0,2500	2,636	1.399,44				
	Multas	0,3333	2,636		13.922,03		115.269,34	1,0529
	Básico	0,4143	2,636			69.957,69		
Tabela Miles	Multas	0,0100	1.399,44	55,68			4.610,77	0,0421
	Multas	0,0100	13.922,03		55,68			
	Básico	0,0100	99.957,69			3.928,32		
Respostas	Multas	0,00000000	920,00	130,92			9.077,81	0,0802
	Multas	0,00000000	1.650,00		1.457,41			
	Básico	0,00000000	1.650,00			6.393,47		
Respostas	Multas	0,00000000	3.920,00	98,24			6.691,58	0,0639
	Multas	0,00000000	53,00		1.017,22			
	Básico	0,00000000	635,00			5.876,13		
Passagens	Multas	0,0012	121.124,00	1.513,65			43.600,50	0,3973
	Multas	0,0012	119.195,00		2.979,23			
	Básico	0,0012	445.795,00			39.677,05		
Custos Variáveis							120.250,49	1,0466
Personal	Operação	2,6301	2.460,60	21.939,64	43.677,63	153.559,79	219.395,42	2,0039
	Operação							
	Multas							
Personal	Operação	1,6994	1.690,60			69.526,20	69.526,20	0,0177
	Operação							
	Multas							
Personal	Operação	0,1090	2.480,60	1040,85	2.059,29	7.317,53	10.490,47	0,0959
	Operação							
	Multas							
Personal	Operação	0,1260	319.469,00				28.326,97	0,3501
	Operação							
	Multas							
Personal	Operação		16.915,18				16.915,18	0,1548
	Operação							
	Multas							
Personal	Operação	0,0860	319.403,60				25.652,65	0,2334
	Operação							
	Multas							
Custos de Pessoal							100.234,89	0,8554
Estrutura	Operação	1,0000	11,25	33,74	89,83	259,69	392,42	0,0035
	Operação							
	Multas							
Estrutura	Operação	0,6017	119.195,60	695,83	1.589,27	4.569,14	6.764,38	0,0517
	Operação							
	Multas							
Remuneração do	Operação							
	Operação							
	Multas							
Remuneração do	Operação	1,0000	247,17	741,51	1.977,35	5.684,91	8.403,78	0,0769
	Operação							
	Multas							
Custos Administrativos							15.560,55	0,1410
Depreciação do	Operação	0,0075	121.124,00	2.725,29			88.746,63	0,7926
	Operação							
	Multas	0,0075	119.195,00		7.151,70			
Depreciação do	Operação	0,0075	445.795,00			76.893,61		
	Operação							
	Multas	0,0001	121.124,00	35,34			1.157,02	0,0105
Depreciação do	Operação	0,0001	119.195,00		95,36			
	Operação							
	Multas	0,0001	445.795,00			1.075,33		
Amortização do								0,0089
Custos de Capital	Operação	10	2.071.051,81				97.551,54	0,8919
	Operação							
	Multas							
Custo Total							603.677,44	5,3360
Margem de								
Remuneração	Operação	12,88%	0,1468				102.554,70	0,9367
	Operação							
	Multas							
Custo Total com Contribuição (R\$)							706.232,14	6,2728
R\$ (25%)	Operação	4%	0,0417				33.176,34	0,3030
	Operação							
	Multas							
Custo Total							829.408,48	7,5758
IPR - Índice de Passageiros por Quilômetro								1,2244

Valor da custo com a operação, processados todos os dados de passageiros e impostos

R\$829.408,48

VALOR TOTAL DO SÚMULO DE TRANSFERÊNCIA DO PERÍODO DE 01/01/2020 A 31/03/2020	RS 329.433,46
CLASSIFICADOS POR TRANSFERÊNCIAS NO SISTEMA NO PERÍODO 01/04/2020 A 31/03/2020	RS 343,46
VALOR ARRECADADO COM A OPERAÇÃO NO PERÍODO 01/04/2020 A 31/03/2020	RS 469.662,25
DEBITO GERADO NO SISTEMA NO PERÍODO DE 01/04/2020 A 31/03/2020	RS 139.228,80

653



PI ANILHA GERAL DE CUSTOS - SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO - PATO BRANCO (COVID-19)

Indicadores Operacionais		MINIBUS					TOTAL	
		Frota	Total Operacional	3	6	23	(10 dias de)	34
Mês Referência:				3	6	23		30
MÁIO-JUNHO/2020		Quilômetros por Mês	2.103	15.811	91.529		109.381	PERÍODO DE ZERAR A 20JORNHO
		Demanda Média Mensal Equiv.					151.241	
Item		Costeável	Preço Base	MINIBUS	MINIBUS	BÁSICO	CUSTO MENSAL	CUSTOM
Combustível (Diesel 15,10)	Multas	0,2500	2,746	1.447,42				
	Multas	0,3333	2,746		14.502,50		150.079,52	1,0368
	Básico	0,4143	2,746			101.129,11		
Tributação	Multas	0,0100	1.447,42	57,50				
	Multas	0,0100	14.502,50		569,12		4.803,16	0,0439
	Básico	0,0400	101.129,11			4.165,16		
Rodagem Unico	Multas	0,00007059	920,00	135,92				
	Multas	0,00007000	1.693,00		1.437,41		9.677,81	0,0802
	Básico	0,00011693	1.693,00			8.393,47		
Rodagem Recuperação	Multas	0,00014118	493,00	145,85				
	Multas	0,00012093	493,00		631,53		6.459,39	0,0550
	Básico	0,00012093	493,00			5.391,89		
Peças & Acessórios	Multas	0,0042	121.124,00	1.514,05				
	Multas	0,0042	119.195,00		2.079,88		43.600,59	0,3973
	Básico	0,0042	445.795,00			59.607,05		
							134.729,85	1,0872
Capex Manutenção								22,14%
Pessoal Operação		2,0301	2.460,00	21.939,51	43.877,91	163.559,79	219.385,42	2,0939
Manutenção								
Pessoal		1,8956	1.600,00			69.526,20	69.526,20	0,0177
Operação								
Colaboradores								
Pessoal		0,1080	2.480,00	1.039,65	2.093,29	7.347,53	10.489,47	0,0979
Operação								
Fiscalização								
Pessoal de		0,1200	319.403,00				38.523,97	0,3501
Manutenção								
Benefícios							16.915,18	0,1548
Pessoal Administrativo		0,0360	319.403,00				25.652,65	0,2334
Operação do Pessoal							460.236,38	3,6556
Despesa com Seguro		1,0000	11,23	31,74	89,93	259,69	392,42	0,0035
Despesa com Seguro		0,0317	119.195,00	593,53	1.683,27	4.669,14	6.754,38	0,0617
Reembolso de								0,00%
Diárias								
Despesa com		1,0300	247,17	741,51	1.077,35	5.081,91	8.403,78	0,0768
Controle								
Operação								
3. Custo Administrativo							16.540,53	0,1419
Depreciação de		0,0075	121.124,00	2.725,29				
Veículos		0,0075	119.195,00		7.151,00		65.716,63	0,7926
Básico		0,0075	445.795,00			76.693,61		
Depreciação de		0,0001	121.124,00	36,34				
Máq. Inst.		0,0001	119.195,00		93,26		1.157,92	0,0105
Equip.		0,0001	445.795,00			1.025,33		
Amortização de								0,0288
Obrigações		10	2.699.051,91				9.717,83	
4. Custo do Capital							97.651,46	0,8919
5. Custo Total							698.147,83	6,3769
6. Margem de								
Remuneração		12,64%	0,1470				103.216,61	0,9420
Operação								
7. Custo Total com Tributação (11%)							101.381,45	2,3196
BS (2%) +								
Contribuição		4%	0,0417				33.390,14	0,3050
Providência								
(CPRB-22)								
8. Custo Total							634.753,59	7,6246
IPK - Índice de Passageiros por Quilômetro								1,3814

Valor do custo com a operação, considerando todos índices da distribuição e proporção

R\$634.753,59

VALOR TOTAL DO CUSTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO NO PERÍODO DE 21/06/2020 A 20/06/2021	R\$ 834.763,53
PASSEIROS TRANSPORTADOS NO SISTEMA NO PERÍODO DE 21/06/2020 A 20/06/2021	16'24"
VALOR ARRECADADO COM A OPERAÇÃO NO PERÍODO DE 21/06/2020 A 20/06/2021	R\$ 629.349,50
DEBITO GERADO NO SISTEMA NO PERÍODO DE 21/06/2020 A 20/06/2021	

X





PLANO GERAL DE CUSTOS - SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO - PATO BRANCO (COVID-19)

Indicadores Operacionais		MIBRUS				BÁSICO	TOTAL		
Flota		Total	3	6	21	(18 dias de)	34		
Operacional			3	6	21		30		
RÉSUMO JULHO 2020		Quilômetros Média Mensal	2.103	13.813	91.573		103.181	PERÍODO DE JULHO A	
		Demanda Média Mensal Equiv.					147.144	2020/11/01	
Item	Condicionante	Preço Base	MIBRUS	MIBRUS	BÁSICO	CUSTO MENSAL	CUSTOMER	%	
Condicionante (Dias 18/30)	Diárias	0,2500	2.959	1.558,11		129.262,59	1,1097	6,33%	
	Diárias	0,3333	2.956		15.612,10				
	Básico	0,4143	2.955		112.092,37				
Tubulações	Diárias	0,0400	1.558,11	62,32		5.170,50	0,0372	0,02%	
	Diárias	0,0400	15.612,10		624,43				
	Básico	0,0400	112.092,37		4.483,69				
Redução	Diárias	0,0000/0,009	920,00	123,92		9.877,81	0,0302	0,02%	
	Diárias	0,0000/0,009	1.690,00		1.437,41				
	Básico	0,0000/0,009	1.690,00		8.393,47				
Redução	Diárias	0,0001/1116	450,00	145,85		6.459,39	0,0560	0,04%	
	Diárias	0,0001/1116	450,00		931,63				
	Básico	0,0001/1116	450,00		5.331,83				
Peças & Acessórios	Diárias	0,0012	121.124,09	1.514,05		43.540,59	0,3973	0,31%	
	Diárias	0,0012	119.195,09		2.979,83				
	Básico	0,0012	445.795,09		39.697,63				
Custo Variável						194.371,27	1,7745	23,02%	
Pessoal		2,0301	2.400,00	21.933,54	43.077,63	153.659,79	219.395,42	26,93%	
Operação									
Manutenção									
Pessoal		1,0885	1.600,00			89.626,20	0,8177	10,57%	
Operação									
Manutenção									
Pessoal		0,1030	2.400,00	1.049,63	2.090,23	7.347,63	10.493,47	0,0959	0,01%
Operação									
Manutenção									
Pessoal		0,1200	319.403,09			33.326,97	0,3501	0,03%	
Operação									
Manutenção									
Pessoal			16.945,18			16.945,18	0,1548	0,02%	
Operação									
Manutenção									
Pessoal		0,0800	319.403,09			25.652,65	0,2334	0,03%	
Operação									
Manutenção									
Pessoal						400.000,00	3,6557	47,33%	
Operação									
Manutenção									
Pessoal		1,0000	11,25	33,74	10,93	283,69	392,42	0,0035	0,00%
Operação									
Manutenção									
Pessoal		0,0017	119.195,09	593,93	1.593,27	4.559,14	6.754,39	0,0517	0,00%
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal		1,0000	237,17	741,51	1.977,35	5.694,91	8.403,78	0,0769	0,00%
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal		0,0075	121.124,09	2.725,20					
Operação									
Manutenção									
Pessoal		0,0075	119.195,09		7.161,70		86.770,63	0,7826	10,77%
Operação									
Manutenção									
Pessoal		0,0075	445.795,09			76.850,61			
Operação									
Manutenção									
Pessoal		0,0001	121.124,09	36,34			1.157,02	0,0103	0,01%
Operação									
Manutenção									
Pessoal		0,0001	119.195,09		85,35				
Operação									
Manutenção									
Pessoal		0,0001	445.795,09			1.026,33			
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									
Pessoal									
Operação									
Manutenção									

VALOR TOTAL DO CUSTO DO SISTEMA COM TRANSPORTE COLETIVO NO PERÍODO DE 21/03/2020 A 20/07/2020	R\$ 646.116,69
PASSAGEIROS TRANSPORTADOS NO SISTEMA NO PERÍODO 21/03/2020 A 20/07/2020	47.742
VALOR ARRECADADO COM A OPERAÇÃO NO PERÍODO 21/03/2020 A 20/07/2020	R\$ 5.600,00
DEFEITO GERADO NO SISTEMA NO PERÍODO DE 21/03/2020 A 20/07/2020	R\$ 5.600,00

7



Demanda por Dia (Resumo Analítico)

Data: 21/09/2020 até 20/07/2020 - Empresa: Tóces - Resumo Analítico

Sistema	Processo	Tabela	Quantidade	Valor
Unidade	Pag/Cor-30	0.00		0.00
	Total			0.00
	Com	3.50	598	2.098.50
	Com (Insg)	0.00	10	0.00
	Puro	0.00	374	0.00
	Br	0.00	316	0.00
	Pagente	0.50	46.642	1.662.00.50
	PNE e Acom	0.00	2.73*	0.00
	VT	3.50	37.938	341.938.00
	VT (Insg)	0.00	8.902	0.00
	VT LEG	3.50	508	1.771.00
	VT LEG (Insg)	0.00	28	0.00
	Total		157.877	516.024.00
Total			157.877	516.024.00

21.09.2020

X

6.9.9

1.0026.1

07/09/2020 15:33



VALOR TOTAL DO CUSTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO NO PERÍODO DE 21/07/2020 A 20/03/2021	R\$ 368.049,00
PASSAGEREOS TRANSPORTADOS NO SISTEMA NO PERÍODO DE 21/07/2020 A 20/03/2021	17426
VALOR ARRECADADO COM A OPERAÇÃO NO PERÍODO DE 21/07/2020 A 20/03/2021	R\$ 610.491,00
DEBITO GERADO NO SISTEMA NO PERÍODO DE 21/07/2020 A 20/03/2021	R\$ 242.441,99

X



(0) (1) (2) (3) (4) (5) (6) (7) (8) (9)

Case 2:07-cv-00001-UNA Document 1-1 Filed 04/23/20 Page 1 of 1

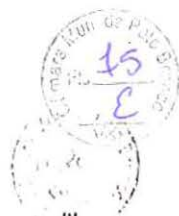
1890	1891	1892	1893	1894	1895	1896	1897	1898	1899	1900	1901	1902	1903	1904	1905	1906	1907	1908	1909	1910	1911	1912	1913	1914	1915	1916	1917	1918	1919	1920	1921	1922	1923	1924	1925	1926	1927	1928	1929	1930	1931	1932	1933	1934	1935	1936	1937	1938	1939	1940	1941	1942	1943	1944	1945	1946	1947	1948	1949	1950	1951	1952	1953	1954	1955	1956	1957	1958	1959	1960	1961	1962	1963	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049	2050	2051	2052	2053	2054	2055	2056	2057	2058	2059	2060	2061	2062	2063	2064	2065	2066	2067	2068	2069	2070	2071	2072	2073	2074	2075	2076	2077	2078	2079	2080	2081	2082	2083	2084	2085	2086	2087	2088	2089	2090	2091	2092	2093	2094	2095	2096	2097	2098	2099	2100
1890	1891	1892	1893	1894	1895	1896	1897	1898	1899	1900	1901	1902	1903	1904	1905	1906	1907	1908	1909	1910	1911	1912	1913	1914	1915	1916	1917	1918	1919	1920	1921	1922	1923	1924	1925	1926	1927	1928	1929	1930	1931	1932	1933	1934	1935	1936	1937	1938	1939	1940	1941	1942	1943	1944	1945	1946	1947	1948	1949	1950	1951	1952	1953	1954	1955	1956	1957	1958	1959	1960	1961	1962	1963	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049	2050	2051	2052	2053	2054	2055	2056	2057	2058	2059	2060	2061	2062	2063	2064	2065	2066	2067	2068	2069	2070	2071	2072	2073	2074	2075	2076	2077	2078	2079	2080	2081	2082	2083	2084	2085	2086	2087	2088	2089	2090	2091	2092	2093	2094	2095	2096	2097	2098	2099	2100
1890	1891	1892	1893	1894	1895	1896	1897	1898	1899	1900	1901	1902	1903	1904	1905	1906	1907	1908	1909	1910	1911	1912	1913	1914	1915	1916	1917	1918	1919	1920	1921	1922	1923	1924	1925	1926	1927	1928	1929	1930	1931	1932	1933	1934	1935	1936	1937	1938	1939	1940	1941	1942	1943	1944	1945	1946	1947	1948	1949	1950	1951	1952	1953	1954	1955	1956	1957	1958	1959	1960	1961	1962	1963	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049	2050	2051	2052	2053	2054	2055	2056	2057	2058	2059	2060	2061	2062	2063	2064	2065	2066	2067	2068	2069	2070	2071	2072	2073	2074	2075	2076	2077	2078	2079	2080	2081	2082	2083	2084	2085	2086	2087	2088	2089	2090	2091	2092	2093	2094	2095	2096	2097	2098	2099	2100
1890	1891	1892	1893	1894	1895	1896	1897	1898	1899	1900	1901	1902	1903	1904	1905	1906	1907	1908	1909	1910	1911	1912	1913	1914	1915	1916	1917	1918	1919	1920	1921	1922	1923	1924	1925	1926	1927	1928	1929	1930	1931	1932	1933	1934	1935	1936	1937	1938	1939	1940	1941	1942	1943	1944	1945	1946	1947	1948	1949	1950	1951	1952	1953	1954	1955	1956	1957	1958	1959	1960	1961	1962	1963	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049	2050	2051	2052	2053	2054	2055	2056	2057	2058	2059	2060	2061	2062	2063	2064	2065	2066	2067	2068	2069	2070	2071	2072	2073	2074	2075	2076	2077	2078	2079	2080	2081	2082	2083	2084	2085	2086	2087	2088	2089	2090	2091	2092	2093	2094	2095	2096	2097	2098	2099	2100
1890	1891	1892	1893	1894	1895	1896	1897	1898	1899	1900	1901	1902	1903	1904	1905	1906	1907	1908	1909	1910	1911	1912	1913	1914	1915	1916	1917	1918	1919	1920	1921	1922	1923	1924	1925	1926	1927	1928	1929	1930	1931	1932	1933	1934	1935	1936	1937	1938	1939	1940	1941	1942	1943	1944	1945	1946	1947	1948	1949	1950	1951	1952	1953	1954	1955	1956	1957	1958	1959	1960	1961	1962	1963	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049	2050	2051	2052	2053	2054	2055	2056	2057	2058	2059	2060	2061	2062	2063	2064	2065	2066	2067	2068	2069	2070	2071	2072	2073	2074	2075	2076	2077	2078	2079	2080	2081	2082	2083	2084	2085	2086	2087	2088	2089	2090	2091	2092	2093	2094	2095	2096	2097	2098	2099	2100
1890	1891	1892	1893	1894	1895	1896	1897	1898	1899	1900	1901	1902	1903	1904	1905	1906	1907	1908	1909	1910	1911	1912	1913	1914	1915	1916	1917	1918	1919	1920	1921	1922	1923	1924	1925	1926	1927	1928	1929	1930	1931	1932	1933	1934	1935	1936	1937	1938	1939	1940	1941	1942	1943	1944	1945	1946	1947	1948	1949	1950	1951	1952	1953	1954	1955	1956	1957	1958	1959	1960	1961	1962	1963	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049	2050	2051	2052	2053	2054	2055	2056	2057	2058	2059	2060	2061	2062	2063	2064	2065	2066	2067	2068	2069	2070	2071	2072	2073	2074	2075	2076	2077	2078	2079	2080	2081	2082	2083	2084	2085	2086	2087	2088	2089	2090	2091	2092	2093	2094	2095	2096	2097	2098	2099	2100
1890	1891	1892	1893	1894	1895	1896	1897	1898	1899	1900	1901	1902	1903	1904	1905	1906	1907	1908	1909	1910	1911	1912	1913	1914	1915	1916	1917	1918	1919	1920	1921	1922	1923	1924	1925	1926	1927	1928	1929	1930	1931	1932	1933	1934	1935	1936	1937	1938	1939	1940	1941	1942	1943	1944	1945	1946	1947	1948	1949	1950	1951	1952	1953	1954	1955	1956	1957	1958	1959	1960	1961	1962	1963	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996																																																																																																								

606.42

60
61
62
63

100

62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72



46

Total	Organized	Unorganized		Total	Organized	Unorganized
		Organized	Unorganized			
34	3	3	31	34	3	31
10	3	6	21	10	3	21
109,431	2,109	19,874	91,448	109,431	2,109	91,448
162,413				162,413		

020211 P; 02021094

**ՀԱՅԿԱՍՏԱՆԻ ՀԱՆՐԱՊԵՏՈՒԹՅԱՆ
ԲԱՇԽԱՏԱԾԱՆԿԱԴԱՐԱՆ**

1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 26

162443	
--------	--

000000

CONFIDENTIAL PHOTOGRAPH

1996/01/503	1996/01/503
-------------	-------------

[illegible]

Valor do custo com a operação, por unidade produzida, em reais

62'63'84'85'

08/07/2019
08/07/2019

VALOR TOTAL DO CUSTO DO SISTEMA DO TRANSPORTE COLETIVO NO PERÍODO DE 21/09/2020 A 20/09/2020	R\$ 849.405,29
PASSAGEIROS TRANSPORTADOS NO SISTEMA NO PERÍODO DE 21/09/2020 A 20/09/2020	1.824,43
VALOR ARRECADADO COM A OPERAÇÃO NO PERÍODO DE 21/09/2020 A 20/09/2020	R\$ 588.550,50
DEBITO GERADO NO SISTEMA NO PERÍODO DE 21/09/2020 A 20/09/2020	R\$ 260.854,79

X



Demanda por Ols, Resumo Atualizado

De: 20/03/2020 até 20/03/2020 - Empresa: Todos - Resumo Atualizado				
Segmento	Produto	Total	Contribuição	Total Geral
Varejo	Seg. Varejo	0.00		0.00
	Total			0.00
	Com.	0.00	5.00	5.00
	Com. (neg.)	0.00	4.00	4.00
	Supr.	0.00	4.00	4.00
	Outr.	0.00	4.00	4.00
	Log. (Soc. e M)	0.00	2.00	2.00
	Log. (Soc.)	0.00	4.00	4.00
	Programa	0.00	5.00	5.00
	PNB e Acab.	0.00	2.00	2.00
	VT	0.00	1.00	1.00
	VT (neg.)	0.00	3.00	3.00
	VT (Soc.)	0.00	3.00	3.00
Total	VT (Soc. neg.)	0.00	2.00	2.00
	Total		192.00	192.00
			192.00	192.00

263 1/4/3





PLANO GERAL DE CUSTOS - SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO - PATO BRANCO (COVID-19)

Índice de Referência Operacional		MEMBROS: MIBIBUS - BÁSICO				TOTAL	PERÍODO 21/01/2020 30/09/2020
Mês Referência	Frota	Total Operacional	3	6	23	31	
			3	6	23	31	
01/12/2019		Quantidade Média Mensal	2.108	15.814	91.574	109.484	21/01/2020 30/09/2020
01/12/2020		Demanda Média Mensal Equiv.				172.625	

Item		Coefficiente	Preço Base	MIBIBUS	MIBIBUS	BÁSICO	CUSTO MENSAL	CUSTO KM	%
Combustível (Diesel 40)	Multas	0,2500	3,036	1.609,28					
	Multas	0,3333	3,036		16.031,62		132.700,50	1,2129	100%
	Básico	0,4143	3,036			115.125,99			
Tributação	Multas	0,0400	1.000,20	64,01					
	Multas	0,0400	16.031,62		641,33		5.310,44	0,0465	99%
	Básico	0,0400	115.125,99			4.605,04			
Tributação Passos	Multas	0,00007059	920,60	135,92					
	Multas	0,00004000	1.744,93		1.327,12		9.130,39	0,0834	100%
	Básico	0,00003000	1.744,93			7.060,35			
Redução Recuperação	Multas	0,00014118	450,00	145,05					
	Multas	0,00017000	660,00		1.120,00		7.076,71	0,0719	100%
	Básico	0,00012000	660,00			4.650,00			
Pagos & Recuperação	Multas	0,0012	121.124,60	1.514,05					
	Multas	0,0012	120.035,12		3.001,63		43.593,63	0,3952	100%
	Básico	0,0012	448.695,12			39.093,20			
							190.677,31	1,8157	23,32%
Custo Variável									
Pessoal Operação	Multas	2,0001	2.480,00	21.929,51	43.877,03	193.569,76	219.395,42	2,0039	100%
	Multas								
	Básico								
Operação	Multas	1,0023	1.650,00			69.620,70	69.620,70	0,6177	100%
	Multas								
	Básico								
Operação	Multas	0,1000	2.490,00	1.049,65	2.059,29	7.347,53	10.493,47	0,0959	100%
	Multas								
	Básico								
Pessoal de Manutenção	Multas	0,1250	319.403,00				38.323,97	0,3591	100%
	Multas								
	Básico								
Benefícios	Multas		16.915,18				16.915,18	0,1548	100%
	Multas								
	Básico								
Pessoal Administrativo	Multas	0,0000	319.403,00				25.552,65	0,2334	100%
	Multas								
	Básico								
							200.234,89	1,9557	47,02%
Custo de Pessoal									
Despesa com Seguro	Multas	1,0000	11,25	33,74	89,93	268,69	302,42	0,0035	100%
	Multas								
	Básico								
Despesas Gerais	Multas	0,0017	120.035,12	600,33	1.603,07	4.602,50	6.603,69	0,0621	100%
	Multas								
	Básico								
Remuneração do									
Bônus e Comissões	Multas	1,0000	247,17	741,51	1.077,36	5.084,91	8.403,78	0,0763	100%
	Multas								
	Básico								
							15.589,82	0,1423	1,67%
Custo Administrativo									
Despesa de Manutenção	Multas	0,0075	121.124,60	2.725,29					
	Multas	0,0076	120.035,12		7.203,01		69.978,93	0,7045	100%
	Básico	0,0076	438.655,12			77.059,73			
Despesa de Manutenção	Multas	0,0001	121.124,60	36,34					
	Multas	0,0001	120.035,12		85,00		1.169,72	0,0103	100%
	Básico	0,0001	448.695,12			1.027,33			
								0,0009	0,01%
Amortização de Depreciação							9.717,83		
							97.056,53	0,8936	11,57%
Custo de Capital									
							712.350,56	0,5087	81,6%
Custo Total									
							105.316,56	0,9620	12,47%
Margem de Remuneração Operacional									
							817.675,12	7,4666	90,02%
Custo Total sem Tributação (50%)									
ISS (2%) + Contribuição Previdenciária (CPRR - 2%)									
							34.060,80	0,3112	4,0%
							851.744,92	7,7798	100%
							1,5774		
IPR - Índice de Passageiros por Quilômetro									

Valor do custo com a operação, preservados todos índices de deflação e impostos

R\$851.744,92

VALOR TOTAL DO CUSTO DO SISTEMA DO TRANSPORTE COLETIVO NO PERÍODO DE 21/09/2020 A 20/10/2020	R\$ 651.744,92
PASSAGEIROS TRANSPORTADOS NO SISTEMA NO PERÍODO 21/09/2020 A 20/10/2020	172395
VALOR APROPRIADA COM A OPERAÇÃO NO PERÍODO 21/09/2020 A 20/10/2020	R\$ 654.432,50
DEFOIT GERADO NO SISTEMA NO PERÍODO DE 21/09/2020 A 20/10/2020	R\$ 247.313,14

X



MECH

Total		[organic mol]		[inorganic mol]		[inorganic mol]		[inorganic mol]	
34	30	24	21	9	6	3	3	11	10
115.630	191.615	75.626	104.95	2.103	104.95	2.103	104.95	2.103	104.95

00117070 - NOV1970

CONSTITUTIONAL
CONSTITUTIONAL REVISION

1	WYOMING	CUSTO BEMSA	MARGO MOUTH	MINNOS COHMM	PRERO BASE	COCHLENE
---	---------	-------------	-------------	--------------	------------	----------

605-99

[illegible]

RESEARCH

20501	2480.00	21 039.64	43 077.03	163.559/19	219.395/42	1.0912
18906	1693.00		69 626.20		69 626.20	0.7742
0.1030	2480.00	1649.65	2 009.29	7347.53	10464.47	0.0303
0.1200	319.409.09				36 328.97	0.3316
					16 945.16	0.1465
0.0800	319.409.09				26 552.55	0.2210
					100 271.00	3.1611
						0.6733

Z. C. CHANG AND P. H. CHEN

1.0000	11.25	33.74	69.88	288.69	392.92	0.0033
0.0017	119.105,00	693.83	1,593.27	4,569.14	0.75438	0.0584
1.0000	247.17	741.61	1,977.29	5,694.91	0.40370	0.0727
0.0075	121.124,09	2,725.20	7,161.70	76,093.61	86,270.63	0.7504
0.0075	119.103,00					10.07
0.0076	445.703,00	36.34	95.35	1,026.33	1,157.07	0.0100
0.0001	121.124,00					0.0100
0.0001	119.103,00					0.0100
0.0001	445.703,00					0.0340
10	2,099,031,91				9,717.63	

evaporar chumbo

[illegible]

2004 • J. Neurosci., September 22, 10(39):10000–10007 • 10007

[illegible]

\$8,900.00

VALOR TOTAL DO CUSTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO NO PERÍODO DE 21/10/2020 A 20/11/2020	R\$ 666.666,00
PASSAGEIROS TRANSPORTADOS NO SISTEMA NO PERÍODO DE 21/10/2020 A 20/11/2020	19.645
VALOR ARRECADADO COM A OPERAÇÃO NO PERÍODO DE 21/10/2020 A 20/11/2020	R\$ 670.650,76
DEFEITO GERADO NO SISTEMA NO PERÍODO DE 21/10/2020 A 20/11/2020	- 50.000,00

X



Cartão de Registro

De 27/12/2023 às 20/01/2024 - Empresa: [] - Registro: []

Setor	Descrição	Total	Total	Total
Materiais	200.000,00	0,00	0,00	0,00
	Total			0,00
	SE Materiais	0,00	0,00	0,00
	RMV	0,00	0,00	0,00
	Pagando	4,45	4,45	0,00
Materiais	PNE Materiais	0,00	0,00	0,00
	VT Materiais	4,45	4,45	4,45
	Total			4,45
	OVV	0,00	0,00	0,00
	Pagando	4,45	4,45	4,45
Materiais	VT Materiais	4,45	4,45	4,45
	Total			4,45
	OVV	0,00	0,00	0,00
	Pagando	4,45	4,45	4,45
	Total			4,45
Outros	Com. Imp.	0,00	0,00	0,00
	Est.	0,00	0,00	0,00
	Est. (Imp.)	0,00	0,00	0,00
	Fund.	0,00	0,00	0,00
	Grat.	0,00	0,00	0,00
Outros	100.00 - 54	0,00	0,00	0,00
	100.00	0,00	0,00	0,00
	Pagando	3,50	3,50	3,50
	PNE	0,00	0,00	0,00
	PNE (Imp.)	0,00	0,00	0,00
Outros	VT	0,00	0,00	0,00
	VT (Imp.)	0,00	0,00	0,00
	VT-ES	0,00	0,00	0,00
	VT-ES (Imp.)	0,00	0,00	0,00
	Total			0,00

100.00

100.00

100.00



Handwritten signature and date: 27/12/2023

Recebido em 30/10/2020
 Horário 10 horas 50 minutos
 Secret. Dpto. Dep. Transp.
 Ass. natura. Rele

PROCURADORIA GERAL

PARECER N.º 339/2020

**CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
 REMUNERADO POR TARIFA.
 RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO
 ECONÔMICO-FINANCEIRO.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pelo Chefe da Divisão de Transporte Coletivo/Coordenador do Órgão Gestor do Transporte Coletivo Municipal, protocolada sob n.º 419000, em 02/06/2020, através da qual relata que o Consórcio Tupã, concessionário dos serviços de transporte coletivo de Pato Branco, solicitou ao Poder Público concedente o ressarcimento dos prejuízos experimentados em decorrência da redução no número de passageiros, resultante das medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19.

Assim, solicita análise “quanto à legalidade de custeio” e “qual a forma eventual para o repasse financeiro, vez que não há previsão de inserção do prejuízo acumulado (déficit) na planilha de cálculo” e, ainda, “se o eventual cálculo incluindo o custo de operação do sistema, sem a remuneração de capital e lucro, pode ser feito neste momento de crise”.

Instruiu a solicitação com requerimento protocolado pelo Consórcio Tupã sob n.º 418797, apresentando planilha tarifária, ofício 31/2020/OGTCM, informações sobre o custo do sistema, notícias, decisões judiciais e matéria legislativa relativa ao tema e a notificação extrajudicial protocolada pela concessionária perante esta Administração Pública sob n.º 417656.

É o breve relato.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer se destina exclusivamente à análise dos **aspectos jurídicos** do ato administrativo, não cabendo ao advogado público analisar sua conveniência, tanto menos examinar os aspectos técnicos

Jug

relacionados a matérias diversas, a exemplo dos cálculos e custos do sistema de transporte público coletivo, bem como, das questões orçamentárias e financeiras, cabendo aos ordenadores de despesas tomar os pareceres necessários e promover análise aprofundada da questão, sob os diversos enfoques possíveis, a fim de superar todas as dúvidas manifestadas pela autoridade consultante, respeitando-se as competências estabelecidas dentro da estrutura e organização da Administração Pública Municipal.

Verifica-se que o conteúdo do questionamento gira em torno da análise dos meios disponíveis para equacionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo no Município de Pato Branco, tendo em vista as medidas adotadas para enfrentar a situação de calamidade pública relacionada à pandemia de COVID-19, as quais impactaram negativamente a execução contratual, em razão da diminuição de demanda pelo serviço e, conseqüentemente, da receita auferida, simultânea a um alegado aumento de custo, tendo em vista as regras de higiene que se impõem ao desempenho da atividade, para prevenir a contaminação dos usuários.

Nesta esteira, cabe desde logo explicitar que a própria Constituição Federal preconiza que as obrigações de pagamento previstas em contratos públicos incluem a garantia da manutenção das condições da proposta apresentada em concorrência pública, como se infere do art. 37:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei n.º 8.666/93, dispõe especificamente sobre o tema, prevendo as hipóteses em que as partes contratantes poderão celebrar acordo destinado a restabelecer o equilíbrio da relação custo/benefício instaurada com a proposta, na forma do art. 65:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

Luiz

[...]

II - por acordo das partes: [...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A Lei n.º 8.987/95, que dispõe especificamente sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, também garante, nesta espécie contratual, o direito das partes ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com a manutenção das condições estabelecidas originalmente:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.

No âmbito municipal, a Lei Geral de Transportes, Lei n.º 3.598/2011, reitera a garantia:

Art. 16. São direitos das Concessionárias, Permissionárias ou Autorizatórias:

Aug³

I. ter o serviço de transporte público devidamente regulamentado pelo Poder Executivo Municipal;

II. ter assegurado o equilíbrio econômico-financeiro das Permissões e Concessões;

III. ter assegurado que o Poder Executivo Municipal priorizará o Transporte Público, principalmente com relação à circulação dos veículos de transporte e na manutenção do sistema viário;

De forma ainda mais específica, os instrumentos que definem os contornos da relação contratual entre as partes que dialogam também enfatizam o poder/dever de agir para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, conforme Contrato Administrativo n.º 180/2017:

CLÁUSULA XIII - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO

1 - O equilíbrio econômico e financeiro deste contrato constitui princípio fundamental do regime jurídico da concessão.

2 - É pressuposto básico da equação econômico-financeira que presidirá as relações entre as partes, a manutenção do equilíbrio entre os encargos da Concessionária e a receita da concessão, originalmente formado pelas regras do edital de licitação e do presente contrato e pelos compromissos assumidos na proposta vencedora da licitação.

3 - A tarifa será preservada pelas regras de reajuste e de revisão previstas neste contrato, com a finalidade de que seja assegurada em caráter permanente, a manutenção da equação econômico-financeira do contrato.

4 - Sempre que forem atendidas as condições do contrato de concessão considera-se mantido seu equilíbrio econômico e financeiro.

A jurisprudência também é inequívoca no que diz respeito à garantia da manutenção da equação financeira original dos contratos de concessão:

[...] 4. A manutenção da equação financeira original do contrato de concessão é mais que uma orientação doutrinária vitoriosa, com respaldo jurisprudencial; na verdade, constitui princípio erigido sob a égide constitucional desde a Carta de 1969, no art. 167, II, hoje repetido na Constituição Cidadã de 1988, no art. 37, XXI. À época da relação contratual sob exame a legislação infraconstitucional, do mesmo modo, referendava a adoção do aludido princípio, consoante depreende-se do teor do art. 55, II, d do Decreto-Lei 2.300/86 e dos arts. 57, §§ 1o. e 2o. e 58 da Lei 8.666/93.

5. A garantia de estabilidade da relação jurídico-administrativa contratada entre Poder Concedente e a Concessionária é expressão clara do princípio da segurança jurídica, assegurando àqueles que assumem a

Aug

execução de um serviço de interesse público a preservação das circunstâncias e expectativas que levaram à assunção do contrato. A quebra da equação por ato omissivo ou comissivo do Poder Concedente gera, por conseguinte, o dever de recomposição do equilíbrio, não somente em nome da almejada segurança jurídica como da inegável importância da continuidade da prestação do Serviço Público, até para não gerar desconfiança na firmeza dos tratos públicos. (STJ, REsp 1.248.237/DF - 1ª T. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 18/09/2014, DJe 1º/10/2014)

No caso em tela, os fatos e argumentos expostos nos autos tendem a indicar que as medidas adotadas para conter a contaminação do novo Coronavírus (SARSCOV-2) ensejaram a redução do número de usuários pagantes do sistema de transporte público municipal, ocasionando um prejuízo econômico acumulado (déficit).

Com efeito, é fato notório que a doença em questão alcançou status de pandemia, assim reconhecida desde março deste ano pela Organização Mundial de Saúde, que passou a recomendar a adoção de medidas de distanciamento social. A situação de importância internacional fez com o que a União Federal decretasse emergência e autorizasse a tomada de medidas extraordinárias (Portaria n.º 188, de 03/02/2020 e Lei 13.979 de 06/02/2020), o que foi seguido pelos Estados, inclusive pelo Paraná, que também declarou emergência e adotou uma série de medidas, restringindo a aglomeração de pessoas (Decreto n.º 4.230, de 16/03/2020, Decreto 4.298 de 19/03/2020 e outros). O exemplo foi seguido pelo Município de Pato Branco, que estabeleceu em nível local algumas restrições temporárias ao funcionamento de atividades e circulação de pessoas (Decretos n.º 8.631, de 17/03/2020, n.º 8.641 de 20/03/2020 e outros).

A recomendação de distanciamento também impactou polos universitários federais, que sobrestaram as atividades presenciais, reduzindo a população que necessita de transporte urbano (fato verificado nesta urbe). Pode-se concluir que os próprios usuários também tenham optado por não se deslocar ou usar outros meios de locomoção, a fim de evitar o uso de meio coletivo, tendo em vista os alertas em nível global exarados pela comunidade científica.

Parece claro que tais impactos relacionam-se a situação absolutamente extraordinária e imprevisível, cujos efeitos se mostravam incalculáveis de antemão, tratando-se de causa de força maior ou caso fortuito que configura álea

Luiz

econômica extraordinária e extracontratual, atraindo, assim, a aplicação da teoria da imprevisão ao contrato administrativo sob análise - o que, inclusive, já foi reconhecido pela Advocacia Geral da União através do parecer referencial n. 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU.

De acordo com Marçal Justen Filho:

A aplicação da teoria da imprevisão deriva da conjugação dos seguintes requisitos:

- imprevisibilidade do evento (o que compreende a inviabilidade de estimativa dos efeitos de evento previsível);
- inimputabilidade do evento às partes;
- grave modificação das condições do contrato;
- ausência de impedimento absoluto.¹

Aparentemente, pois, tais condições estão presentes no caso em tela, cabendo à Administração agir para restabelecer a equação econômico-financeira original, como também ensina Justen Filho: *“a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista.”*²

Não é demais enfatizar que a apuração dos custos da execução do serviço concedido compete ao órgão técnico, lembrando-se, ainda, que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não se destina a afastar prejuízos decorrentes de condutas culposas da contratada, tampouco se caracteriza o rompimento deste equilíbrio quando a proposta do particular era exageradamente baixa, tornando-se facilmente inexequível - fatores estes que também devem ser considerados e examinados pelos agentes competentes.

Assim, desde que os elementos técnicos comprovem que os fatos relacionados à pandemia de COVID-19 causaram impacto econômico relevante, modificando gravemente as condições da execução do contrato e aumentando

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. Ed. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2019, p. 1296.

² Idem, p. 1290.

significativamente os encargos da contratada, cumpre à Administração concedente agir, para restabelecer o equilíbrio original.

No caso das concessões de serviços públicos, a Lei n.º 8.987/95 estabelece, através do já citado art. 9º, que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão será garantida através da variação tarifária, dispondo que “os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro” (parágrafo 2º), o que foi consignado no Contrato Administrativo n.º 180/2017:

CLÁUSULA XIX - DO REAJUSTE E DA REVISÃO DA TARIFA

1 - O reajuste da tarifa dar-se-á anualmente, conforme critérios estabelecidos no art. 53 e seguintes da Lei Municipal nº 3.598/2011, sendo que, o cálculo da tarifa será efetuado pelo órgão gestor com base em planilha de custos. O primeiro reajuste só poderá ocorrer após 12 (doze) meses contados da apresentação da proposta financeira.

2 - A tarifa será revisada para restabelecer a equação originária entre os encargos e as receitas da concessão, formada pelas regras do presente Edital de Licitação e seus anexos, bem como pela proposta financeira vencedora da licitação, sempre que ocorrerem quaisquer situações que afetem o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

3 - Qualquer alteração nos encargos, sem o proporcional ajuste de sua remuneração, importará na obrigação do Município de recompor o equilíbrio econômico-financeiro.

4 - Para os efeitos previstos nos itens anteriores, a revisão dar-se-á, dentre outros, nos seguintes casos, que poderão ocorrer simultaneamente ou não:

- a) Sempre que ocorrer variação na quantidade de passageiro e na quilometragem rodada do sistema, em relação ao montante previsto no Projeto Básico, considerando todas as repercussões sobre os investimentos, custos e a receita;
- b) Sempre que ocorrer variação da composição de investimentos em frota, decorrente de determinação do Município, em razão de acréscimo ou diminuição de veículo, mudança de modal ou tipo de veículo;
- c) Ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos que incidem sobre o serviço ou receita ou sobrevierem disposições legais, após a data de apresentação da proposta financeira, de comprovada repercussão nos custos, para mais ou para menos, conforme o caso;
- d) Sempre que houver acréscimo ou supressão dos encargos previstos no Projeto Básico, para mais ou para menos, conforme o caso;
- e) Sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em acréscimo ou redução dos custos;

Jug 7

f) Sempre que houver alteração unilateral do contrato de concessão, que comprovadamente altere os encargos para mais ou para menos, conforme o caso.

5 - Sempre que houver lugar para a revisão do valor da tarifa, o Município deverá modificar o valor da tarifa, na proporção suficiente para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

6 - O processo de revisão da tarifa será realizado sempre que ocorrer qualquer das situações que imponham a sua ocorrência e terá início mediante requerimento formulado pela contratada, acompanhado de documento que demonstre cabalmente o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências referidas sobre os principais componentes de custos considerados na formação da proposta financeira e/ou sobre as receitas da contratada.

7 - O Município terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o processo a que alude o item anterior, contado da data de sua instauração, mediante requerimento da contratada, assegurando previamente no período as garantias do contraditório, dos esclarecimentos e das justificativas que se façam necessárias.

8 - Uma vez confirmada a necessidade de revisão da tarifa, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o Município decretará o valor da nova tarifa.

9 - Na hipótese da aplicação do processo de revisão da tarifa resultar em valor que não seja múltiplo de R\$ 0,05 (cinco centavos de real), será aplicado arredondamento matemático da tarifa pelo critério científico para o múltiplo de R\$ 0,05 (cinco centavos de real) mais próximo. O valor arredondado será compensado no próximo reajuste ou revisão da tarifa, considerando a respectiva demanda equivalente transportada no período.

No caso em tela, os elementos constantes nos autos indicam que ocorreu *“variação na quantidade de passageiro e na quilometragem rodada do sistema, em relação ao montante previsto no Projeto Básico, considerando todas as repercussões sobre os investimentos, custos e a receita”*, além de *“ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas”* que resultaram *“comprovadamente, em acréscimo ou redução dos custos”*, hipóteses que, segundo cláusula XIX, 4, “a” e “e” do contrato, determinam que seja promovida a revisão da tarifa *“na proporção suficiente para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato”*.

Cumprе salientar que a recomposição não se confunde com o reajuste da tarifa - este previsto no item 1 da cláusula acima. Conforme relevante doutrina sobre o tema:

A recomposição enseja estabelecimento de novo preço, fruto das condições econômicas específicas (não generalizadas) que afetaram o contrato, provocando rompimento do equilíbrio econômico ou financeiro. Em síntese:

- a) a tarifa resultante de reajuste é a mesma tarifa anterior, não significando o reajuste um aumento, nem importando em fixação de nova tarifa, dados os conceitos prevalentes em matéria de correção monetária;
- b) a tarifa correspondente à recomposição deve ser considerada tarifa nova, cuja estipulação é destinada a recompor a equação contratual, perdida por incidência de áleas extraordinárias, econômicas ou administrativas, não decorrentes apenas da inflação geral.³

Nesta medida, muito embora tenha sido apontado pelo órgão gestor do transporte coletivo quanto à ausência de previsão de inserção do déficit na planilha de cálculo tarifária, é possível esclarecer que esta dificuldade é contornada pela possibilidade de fixação de uma tarifa de recomposição, que representa uma nova tarifa, destinada justamente à recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, neste passo, amortizar investimentos realizados, conforme lição de Arnaldo Wald e outros:

O processo de revisão de tarifas, como tem sido salientado pela doutrina, opera-se no presente, mas a partir de uma visão retrospectiva, e “destina-se não apenas a cobrir os custos mais o lucro, mas também a amortizar investimentos efetuados, geralmente de grande vulto, devendo esta amortização processar-se ao longo do período de concessão.”⁴

Cumprе, ainda, enfatizar que tanto a lei municipal quanto o contrato de concessão e precedente edital de licitação estabelecem a tarifa como a única fonte de receita da concessionária e única forma de remuneração do serviço público, de modo que todas as incompatibilidades, por via desta regra, devem ser solucionadas através dos mecanismos de revisão tarifária. Neste sentido, dispõe a Lei Municipal n.º 3.598/11:

³ WALD, Arnaldo. MORAES, Luiza Rangel de e WALD, Alexandre de M. O Direito de Parceria e a Lei de Concessões. São Paulo: Saraiva, 2004, p.195.

⁴ Idem, p. 196.

Jung 9

Art. 51. O Serviço de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros será remunerado pelos usuários mediante o pagamento de tarifa fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal e deverá manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

O Edital de Concorrência n.º 31/2015 foi ainda mais taxativo quanto à fonte da receita da concessionária:

8 – REMUNERAÇÃO DA CONCESSÃO

8.1 – As receitas necessárias para remunerar os encargos da concessão e a Concessionária advirão exclusivamente da cobrança de tarifa.

8.2 – Não constitui receita da Concessionária o uso de espaços destinados para publicidade dos veículos da frota, os quais serão utilizados exclusivamente pelo Município para fins de publicidade institucional.

8.3 – As isenções parciais e as gratuidades do pagamento do serviço público do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Pato Branco – PR, são aquelas previstas na legislação vigente.

8.4 – Novas gratuidades, abatimentos ou outros benefícios tarifários serão concedidos ao longo da concessão, com a indicação da fonte dos recursos financeiros compensatórios, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

8.5 – Constitui receita da concessionária a tarifa paga pelos usuários em moeda corrente, no ato da utilização do serviço, ou pela efetiva recepção de comprovante de pagamento antecipado da mesma tarifa pela compra de crédito de acesso, bilhete eletrônico.

Nesta esteira, resta claro que o contrato de concessão de serviços de transporte coletivo urbano neste Município, com amparo na Lei Geral e na norma específica da relação contratual (Edital de Concorrência) preconiza a remuneração exclusiva por meio de tarifa, excluindo explicitamente outros meios, razão pela qual a resposta ao questionamento do órgão gestor, quanto à “legalidade de custeio por parte do poder público junto à concessionária” há de ser negativa, no sentido de que a atual legislação e o instrumento convocatório que fundaram a relação entre concedente e concessionária não comportam outras formas de remuneração ou de custeio, além da tarifa e, portanto, neste arcabouço jurídico-normativo, não há legalidade na concessão de subsídio pelo Poder Público concedente.

A forma prevista em lei e contrato para compensar o aumento dos custos da operação é a revisão ou recomposição do valor das tarifas.

Cabe acrescentar que, conforme art. 10, parágrafo único da Lei 12.587/12, que define a Política Nacional de Mobilidade Urbana: *"Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei."*

Relativamente à última das perguntas formuladas pelo órgão gestor do transporte coletivo, "se o eventual cálculo incluindo o custo de operação do sistema, sem a remuneração do capital e lucro, pode ser feito neste momento de crise", cumpre reiterar o quanto já exposto, que a Administração tem o dever de adotar os meios necessários e suficientes para resguardar a manutenção das condições da proposta. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, portanto, inclui também os fatores de lucro da atividade e a amortização dos investimentos iniciais.

Todavia, é importante assinalar que a Lei 8.666/93 estabelece, no já citado art. 65, que a modificação destinada à recomposição das condições da proposta se trata de alteração contratual que se faz *mediante acordo entre as partes*, o que traz diversas implicações, incluindo, pela natureza do tema, a possibilidade ou até mesmo a necessidade de concessões recíprocas em prol de uma solução viável para a continuidade da prestação do serviço público de caráter essencial objeto da concessão, que podem incluir, ou não, a redução da margem de lucro ou a ampliação do prazo para amortização do investimento.

Também se deve ter em mira que um dos princípios do regime das concessões de serviços públicos consiste na modicidade das tarifas, explicitamente mencionado no art. 6º, parágrafo 1º da Lei n.º 8.987/95. Tarifa módica, para tal fim *"deve ser entendida a tarifa acessível aos usuários, que não os onere excessivamente e que esteja direcionada de forma a permitir que a concessionária desempenhe de modo efetivo e lucrativo as suas obrigações legais e contratuais na prestação do serviço previsto"*⁵.

⁵ WALD, Arnaldo. MORAES, Luiza Rangel de e WALD, Alexandre de M. O Direito de Parceria e a Lei de Concessões. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 197/198.

Desta forma, nas negociações a serem intentadas com o intuito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e assegurar a viabilidade da execução do serviço essencial, deve-se buscar a preservação da modicidade da tarifa e, caso não seja possível manter tarifa módica, ou seja, acessível aos usuários, sem onerá-los excessivamente, devem as partes estudar outros meios para recompor as condições da proposta.

Com efeito, diante de um possível conflito entre o princípio da modicidade das tarifas e o princípio da vinculação ao edital, que estabeleceu as regras da concessão, ou mesmo frente ao princípio da legalidade estrita, eis que diversas condições contratuais foram estabelecidas por meio de lei municipal, nos parece que prepondera o princípio da modicidade das tarifas, pois diz respeito à adequação do serviço público e impacta diretamente à população - não apenas aos usuários do serviço, mas à coletividade, pois é de interesse geral que as pessoas cheguem a seus locais de trabalho e possam desempenhar suas atividades. Nesta esteira, há de se defender e viabilizar que seja atendido o interesse público, assegurando-se a continuidade do serviço adequado de transporte coletivo urbano de passageiros.

Vale salientar, nesta órbita, que a Lei 8.987/95 dá respaldo à possibilidade de aferição de receitas através de fontes alternativas, visando favorecer a manutenção de tarifas módicas:

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A Lei n.º 12.587/12 também preconiza a utilização de outras fontes de receita para a concessão de serviço de transporte público, cotejando, ainda, a possibilidade de adoção de subsídio tarifário, para superação de déficit acumulado:

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se deficit ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se superavit tarifário.

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 6º Na ocorrência de superavit tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Nessa órbita, muito embora os instrumentos convocatório e contratual, à luz da legislação local e do projeto básico do serviço, não tenham previsto outras fontes de custeio e em que pese sejam estes os instrumentos disponíveis para regular a matéria, afigura-se plausível modificar tais condições, a depender do impacto do fato excepcional sobre o custo de operacionalização do sistema de transporte, com vistas a favorecer a modicidade da tarifa e assegurar a oferta de serviço público adequado à população.

Como exemplo de medida possível podemos citar a alteração da regra contratual relativa ao uso dos espaços destinados para publicidade dos veículos da frota, permitindo sua comercialização pela concessionária. Salientamos que toda e qualquer providência neste sentido deve ser não apenas formalizada através de alteração contratual mas também acompanhada pelos agentes responsáveis pela fiscalização do contrato, a fim de que sejam devidamente computadas e individualizadas as receitas oriundas de cada fonte.

A depender de exauriente análise contábil, econômico e financeira, abordando os aspectos aplicáveis da Lei 4.320/64, Lei Complementar 101/2000 e demais normas pertinentes, inclusive as constitucionais, também se mostra possível que a Administração busque a alteração do arcabouço normativo, submetendo à aprovação legislativa a adoção de subsídio, em caráter extraordinário, a fim de superar o déficit acumulado, na forma do art. 9º, parágrafo 5º da Lei 12.587/12.

Nesta seara, destacamos que há entendimento quanto à possibilidade de adoção de subsídio tarifário depois de estabelecido o contrato, conforme artigo em anexo, destacando-se:

Verifica-se que a legislação permite e a doutrina entende que é possível instituir benefícios tarifários não existentes no início da concessão, utilizando-se, para tanto, a possibilidade de alteração unilateral do contrato que detém o Poder Concedente, desde que vise atender ao princípio da universalidade do serviço e atenda de forma imediata ao direito que o concessionário tem ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, indicando a fonte de custeio das novas isenções, sempre com prévia autorização legal.

Está claro que é exigida legislação específica para a implantação de subsídio tarifário, devendo o Poder Público ater-se também à Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente na exigência de previsão na lei de diretrizes orçamentárias de transferência de recursos (o que inclui o subsídio tarifário).

Como se pode verificar, a lei permite a concessão de subsídios tarifários contudo, exigindo para tanto a realização de medidas legais com o objetivo de resguardar o orçamento público e as metas orçamentárias.⁶

Cumpre também enfatizar que, muito embora a concessão de benefícios seja vedada em ano no qual se realizam eleições, na circunscrição do pleito, o art. 73, § 10 da Lei 9.504/97 admite a distribuição de bens em casos de calamidade pública ou de emergência, razão pela qual há de se entender admissível a adoção pontual do subsídio, mas desde que tal medida se mostre absolutamente imprescindível para garantir a continuidade do serviço concedido, limitando-se ao valor necessário e suficiente para assegurar sua execução, com tarifas acessíveis à população.

Outra alternativa que parece viável é a compra antecipada de vale-transportes, que não esbarra em óbice jurídico, mas depende, naturalmente, da viabilidade orçamentária e financeira da Administração Pública concedente.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, atendendo à consulta formulada pelo Sr. Chefe da Divisão de Transporte Coletivo/Coordenador do Órgão Gestor do Transporte Coletivo Municipal, registramos que, diante do atual arcabouço jurídico-normativo que rege concessão do transporte público nesta municipalidade, não é possível a adoção de subsídio, sendo que, nos termos da legislação local e respectivo contrato de concessão, a

⁶ Disponível em: http://files-server.antp.org.br/_5dotSystem/download/dcmDocument/2015/06/15/67D014D6-6B19-4B8C-AFA8-7F7B95D40258.pdf Acesso em 09/06/2020.

recomposição do equilíbrio econômico-financeiro originado na proposta deve ocorrer mediante os mecanismos previstos para a revisão tarifária, através de acordo entre as partes, garantindo à concessionária o retorno financeiro previsto nas tarifas definidas através de regular e formal processo licitatório.

Assinala-se, contudo, que a negociação a ser intentada com amparo no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93 e demais normas devidamente explicitadas no presente parecer deve resultar em tarifas módicas e a viabilizar a prestação do serviço público adequado, sendo que, na hipótese de conflito entre o princípio da modicidade tarifária e o princípio da vinculação ao edital, deverá prevalecer aquele, facultando-se a introdução de alterações contratuais, para ampliar as receitas orçamentárias, de modo a evitar a onerosidade excessiva para as partes e para o usuário. As modificações deverão ser devidamente formalizadas e acompanhadas de instrumentos eficazes de fiscalização.

Salienta-se, finalmente, que a adoção de subsídio tarifário depende de autorização legislativa, bem como, que quaisquer medidas que impliquem a assunção de despesa pelo ente público dependem de prévio exame exauriente acerca dos aspectos contábeis, orçamentários e financeiros envolvidos.

É o parecer, em dezesseis laudas.

Pato Branco/PR, 09 de junho de 2020.


Angela Erbès

Procuradora Jurídica do Município

OAB/PR n.º 47.116



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-046 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

Pato Branco, Pr - 14 de Dezembro de 2020.

Ofício nº 065 /2020 / OGTCM.
Do Coordenador do OGTCM.

Ao Sr. Fabricio Preis de Mello.

MD. Vereador do Município de Pato Branco.

Assunto: Atendimento ao solicitado no Ofício 1/2020.

Em atenção ao solicitado através do Ofício nº 1/2020, expedido pelo Gabinete do Vereador Fabricio Preis de Mello, no qual solicita manifestação desta Coordenadoria a respeito da propositura do Projeto de Lei nº 227/2020, informo:

O momento vivido não é privilégio do Município de Pato Branco, a pandemia pelo novo Corona Vírus COVID-19, tem trazido efeitos catastróficos em praticamente todos os setores, com medidas tomadas pelos administradores públicos no tocante ao enfrentamento, restrições, medidas preventivas e combate a pandemia.

Nesta mesma esteira o Transporte Público Regular de Passageiros, sofre quedas de demanda em números assobrecidos, tivemos no início da pandemia uma queda na casa de 75% dos passageiros Equivalentes, tendo esse percentual alterações para menor nos meses seguinte conforme se pode acompanhar nas planilhas de cálculo. Contudo notasse uma oscilação mês a mês devido aos picos de contaminação.

A intervenção da administração pública junto ao transporte público é o que tem garantido a continuidade do serviço sem o colapso ou falência dos sistemas, podemos tomar como base vários Municípios do Paraná como Curitiba, Londrina, Cascavel, Maringá dentro outros, algumas com ações judiciais para ressarcimento do déficit gerado no período pandêmico, porém em todos os casos fica explícito o dever perante o contrato do ente público em reparar o déficit e promover o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

O Edital de Licitação 031/2015, deu possibilidade à contratação de nova operadora para o Transporte Público, o que resultou no Contrato de Concessão nº 180/2017/GP, sendo assim esta ferramenta norteia em conjunto com a legislação em vigor, as medidas e decisões tomadas pela Coordenadoria do Órgão Gestor no tocante ao equilíbrio econômico financeiro do sistema, a Cláusula XIII do contrato observa que a tarifa será preservada pelas regras do contrato. Neste sentido cabe destacar que o cálculo mês a mês com levantamento dos custos do sistema inclusos a remuneração de capital e a margem de lucro da concessionária, trazem o resultado da receita auferida no período e a diferença resultante entre o arrecadado e o necessário para o equilíbrio econômico financeiro ao sistema e ao contrato.

Sendo assim, o que reza o item 2 da Cláusula XII do contrato nº 180/2017/GP, deve ser de pronto assumido pela administração com fito a evitar o colapso do sistema e prejuízos a população.

“ 2- Não se constitui risco a ser assumido pela Concessionária o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato causado por conduta omissiva ou comissiva da Concedente por fato do príncipe, por caso fortuito ou força maior ou por qualquer evento em razão do qual a Lei ou o presente contrato assegure a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.”

A Lei 12.587/2012, Lei de Diretrizes de Mobilidade Urbana trás em seu Capítulo II, a regulação dos serviços de transporte público coletivo, e em seu Art. 9º explicita a diferença entre tarifa pública e tarifa de remuneração. Neste caso em particular o enfrentamento à pandemia gerou no transporte evasão massiva do público que optou por deslocamentos por meios diversos, trazendo ao sistema no período uma diferença gritante entre a tarifa pública e a tarifa necessária para cobrir o real custo operacional, conforme se pode observar nas planilhas de cálculo.

A Lei 3.598/2011, Lei Geral dos Transportes no Município de Pato Branco, trás em seu Art. 52 § 1º, que subsídios somente poderão ser determinados por lei específica que defina sua fonte de custeio, neste sentido o projeto de Lei 227/2020, trás os requisitos para que o Município possa neste momento realizar a intervenção junto ao sistema evitando o colapso e possível paralisação.

Paralelamente, esta Coordenadoria observou e acompanhou os processos para intervenção do poder público junto ao sistema de transporte de vários Municípios, com

fito a evitar a quebra do sistema, alguns com maiores problemas outros com menores, mas todos resultaram em intervenção econômica junto às concessionárias, vale ressaltar que a própria união liberou verbas para as intervenções, porém à Municípios de maior porte.

Por fim esta Coordenadoria após todos os levantamentos e cálculos, acompanhamento do cenário nacional do transporte público, é de parecer favorável a intervenção econômica junto ao sistema para que não haja colapso ou paralisação do transporte coletivo regular de passageiros, dando assim manutenção ao Contrato de Concessão nº 180/2017/GP.

Recebi em ____/____/2020

Jacir Gonçalves da Rocha
Chefe Divisão Transporte Coletivo
Portaria 290/17



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Fabricio Preis de Mello - PSD

Ofício nº 1/2020

Pato Branco, 11 de dezembro de 2020.

Solicitamos através deste ofício, que o Órgão Gestor do Transporte Público, se manifeste quanto a preposição do Projeto de Lei nº 227-2020.

De acordo com o art. 29 da Lei nº 3.598/2011, justifica-se que o Projeto vem instruído somente com planilhas de cálculos, sem contudo que haja uma explicação e concordância com ora pretendido.

Seguindo recomendação do Departamento Jurídico, solicitamos que seja respondido o mais breve possível.

Atenciosamente.



Fabricio Preis de Mello

Vereador - PSD

Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Rua: Caramuru, 271 - Centro,

Pato Branco - Pr, 85501-060.



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ



PROCURADORIA GERAL
MEMORANDO Nº 1001/2020

Pato Branco/PR, 13 de novembro de 2020.

Para: Gabinete do Prefeito

Ref.: Recomposição do Equilíbrio Econômico-financeiro

Contrato de Concessão n.º 180/2017

Protocolo n.º 2020/10/424261

Exmo. Sr. Prefeito

Encaminhou-se a esta Procuradora, por meio de despacho do Sr. Diretor Geral da Procuradoria Municipal, o processo identificado em epígrafe, que versa sobre requerimento apresentado pelo CONSÓRCIO TUPÃ, concessionário de serviços públicos de transporte coletivo urbano nesta Cidade, solicitando o pagamento do valor do déficit tarifário, apurando, nesta ocasião, em R\$ 2.034.015,08 (dois milhões trinta e quatro mil e quinze reais e oito centavos), instruído com os documentos de fls. 07/102.

Não foi apresentada manifestação técnica do órgão gestor do transporte coletivo, remetendo-se o feito diretamente a este órgão jurídico, em que pese destinado ao Exmo. Sr. Prefeito.

Nessa esteira, cumpre enfatizar que esta Procuradoria já se manifestou sobre requerimento similar ao ora analisado, através do parecer n.º 339/2020, exarado em 09 de junho de 2020, conforme anexo, por meio do qual foram sugeridas diversas medidas capazes de reduzir eventual prejuízo causado pelas medidas de enfrentamento ao COVID-19, além de enfatizar que o meio legalmente previsto para remuneração do serviço é a cobrança de tarifa.

Ao que se tem conhecimento, nenhuma das medidas apontadas foi adotada e é público e notório que as tarifas do transporte público permanecem as mesmas, apesar de transcorrido prazo definido em contrato para revisão anual e apesar da insuficiência tarifária que diversas vezes foi comunicada pela concessionária de Pato Branco



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ



algumas ocasiões, inclusive, já foi corroborada pelo órgão técnico gestor – o que não ocorreu, no entanto, no pedido ora em comento.

De se esclarecer, uma vez mais, que a concessão de subsídio necessariamente deve ser precedida de alteração nas normas locais, o que, ademais, deve ser promovido com extrema cautela, mediante vastos e específicos estudos que corroborem eventual necessidade efetiva de se prever tal mecanismo, que afetaria diretamente as balizas do atual e relativamente recente contrato de concessão, destacando-se que se trata de matéria complexa e multidisciplinar, sendo certo que os próprios estudos técnicos promovidos anteriormente à licitação de tais serviços foram terceirizados, justamente em razão da complexidade que está envolta nos serviços de transporte público, salientando-se, ademais, que os investimentos e custos têm a previsão de amortização em longo prazo (20 anos).

Desta maneira, cumpre reiterar os termos do parecer em anexo, enfatizando a necessidade de estudos técnicos e econômicos minuciosos sobre o tema, devendo, ainda, ser elucidada a razão pela qual não houve recomposição do valor da tarifa, em pleno período eleitoral, apesar das reiteradas manifestações da concessionária quanto à insuficiência do preço público fixado pelo Chefe do Executivo Municipal, já ciente da posição desta Procuradoria, manifestada no parecer n.º 339/2020.

Por oportuno, informa-se sobre a propositura de demanda judicial com objeto similar ao pedido em tela, processo n.º 0009890-39.2020.8.16.0131, através do qual a concessionária pleiteia ressarcimento de danos materiais por quebra do equilíbrio econômico-financeiro, no valor de R\$ 587.442,99 (quinhentos e oitenta e sete mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos).

Sendo o que cumpria para o momento, subscreve, cordialmente.

Angela Erbes
Angela Erbes

Procuradora Jurídica do Município

OAB/PR 47.116

Recebido em 10/06/2020
 Horário 10 horas 30 minutos
 Secret./Dpto. [assinatura]
 Assinatura [assinatura]

PROCURADORIA GERAL
PARECER N.º 339/2020

**CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
 REMUNERADO POR TARIFA.
 RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO
 ECONÔMICO-FINANCEIRO.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pelo Chefe da Divisão de Transporte Coletivo/Coordenador do Órgão Gestor do Transporte Coletivo Municipal, protocolada sob n.º 419000, em 02/06/2020, através da qual relata que o Consórcio Tupã, concessionário dos serviços de transporte coletivo de Pato Branco, solicitou ao Poder Público concedente o ressarcimento dos prejuízos experimentados em decorrência da redução no número de passageiros, resultante das medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19.

Assim, solicita análise “quanto à legalidade de custeio” e “qual a forma eventual para o repasse financeiro, vez que não há previsão de inserção do prejuízo acumulado (déficit) na planilha de cálculo” e, ainda, “se o eventual cálculo incluindo o custo de operação do sistema, sem a remuneração de capital e lucro, pode ser feito neste momento de crise”.

Instruiu a solicitação com requerimento protocolado pelo Consórcio Tupã sob n.º 418797, apresentando planilha tarifária, ofício 31/2020/OGTCM, informações sobre o custo do sistema, notícias, decisões judiciais e matéria legislativa relativa ao tema e a notificação extrajudicial protocolada pela concessionária perante esta Administração Pública sob n.º 417656.

É o breve relato.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer se destina exclusivamente à análise dos aspectos jurídicos do ato administrativo, não cabendo ao advogado público analisar sua conveniência, tanto menos examinar os aspectos técnicos

[assinatura]

Município de Pato Branco
 FLS. 106 Visto

relacionados a matérias diversas, a exemplo dos cálculos e custos do sistema de transporte público coletivo, bem como, das questões orçamentárias e financeiras, cabendo aos ordenadores de despesas tomar os pareceres necessários e promover análise aprofundada da questão, sob os diversos enfoques possíveis, a fim de superar todas as dúvidas manifestadas pela autoridade consulente, respeitando-se as competências estabelecidas dentro da estrutura e organização da Administração Pública Municipal.

Verifica-se que o conteúdo do questionamento gira em torno da análise dos meios disponíveis para equacionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo no Município de Pato Branco, tendo em vista as medidas adotadas para enfrentar a situação de calamidade pública relacionada à pandemia de COVID-19, as quais impactaram negativamente a execução contratual, em razão da diminuição de demanda pelo serviço e, consequentemente, da receita auferida, simultânea a um alegado aumento de custo, tendo em vista as regras de higiene que se impõem ao desempenho da atividade, para prevenir a contaminação dos usuários.

Nesta esteira, cabe desde logo explicitar que a própria Constituição Federal preconiza que as obrigações de pagamento previstas em contratos públicos incluem a garantia da manutenção das condições da proposta apresentada em concorrência pública, como se infere do art. 37:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei n.º 8.666/93, dispõe especificamente sobre o tema, prevendo as hipóteses em que as partes contratantes poderão celebrar acordo destinado a restabelecer o equilíbrio da relação custo/benefício instaurada com a proposta, na forma do art. 65:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

2
Município de Pato Branco
FLS. 107 Visto

[...]

II - por acordo das partes: [...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A Lei n.º 8.987/95, que dispõe especificamente sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, também garante, nesta espécie contratual, o direito das partes ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com a manutenção das condições estabelecidas originalmente:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.

No âmbito municipal, a Lei Geral de Transportes, Lei n.º 3.598/2011, reitera a garantia:

Art. 16. São direitos das Concessionárias, Permissionárias ou Autorizatórias:

- I. ter o serviço de transporte público devidamente regulamentado pelo Poder Executivo Municipal;
- II. ter assegurado o equilíbrio econômico-financeiro das Permissões e Concessões;**
- III. ter assegurado que o Poder Executivo Municipal priorizará o Transporte Público, principalmente com relação à circulação dos veículos de transporte e na manutenção do sistema viário;

De forma ainda mais específica, os instrumentos que definem os contornos da relação contratual entre as partes que dialogam também enfatizam o poder/dever de agir para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, conforme Contrato Administrativo n.º 180/2017:

CLÁUSULA XIII - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO

- 1 - O equilíbrio econômico e financeiro deste contrato constitui princípio fundamental do regime jurídico da concessão.
- 2 - É pressuposto básico da equação econômico-financeira que presidirá as relações entre as partes, a manutenção do equilíbrio entre os encargos da Concessionária e a receita da concessão, originalmente formado pelas regras do edital de licitação e do presente contrato e pelos compromissos assumidos na proposta vencedora da licitação.
- 3 - A tarifa será preservada pelas regras de reajuste e de revisão previstas neste contrato, com a finalidade de que seja assegurada em caráter permanente, a manutenção da equação econômico-financeira do contrato.
- 4 - Sempre que forem atendidas as condições do contrato de concessão considera-se mantido seu equilíbrio econômico e financeiro.

A jurisprudência também é inequívoca no que diz respeito à garantia da manutenção da equação financeira original dos contratos de concessão:

[...] 4. A manutenção da equação financeira original do contrato de concessão é mais que uma orientação doutrinária vitoriosa, com respaldo jurisprudencial; na verdade, constitui princípio erigido sob a égide constitucional desde a Carta de 1969, no art. 167, II, hoje repetido na Constituição Cidadã de 1988, no art. 37, XXI. À época da relação contratual sob exame a legislação infraconstitucional, do mesmo modo, referendava a adoção do aludido princípio, consoante depreende-se do teor do art. 55, II, d do Decreto-Lei 2.300/86 e dos arts. 57, §§ 1o. e 2o. e 58 da Lei 8.666/93.

5. A garantia de estabilidade da relação jurídico-administrativa contratada entre Poder Concedente e a Concessionária é expressão clara do princípio da segurança jurídica, assegurando àqueles que assumem a

Aug

4

Município de Pato Branco
FLS. 109 Visto

execução de um serviço de interesse público a preservação das circunstâncias e expectativas que levaram à assunção do contrato. A quebra da equação por ato omissivo ou comissivo do Poder Concedente gera, por conseguinte, o dever de recomposição do equilíbrio, não somente em nome da almejada segurança jurídica como da inegável importância da continuidade da prestação do Serviço Público, até para não gerar desconfiança na firmeza dos tratos públicos. (STJ, REsp 1.248.237/DF - 1ª T. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 18/09/2014, DJe 1º/10/2014)

No caso em tela, os fatos e argumentos expostos nos autos tendem a indicar que as medidas adotadas para conter a contaminação do novo Coronavírus (SARSCOV-2) ensejaram a redução do número de usuários pagantes do sistema de transporte público municipal, ocasionando um prejuízo econômico acumulado (déficit).

Com efeito, é fato notório que a doença em questão alcançou status de pandemia, assim reconhecida desde março deste ano pela Organização Mundial de Saúde, que passou a recomendar a adoção de medidas de distanciamento social. A situação de importância internacional fez com o que a União Federal decretasse emergência e autorizasse a tomada de medidas extraordinárias (Portaria n.º 188, de 03/02/2020 e Lei 13.979 de 06/02/2020), o que foi seguido pelos Estados, inclusive pelo Paraná, que também declarou emergência e adotou uma série de medidas, restringindo a aglomeração de pessoas (Decreto n.º 4.230, de 16/03/2020, Decreto 4.298 de 19/03/2020 e outros). O exemplo foi seguido pelo Município de Pato Branco, que estabeleceu em nível local algumas restrições temporárias ao funcionamento de atividades e circulação de pessoas (Decretos n.º 8.631, de 17/03/2020, n.º 8.641 de 20/03/2020 e outros).

A recomendação de distanciamento também impactou polos universitários federais, que sobrestaram as atividades presenciais, reduzindo a população que necessita de transporte urbano (fato verificado nesta urbe). Pode-se concluir que os próprios usuários também tenham optado por não se deslocar ou usar outros meios de locomoção, a fim de evitar o uso de meio coletivo, tendo em vista os alertas em nível global exarados pela comunidade científica.

Parece claro que tais impactos relacionam-se a situação absolutamente extraordinária e imprevisível, cujos efeitos se mostravam incalculáveis de antemão, tratando-se de causa de força maior ou caso fortuito que configura álea

Juiz

5

Município de Pato Branco
FLS. 111 Visto

econômica extraordinária e extracontratual, atraindo, assim, a aplicação da teoria da imprevisão ao contrato administrativo sob análise - o que, inclusive, já foi reconhecido pela Advocacia Geral da União através do parecer referencial n. 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU.

De acordo com Marçal Justen Filho:

A aplicação da teoria da imprevisão deriva da conjugação dos seguintes requisitos:

- imprevisibilidade do evento (o que compreende a inviabilidade de estimativa dos efeitos de evento previsível);
- inimputabilidade do evento às partes;
- grave modificação das condições do contrato;
- ausência de impedimento absoluto.¹

Aparentemente, pois, tais condições estão presentes no caso em tela, cabendo à Administração agir para restabelecer a equação econômico-financeira original, como também ensina Justen Filho: *"a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista."*²

Não é demais enfatizar que a apuração dos custos da execução do serviço concedido compete ao órgão técnico, lembrando-se, ainda, que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não se destina a afastar prejuízos decorrentes de condutas culposas da contratada, tampouco se caracteriza o rompimento deste equilíbrio quando a proposta do particular era exageradamente baixa, tornando-se facilmente inexecutável - fatores estes que também devem ser considerados e examinados pelos agentes competentes.

Assim, desde que os elementos técnicos comprovem que os fatos relacionados à pandemia de COVID-19 causaram impacto econômico relevante, modificando gravemente as condições da execução do contrato e aumentando

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. Ed. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2019, p. 1296.

² Idem, p. 1290.

significativamente os encargos da contratada, cumpre à Administração concedente agir, para restabelecer o equilíbrio original.

No caso das concessões de serviços públicos, a Lei n.º 8.987/95 estabelece, através do já citado art. 9º, que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão será garantida através da variação tarifária, dispondo que "os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro" (parágrafo 2º), o que foi consignado no Contrato Administrativo n.º 180/2017:

CLÁUSULA XIX - DO REAJUSTE E DA REVISÃO DA TARIFA

1 - O reajuste da tarifa dar-se-á anualmente, conforme critérios estabelecidos no art. 53 e seguintes da Lei Municipal nº 3.598/2011, sendo que, o cálculo da tarifa será efetuado pelo órgão gestor com base em planilha de custos. O primeiro reajuste só poderá ocorrer após 12 (doze) meses contados da apresentação da proposta financeira.

2 - A tarifa será revisada para restabelecer a equação originária entre os encargos e as receitas da concessão, formada pelas regras do presente Edital de Licitação e seus anexos, bem como pela proposta financeira vencedora da licitação, sempre que ocorrerem quaisquer situações que afetem o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

3 - Qualquer alteração nos encargos, sem o proporcional ajuste de sua remuneração, importará na obrigação do Município de recompor o equilíbrio econômico-financeiro.

4 - Para os efeitos previstos nos itens anteriores, a revisão dar-se-á, dentre outros, nos seguintes casos, que poderão ocorrer simultaneamente ou não:

- a) Sempre que ocorrer variação na quantidade de passageiro e na quilometragem rodada do sistema, em relação ao montante previsto no Projeto Básico, considerando todas as repercussões sobre os investimentos, custos e a receita;
- b) Sempre que ocorrer variação da composição de investimentos em frota, decorrente de determinação do Município, em razão de acréscimo ou diminuição de veículo, mudança de modal ou tipo de veículo;
- c) Ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos que incidem sobre o serviço ou receita ou sobrevierem disposições legais, após a data de apresentação da proposta financeira, de comprovada repercussão nos custos, para mais ou para menos, conforme o caso;
- d) Sempre que houver acréscimo ou supressão dos encargos previstos no Projeto Básico, para mais ou para menos, conforme o caso;
- e) Sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em acréscimo ou redução dos custos;

Aug 7

Município de Pató Branco
FLS. 112 Visto

f) Sempre que houver alteração unilateral do contrato de concessão, que comprovadamente altere os encargos para mais ou para menos, conforme o caso.

5 - Sempre que houver lugar para a revisão do valor da tarifa, o Município deverá modificar o valor da tarifa, na proporção suficiente para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

6 - O processo de revisão da tarifa será realizado sempre que ocorrer qualquer das situações que imponham a sua ocorrência e terá início mediante requerimento formulado pela contratada, acompanhado de documento que demonstre cabalmente o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências referidas sobre os principais componentes de custos considerados na formação da proposta financeira e/ou sobre as receitas da contratada.

7 - O Município terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o processo a que alude o item anterior, contado da data de sua instauração, mediante requerimento da contratada, assegurando previamente no período as garantias do contraditório, dos esclarecimentos e das justificativas que se façam necessárias.

8 - Uma vez confirmada a necessidade de revisão da tarifa, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o Município decretará o valor da nova tarifa.

9 - Na hipótese da aplicação do processo de revisão da tarifa resultar em valor que não seja múltiplo de R\$ 0,05 (cinco centavos de real), será aplicado arredondamento matemático da tarifa pelo critério científico para o múltiplo de R\$ 0,05 (cinco centavos de real) mais próximo. O valor arredondado será compensado no próximo reajuste ou revisão da tarifa, considerando a respectiva demanda equivalente transportada no período.

No caso em tela, os elementos constantes nos autos indicam que ocorreu "variação na quantidade de passageiro e na quilometragem rodada do sistema, em relação ao montante previsto no Projeto Básico, considerando todas as repercussões sobre os investimentos, custos e a receita", além de "ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas" que resultaram "comprovadamente, em acréscimo ou redução dos custos", hipóteses que, segundo cláusula XIX, 4, "a" e "e" do contrato, determinam que seja promovida a revisão da tarifa "na proporção suficiente para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato".

Juga

8

Município de Pato Branco

FLS. 113 Visto

Cumprе salientar que a recomposição não se confunde com o reajuste da tarifa - este previsto no item 1 da cláusula acima. Conforme relevante doutrina sobre o tema:

A recomposição enseja estabelecimento de novo preço, fruto das condições econômicas específicas (não generalizadas) que afetaram o contrato, provocando rompimento do equilíbrio econômico ou financeiro. Em síntese:

- a) a tarifa resultante de reajuste é a mesma tarifa anterior, não significando o reajuste um aumento, nem importando em fixação de nova tarifa, dados os conceitos prevalentes em matéria de correção monetária;
- b) a tarifa correspondente à recomposição deve ser considerada tarifa nova, cuja estipulação é destinada a recompor a equação contratual, perdida por incidência de áleas extraordinárias, econômicas ou administrativas, não decorrentes apenas da inflação geral.³

Nesta medida, muito embora tenha sido apontado pelo órgão gestor do transporte coletivo quanto à ausência de previsão de inserção do déficit na planilha de cálculo tarifária, é possível esclarecer que esta dificuldade é contornada pela possibilidade de fixação de uma tarifa de recomposição, que representa uma nova tarifa, destinada justamente à recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, neste passo, amortizar investimentos realizados, conforme lição de Arnaldo Wald e outros:

O processo de revisão de tarifas, como tem sido salientado pela doutrina, opera-se no presente, mas a partir de uma visão retrospectiva, e "destina-se não apenas a cobrir os custos mais o lucro, mas também a amortizar investimentos efetuados, geralmente de grande vulto, devendo esta amortização processar-se ao longo do período de concessão."⁴

Cumprе, ainda, enfatizar que tanto a lei municipal quanto o contrato de concessão e precedente edital de licitação estabelecem a tarifa como a única fonte de receita da concessionária e única forma de remuneração do serviço público, de modo que todas as incompatibilidades, por via desta regra, devem ser solucionadas através dos mecanismos de revisão tarifária. Neste sentido, dispõe a Lei Municipal n.º 3.598/11:

³ WALD, Arnaldo. MORAES, Luiza Rangel de e WALD, Alexandre de M. O Direito de Parceria e a Lei de Concessões. São Paulo: Saraiva, 2004, p.195.

⁴ Idem, p. 196.

Art. 51. O Serviço de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros será remunerado pelos usuários mediante o pagamento de tarifa fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal e deverá manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

O Edital de Concorrência n.º 31/2015 foi ainda mais taxativo quanto à fonte da receita da concessionária:

8 – REMUNERAÇÃO DA CONCESSÃO

8.1 – As receitas necessárias para remunerar os encargos da concessão e a Concessionária advirão exclusivamente da cobrança de tarifa.

8.2 – Não constitui receita da Concessionária o uso de espaços destinados para publicidade dos veículos da frota, os quais serão utilizados exclusivamente pelo Município para fins de publicidade institucional.

8.3 – As isenções parciais e as gratuidades do pagamento do serviço público do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Pato Branco – PR, são aquelas previstas na legislação vigente.

8.4 – Novas gratuidades, abatimentos ou outros benefícios tarifários serão concedidos ao longo da concessão, com a indicação da fonte dos recursos financeiros compensatórios, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

8.5 – Constitui receita da concessionária a tarifa paga pelos usuários em moeda corrente, no ato da utilização do serviço, ou pela efetiva recepção de comprovante de pagamento antecipado da mesma tarifa pela compra de crédito de acesso, bilhete eletrônico.

Nesta esteira, resta claro que o contrato de concessão de serviços de transporte coletivo urbano neste Município, com amparo na Lei Geral e na norma específica da relação contratual (Edital de Concorrência) preconiza a remuneração exclusiva por meio de tarifa, excluindo explicitamente outros meios, razão pela qual a resposta ao questionamento do órgão gestor, quanto à “legalidade de custeio por parte do poder público junto à concessionária” há de ser negativa, no sentido de que a atual legislação e o instrumento convocatório que fundaram a relação entre concedente e concessionária não comportam outras formas de remuneração ou de custeio, além da tarifa e, portanto, neste arcabouço jurídico-normativo, não há legalidade na concessão de subsídio pelo Poder Público concedente.

10
Município de Pato Branco

FLS. 115 Visto

A forma prevista em lei e contrato para compensar o aumento dos custos da operação é a revisão ou recomposição do valor das tarifas.

Cabe acrescentar que, conforme art. 10, parágrafo único da Lei 12.587/12, que define a Política Nacional de Mobilidade Urbana: *"Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei."*

Relativamente à última das perguntas formuladas pelo órgão gestor do transporte coletivo, "se o eventual cálculo incluindo o custo de operação do sistema, sem a remuneração do capital e lucro, pode ser feito neste momento de crise", cumpre reiterar o quanto já exposto, que a Administração tem o dever de adotar os meios necessários e suficientes para resguardar a manutenção das condições da proposta. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, portanto, inclui também os fatores de lucro da atividade e a amortização dos investimentos iniciais.

Todavia, é importante assinalar que a Lei 8.666/93 estabelece, no já citado art. 65, que a modificação destinada à recomposição das condições da proposta se trata de alteração contratual que se faz *mediante acordo entre as partes*, o que traz diversas implicações, incluindo, pela natureza do tema, a possibilidade ou até mesmo a necessidade de concessões recíprocas em prol de uma solução viável para a continuidade da prestação do serviço público de caráter essencial objeto da concessão, que podem incluir, ou não, a redução da margem de lucro ou a ampliação do prazo para amortização do investimento.

Também se deve ter em mira que um dos princípios do regime das concessões de serviços públicos consiste na modicidade das tarifas, explicitamente mencionado no art. 6º, parágrafo 1º da Lei n.º 8.987/95. Tarifa módica, para tal fim *"deve ser entendida a tarifa acessível aos usuários, que não os onere excessivamente e que esteja direcionada de forma a permitir que a concessionária desempenhe de modo efetivo e lucrativo as suas obrigações legais e contratuais na prestação do serviço previsto"*⁵.

⁵ WALD, Arnaldo. MORAES, Luiza Rangel de e WALD, Alexandre de M. O Direito de Parceria e a Lei de Concessões. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 197/198.

11
Jug

Desta forma, nas negociações a serem intentadas com o intuito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e assegurar a viabilidade da execução do serviço essencial, deve-se buscar a preservação da modicidade da tarifa e, caso não seja possível manter tarifa módica, ou seja, acessível aos usuários, sem onerá-los excessivamente, devem as partes estudar outros meios para recompor as condições da proposta.

Com efeito, diante de um possível conflito entre o princípio da modicidade das tarifas e o princípio da vinculação ao edital, que estabeleceu as regras da concessão, ou mesmo frente ao princípio da legalidade estrita, eis que diversas condições contratuais foram estabelecidas por meio de lei municipal, nos parece que prepondera o princípio da modicidade das tarifas, pois diz respeito à adequação do serviço público e impacta diretamente à população - não apenas aos usuários do serviço, mas à coletividade, pois é de interesse geral que as pessoas cheguem a seus locais de trabalho e possam desempenhar suas atividades. Nesta esteira, há de se defender e viabilizar que seja atendido o interesse público, assegurando-se a continuidade do serviço adequado de transporte coletivo urbano de passageiros.

Vale salientar, nesta órbita, que a Lei 8.987/95 dá respaldo à possibilidade de aferição de receitas através de fontes alternativas, visando favorecer a manutenção de tarifas módicas:

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A Lei n.º 12.587/12 também preconiza a utilização de outras fontes de receita para a concessão de serviço de transporte público, cotejando, ainda, a possibilidade de adoção de subsídio tarifário, para superação de déficit acumulado:

Jug

12

Município de Pato Branco
FLS. 117 Visto

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se superavit tarifário.

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 6º Na ocorrência de superavit tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

Luiz

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Nessa órbita, muito embora os instrumentos convocatório e contratual, à luz da legislação local e do projeto básico do serviço, não tenham previsto outras fontes de custeio e em que pese sejam estes os instrumentos disponíveis para regular a matéria, afigura-se plausível modificar tais condições, a depender do impacto do fato excepcional sobre o custo de operacionalização do sistema de transporte, com vistas a favorecer a modicidade da tarifa e assegurar a oferta de serviço público adequado à população.

Como exemplo de medida possível podemos citar a alteração da regra contratual relativa ao uso dos espaços destinados para publicidade dos veículos da frota, permitindo sua comercialização pela concessionária. Salientamos que toda e qualquer providência neste sentido deve ser não apenas formalizada através de alteração contratual mas também acompanhada pelos agentes responsáveis pela fiscalização do contrato, a fim de que sejam devidamente computadas e individualizadas as receitas oriundas de cada fonte.

A depender de exauriente análise contábil, econômico e financeira, abordando os aspectos aplicáveis da Lei 4.320/64, Lei Complementar 101/2000 e demais normas pertinentes, inclusive as constitucionais, também se mostra possível que a Administração busque a alteração do arcabouço normativo, submetendo à aprovação legislativa a adoção de subsídio, em caráter extraordinário, a fim de superar o déficit acumulado, na forma do art. 9º, parágrafo 5º da Lei 12.587/12.

Nesta seara, destacamos que há entendimento quanto à possibilidade de adoção de subsídio tarifário depois de estabelecido o contrato, conforme artigo em anexo, destacando-se:

Verifica-se que a legislação permite e a doutrina entende que é possível instituir benefícios tarifários não existentes no início da concessão, utilizando-se, para tanto, a possibilidade de alteração unilateral do contrato que detém o Poder Concedente, desde que vise atender ao princípio da universalidade do serviço e atenda de forma imediata ao direito que o concessionário tem ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, indicando a fonte de custeio das novas isenções, sempre com prévia autorização legal.

Está claro que é exigida legislação específica para a implantação de subsídio tarifário, devendo o Poder Público ater-se também à Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente na exigência de previsão na lei de diretrizes orçamentárias de transferência de recursos (o que inclui o subsídio tarifário).

Como se pode verificar, a lei permite a concessão de subsídios tarifários contudo, exigindo para tanto a realização de medidas legais com o objetivo de resguardar o orçamento público e as metas orçamentárias.⁶

Cumpre também enfatizar que, muito embora a concessão de benefícios seja vedada em ano no qual se realizam eleições, na circunscrição do pleito, o art. 73, § 10 da Lei 9.504/97 admite a distribuição de bens em casos de calamidade pública ou de emergência, razão pela qual há de se entender admissível a adoção pontual do subsídio, mas desde que tal medida se mostre absolutamente imprescindível para garantir a continuidade do serviço concedido, limitando-se ao valor necessário e suficiente para assegurar sua execução, com tarifas acessíveis à população.

Outra alternativa que parece viável é a compra antecipada de vale-transportes, que não esbarra em óbice jurídico, mas depende, naturalmente, da viabilidade orçamentária e financeira da Administração Pública concedente.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, atendendo à consulta formulada pelo Sr. Chefe da Divisão de Transporte Coletivo/Coordenador do Órgão Gestor do Transporte Coletivo Municipal, registramos que, diante do atual arcabouço jurídico-normativo que rege concessão do transporte público nesta municipalidade, não é possível a adoção de subsídio, sendo que, nos termos da legislação local e respectivo contrato de concessão, a

⁶ Disponível em: http://files-server.antp.org.br/_5dotSystem/download/dcmDocument/2015/06/15/67D014D6-6B19-4B8C-AFA8-7F7B95D40258.pdf Acesso em 09/06/2020.

Aug

15

recomposição do equilíbrio econômico-financeiro originado na proposta deve ocorrer mediante os mecanismos previstos para a revisão tarifária, através de acordo entre as partes, garantindo à concessionária o retorno financeiro previsto nas tarifas definidas através de regular e formal processo licitatório.

Assinala-se, contudo, que a negociação a ser intentada com amparo no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93 e demais normas devidamente explicitadas no presente parecer deve resultar em tarifas módicas e a viabilizar a prestação do serviço público adequado, sendo que, na hipótese de conflito entre o princípio da modicidade tarifária e o princípio da vinculação ao edital, deverá prevalecer aquele, facultando-se a introdução de alterações contratuais, para ampliar as receitas orçamentárias, de modo a evitar a onerosidade excessiva para as partes e para o usuário. As modificações deverão ser devidamente formalizadas e acompanhadas de instrumentos eficazes de fiscalização.

Salienta-se, finalmente, que a adoção de subsídio tarifário depende de autorização legislativa, bem como, que quaisquer medidas que impliquem a assunção de despesa pelo ente público dependem de prévio exame exauriente acerca dos aspectos contábeis, orçamentários e financeiros envolvidos.

É o parecer, em dezesseis laudas.

Pato Branco/PR, 09 de junho de 2020.

Angela Erbés
Angela Erbés

Procuradora Jurídica do Município

OAB/PR n.º 47.116



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 227/2020.

Pato Branco, 11 de dezembro de 2020.


Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Relator: Fabricio Preis de mello

Data: 11 de dezembro de 2020.





Projeto de Lei nº 227/2020

Proponente: Executivo Municipal

Súmula: Institui o regime emergencial de operação e concessão de subsídio orçamentário extraordinário na modalidade indenizações e restituições à tarifa do transporte público coletivo de passageiros para enfrentamento a situações de calamidade pública e de emergência decorrentes da pandemia da Covid-19 e autoriza o pagamento à concessionária pelo Município de Pato Branco.

DESPACHO

1. Compulsando os autos do projeto de lei acima numerado, tem-se que conforme se infere das fls. 55-56, houve a manifestação prévia do Jurídico da Casa, no sentido de que o projeto carecia de manifestação expressa da Procuradoria do Município e do Órgão Gestor do Transporte Público, principalmente pelo fato de que o principal fundamento seria o cumprimento do Contrato de Concessão e da Lei Geral de Transporte, no que pertine ao equilíbrio econômico financeiro.
2. Às 85-100 houve a juntada de parecer da Procuradoria Geral do Município, assinado pela Dra. Angela Erbes, datado de 9/6/2020, no qual tratou especificamente de pedido de recomposição de equilíbrio financeiro, tal como se requer com a apresentação do projeto de lei em análise. Sucintamente o parecer aduz que com base exclusivamente no Contrato de Concessão, não seria possível a adoção de subsídio, a não ser que fosse por meio de lei específica, tal como se pretende com a proposição em tela.
3. Em vista de que o parecer é datado ainda de junho, fora juntada nova manifestação da Procuradoria Geral do Município, conforme se infere das fls. 105-106. Nesta oportunidade, a procuradora alerta que a concessão de eventual subsídio para fazer frente aos prejuízos decorrentes da pandemia deve ser precedida de ampla discussão, *"ênfatizando a necessidade de estudos técnicos e econômicos minuciosos sobre o tema, devendo, ainda, ser elucidada a razão pela qual não houve recomposição do valor da tarifa, em pleno período eleitoral, apesar das reiteradas manifestações da concessionária quanto à insuficiência do preço público fixado pelo Chefe do Executivo Municipal, já ciente da posição da Procuradoria, manifestada no parecer nº 339/2020"*.



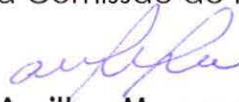


4. Em vista desta última manifestação da Procuradoria do Município e pelo fato de que o presente projeto de lei foi protocolado somente no dia 8 de dezembro, às 17:25h, a Comissão de Representação entende que não há tempo hábil para a devida discussão, análise e estudos da matéria, até porque se trata de um subsídio na ordem de quase R\$ 2.500.000,00.
5. Destarte, a decisão unânime desta Comissão é no sentido de que o PL 227/2020 não seja deliberado neste ano, devendo o mesmo ser levado a conhecimento, inclusive, da Equipe de Transição de Governo para análise e rápido envio no início do mandato do prefeito eleito.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2020.


Joecir Bernardi

Presidente da Comissão de Representação

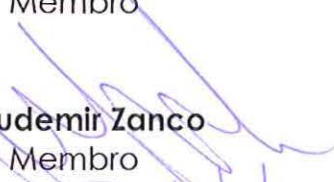

Amilton Maranoski

Membro

AUSENTE

Carlinho Antonio Polazzo

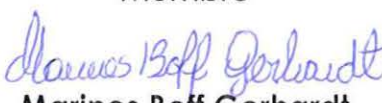
Membro


Claudemir Zanco

Membro


Fabricio Preis de Mello

Membro


Marines Boff Gerhardt

Membro





COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Representação, no uso de suas prerrogativas regimentais, avaliando as matérias objeto dos **Projetos de Lei n°s 227/2020, 169/2020, 97/2020, 20/2020, 19/2020, 257/2019, 232/2019, 223/2019, 215/2019, 189/2019, 188/2019, 150/2019, 129/2019, 39/2019, 8/2019, 1/2019, 195/2018, 64/2018 e 73/2017;**

Considerando a necessidade de diligências voltadas a instrução dos mesmos e em decorrência de não haver tempo hábil para obtenção das informações necessárias, face a proximidade do encerramento da legislatura;

Considerando o disposto contido no art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco;

RESOLVEM:

Não deliberar regimentalmente os Projetos de Lei acima enumerados, os quais deverão ser arquivados ao final da legislatura.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2020.

Joecir Bernardi – Presidente

Fabício Preis de Mello – Membro

Marines Boff Gehardt – Membro

Claudemir Zanco - Membro

Amilton Maranoski- Membro

Carlinho Antonio Polazzo - Membro

AUSENTE





Matérias em Tramitação (CR - Comissão de Representação)

Há 19 matéria(s) em tramitação nesta unidade.

[PLO 188 2019 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 188 de 2019

Autor: Claudemir Zanco

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 150 2019 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 150 de 2019

Autor: Carlinho Antonio Polazzo

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 129 2019 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 129 de 2019

Autor: Carlinho Antonio Polazzo

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 39 2019 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 39 de 2019

Autor: Carlinho Antonio Polazzo

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 8 2019 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 8 de 2019

Autor: Carlinho Antonio Polazzo

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 1 2019 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 1 de 2019

Autor: Carlinho Antonio Polazzo

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 195 2018 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 195 de 2018

Autor: Claudemir Zanco

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 64 2018 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 64 de 2018

Autor: Claudemir Zanco

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 73 2017 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 73 de 2017

Autor: Fabricio Preis de Mello

Situação: Aguardando Parecer



Matérias em Tramitação (CR - Comissão de Representação)

Há 19 matéria(s) em tramitação nesta unidade.

[PLO 227 2020 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 227 de 2020

Autor: Augustinho Zucchi 2017 a 2020

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 169 2020 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 169 de 2020

Autor: Augustinho Zucchi 2017 a 2020

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 97 2020 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 97 de 2020

Autor: Vilmar Maccari

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 20 2020 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 20 de 2020

Autor: Augustinho Zucchi 2017 a 2020

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 19 2020 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 19 de 2020

Autor: Marines Boff Gerhardt

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 257 2019 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 257 de 2019

Autor: Augustinho Zucchi 2017 a 2020

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 232 2019 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 232 de 2019

Autor: José Gilson Feitosa da Silva

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 223 2019 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 223 de 2019

Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 215 2019 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 215 de 2019

Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan

Situação: Aguardando Parecer

[Handwritten signatures and marks in blue ink]

Colaborados do transporte coletivo de Pato Branco paralisam atividades

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

Alguns colaboradores do transporte público de Pato Branco paralisaram as atividades na manhã dessa segunda-feira (21). Segundo o representante do Departamento de Trânsito de Pato Branco (Depatran), Jacir Gonçalves da Rocha, três linhas não foram operadas, dos bairros São Luís, São Francisco e La Salle. Já a linha do bairro Vila Esperança ficou alguns horários sem transporte.

A greve ocorre porque os funcionários do Consórcio Tupã, concessionária de serviços públicos de transporte coletivo urbano de Pato Branco podem ficar sem receber os salários, devido aos danos materiais sofridos pela concessionária durante este ano de pandemia por quebra do equilíbrio econômico-financeiro provocado pela redução no número de usuários.

O representante do consórcio, João Angelo Vezaro, em entrevista a reportagem do Diário do Sudoeste disse que não sabia precisar o número de linhas afetadas ao longo do dia, pois os funcionários receberam a informação de uma previsão de não receberem seus salários. "Não sou eu quem determina se vão ou não entrar em greve. Está fugindo do meu controle", frisou.

Segundo o parecer da procuradora jurídica do município, Angela Erbes, "a adoção de subsídio tarifário depende de autorização legislativa, bem como qualquer medida que implique a assunção de despesas pelo ente público depende de prévio exame exauriente acerca dos aspectos contábeis, orçamentários e finan-

ceiros envolvidos".

Ou seja, para que o consórcio receba o subsídio do município é preciso que o Legislativo, que entrou em recesso na última sexta-feira (18), vote e aprove o projeto de lei encaminhado pelo Executivo. O projeto foi protocolado no dia 8 de dezembro e até a última sessão ordinária do ano não havia sido colocado em pauta para votação.

Redução de usuários

Na tarde dessa segunda-feira (21) foi realizada mais uma reunião para discutir o assunto, e ainda pela manhã, durante coletiva de imprensa para prestação de contas do Executivo, o prefeito Augustinho Zucchi falou sobre a questão do transporte coletivo.

Ele explicou que o município encaminhou o projeto para a Câmara porque na pandemia o transporte público foi obrigado a trabalhar com a frota total e, por questão de medida de segurança da saúde pública, o município obrigou a redução do número de usuários nos ônibus, através de decreto municipal.

"Não mandamos o projeto antes para a Câmara porque o Ministro da Economia, Paulo Guedes, falou em rede nacional que faria um fundo para subsidiar o transporte coletivo que foi prejudicado na pandemia. Como isso não foi feito, nós mandamos para o Legislativo um projeto com o valor calculado pelos técnicos do município para que se possa compensar o prejuízo que a empresa teve, para que possa seguir prestando o serviço normalmente", ressaltou.

Zucchi disse que o Exe-



Funcionários do transporte coletivo de Pato Branco entram em greve para garantir salários

cutivo pretende manter diálogo com o Legislativo para chegar a um entendimento. "Queremos a votação desse projeto para que não tenhamos problemas com o transporte coletivo. Realmente há um débito e o poder público tem que bancar esse débito. O dinheiro está reservado e o projeto está na Câmara. Assim que aprovado, nós repassamos esse recurso para a empresa", destacou.

Como está em recesso, a Câmara poderá realizar sessão extraordinária para votar e aprovar o projeto de lei que vai autorizar o repasse do recurso para o consórcio. "A parte do Executivo foi feita, que é o levantamento, a elaboração do projeto de lei e a fonte do custeio, agora falta a aprovação do Legislativo", enfatizou Rocha.

Legislativo

O presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Moacir Gregolin, disse que nesta terça-feira (22) havi-

rá uma sessão extraordinária, porém até o fim da tarde de segunda (21) esse projeto do transporte coletivo não estava na pauta.

"Em acordo com os demais vereadores foi deixado para ser analisado no-

vamente, porque o parecer do município não está muito claro. Ficou uma dúvida muito grande e os vereadores acharam melhor analisar. Inclusive segunda (21) houve uma reunião na prefeitura e não sei se

decidiram se vão mudar o parecer. Mas se vier um pedido novamente do prefeito, para fazer uma sessão extraordinária, a gente vai reavaliar. Se não só no início de janeiro com o novo prefeito", destacou.

CNH CAPITAL

CASE

TODA A FORÇA DA CONSTRUÇÃO AGORA NO CAMPO.

CONHEÇA NOSSA LINHA DE PRODUTOS PARA APLICAÇÃO AGRÍCOLA NA JMALUCELLI MAIS PRÓXIMA.

CURITIBA (41) 3351-5522	SÃO JOSÉ (48) 3205-2400
SARANDI (44) 3306-1400	PORTO ALEGRE (51) 3375-4458
CASCABEL (45) 2101-6868	SANTA MARIA (95) 3219-0820

CONTE TAMBÉM COM NOSSO: 0800 643 5522

JMalucelli Equipamentos, sua concessionária CASE no Sul do País!

f facebook.com/jmalucelliequipamentos **globe** jmalucelliequipamentos.com.br

CASE
8000-729-3272
CASE em .br
EXPERTS FOR THE REAL WORLD
SINCE 1942

JMalucelli
Equipamentos

A Brand of **CNH Industrial**

CASE
CONSTRUCTION

mineraltec

biovolt
Óleo Vegetal Isolante

Parafluid
Óleo Mineral Isolante Parafínico

Fluillab
Fluido Isolante Sintético

RI
Resistência Isolante

AMBIENTAL

social

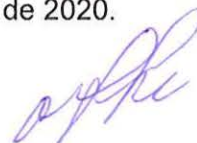
46 3225.7026 mineraltec.com.br

ATA DA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

Objeto: "Debater sobre o Projeto de Lei nº 227/2020 ."

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 2020, com início às 10h10min realizou-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, localizada na Rua Arariboia, nº 491, reunião com o objetivo de debater sobre o projeto de lei nº 227/2020, de 8 de dezembro de 2020, encaminhado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 148/2020, que institui o Regime Emergencial de Operação e concessão de subsídio orçamentário extraordinário na modalidade indenizações e restituições à Tarifa do Transporte Público Coletivo Urbano Regular de Passageiros para enfrentamento a situações de Calamidade Pública e de Emergência decorrentes da Pandemia da Covid-19 e autoriza o pagamento a Concessionária pelo Município de Pato Branco (tarifa do transporte coletivo urbano municipal, como medida de mitigação dos efeitos da queda de demanda decorrente da paralisação do comércio, instituições de ensino, setores industriais e prestadores de serviços, durante o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19. A indenização e restituição, fica limitada ao valor de R\$ 2.469.867,40 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), a ser paga em parcela única, mediante prévio termo aditivo ao contrato de concessão e posterior aferição em processo de revisão tarifária). Presentes os vereadores Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD. Presentes também: Angela Erbes e Cleverson Malagi, representando a Procuradoria Jurídica do Município; Enio Ruaro, Assessor de Assuntos Legislativos do Poder Executivo; Adair Casagrande, João Vezaro e Leandro Catani do Consórcio Tupa; Jacir Rocha e Robertinho da Luz Dolenga, do Depatran; José Renato Monteiro do Rosário, Assessor Jurídico da Câmara. Com início a reunião o Presidente Moacir Gregolin - Republicanos, esclareceu que está em discussão o Projeto de Lei nº 227/2020, e a legalidade do Projeto para ser efetuado o pagamento. Na sequência concedeu a palavra aos presentes na reunião para discussão do projeto. Após a matéria ter sido discutida pelos presentes. Consultado o Consórcio Tupa, através de seu representante, Adair Casagrande, propôs que fosse efetuado o pagamento referente 4 meses de subsídio da pandemia, e o restante fica para ser discutido no próximo ano. Os vereadores Rodrigo José Correia e Carlinho Antonio Polazzo, afirmaram a importância de discutir a legalidade do projeto, indiferente do valor a ser pago. Angela Erbes, explanou que em relação ao pagamento existe legalidade, desde que tenha autorização legislativa, tendo uma lei que autorize, é possível ser efetuado o pagamento. Joecir Bernardi, salientou que a solução é alterar o Projeto para votar referente 3 ou 4 meses da pandemia. Carlinho Polazzo, explanou que esse projeto não tem relação com os compromissos trabalhistas da empresa, e iremos votar devido as causas ocorridas pela pandemia que gerou esse direito à empresa. Fabricio Preis de Mello, solicitou que o Depatran, através do Jacir Rocha, apresentasse uma planilha com os custos devido para o Consórcio. O Presidente Moacir Gregolin, afirmou que vai convocar Sessão Extraordinária para ser deliberado o Projeto de Lei nº 227/2020 se tiver o Parecer Jurídico e da Comissão de Representação, com a apresentação de Emenda para pagamento de abril a julho, conforme página número 5 do Projeto de Lei nº 227/2020. Não havendo mais interessados em fazer o uso da palavra, e nada mais a ser tratado, às 11h48min foi encerrada a reunião. Lavramos a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 22 de dezembro de 2020.





LISTA DE PRESENÇA NA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2020, COM O OBJETIVO DE DEBATER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 227/2020

NOME LEGÍVEL	ASSINATURA
Leonardo C. Tomopna	
Everson Augusto Lanciação	
Moisés Gonçalves da Rocha	
Roberto Nogueira da Silva	
Elcio Vin. de Lencas	
Marines Hoff Gerhardt	
Cleverson Melzer	
Julci Blardi	
Angela Borges	
Jose Renato de. Pereira	
Walter M. de Vasquez	
Roberto de. Silva	
C. CAVALHEIRO ZANER	
Ephraim A. Blosz	
Ronaldo Cottam	
Rodrigo Carneiro	
JOÃO ANGELO VEZZARO	
ADAIR CASAGRANDE	
Maagan Gregolin	
Seu R. de. S.	





Projeto de Lei nº 227/2020

Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 148/2020, propôs o presente projeto de lei, que tem por objetivo instituir o *regime emergencial de operação e concessão de subsídio orçamentário extraordinário na modalidade indenizações e restituições à tarifa do transporte público coletivo de passageiros*.

Às fls. 55-56 fora emitido um parecer prévio quanto à matéria, oportunidade em que se postulou pela manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, assim como do Órgão Gestor do Transporte.

Às 85-100 houve a juntada de parecer da Procuradoria Geral do Município, assinado pela Dra. Angela Erbes, datado de 9/6/2020, no qual tratou especificamente de pedido de recomposição de equilíbrio financeiro, tal como se requer com a apresentação do projeto de lei em análise, através do regime emergencial. Sucintamente o parecer aduz que com base exclusivamente no Contrato de Concessão, não seria possível a adoção de subsídio, a não ser que fosse por meio de lei específica, tal como se pretende com a proposição em tela

Destaca-se que o parecer juntado não analisou o projeto de lei especificamente, mas sim tratou de relatar um pedido feito pelo Chefe da Divisão de Transporte Coletivo/Coordenador do Órgão Gestor do Transporte Coletivo Municipal, ainda em junho do corrente ano.

O pedido versava justamente sobre eventual direito a ressarcimento dos prejuízos causados pela famigerada pandemia que assola o planeta desde início do ano.

Na oportunidade a douta Procuradoria muito bem estudou o caso e conclui, num primeiro momento, que *a adoção de subsídio não é possível a adoção de subsídio, sendo que, nos termos da legislação local e respectivo contrato de concessão, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro originado na proposta deve ocorrer mediante os mecanismos previstos para a revisão tarifária, através de acordo entre as partes [...]*.

Por fim, e Procuradora asseverou *finalmente, que a adoção de subsídio tarifário depende de autorização legislativa, bem como, que quaisquer medidas que impliquem a assunção ele despesa pelo ente público dependem de*

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





prévio exame exauriente acerca dos aspectos contábeis, orçamentários e financeiros envolvidos.

Em 13 de novembro a mesma Procuradora enviou memorando ao gabinete do Prefeito ratificando os termos do parecer retro mencionado, alertando, contudo, *ênfatizando a necessidade de estudos técnicos e econômicos minuciosos sobre o tema, devendo, ainda, ser elucidada a razão pela qual não houve recomposição do valor da tarifa, em pleno período eleitoral, apesar das reiteradas manifestações da concessionária quanto à insulciência do preço público fixado pelo Chefe do Executivo Municipal, já ciente da posição desta Procuradoria, manifestada no parecer n. 339/2020.*

Com base nas informações retro, a Comissão de Representação, às fls. 124-125, de forma cautelosa entendeu que a matéria deveria ser apreciada no ano vindouro, em vista de que a matéria foi protocolizada na Casa somente no dia 8 de dezembro, às 17:25h.

Este é o resumo.

Ora, de fato o Executivo Municipal – embora informalmente trouxe seus argumentos da demora – enviou a matéria para a devida discussão e deliberação neste Poder Legislativo aos “45 minutos do segundo tempo”, o que, por si só, devemos concordar com a primeira decisão da Comissão de Representação em não analisar a matéria ainda nesta sessão legislativa.

Uma proposição desta envergadura precisa de um tempo razoável para a completa e justa análise pelos nobres Edis; na verdade, este afogadilho a que foi submetido o projeto pode ser encarado, sem medo, como desrespeito ao bom debate e ao salutar diálogo que fazem parte da Casa do Povo.

Vive-se numa época em que a (necessidade de) rapidez tornou-se característica marcante do mundo moderno. O ponto de equilíbrio entre o binômio tempo/efetividade tornou-se meta de difícil conquista, quicá inalcançável.

Como diria o dramaturgo/filósofo grego Sófocles, “*O raciocínio e a pressa não se dão bem*”. Matérias como tais não podem ser discutidas e votadas por esta Casa com atropelos típicos de leis cotidianas do Poder Legislativo.

Por tais motivos, Senhores, sem a intenção de se fazer mea-culpa, a análise exauriente da matéria (sob o ponto de vista jurídico) fica deveras prejudicada, cingindo-se o presente parecer à apreciação do parecer jurídico da Procuradoria do Município e os aspectos que norteiam a temática.

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





Pois bem, como mencionado alhures, o parecer jurídico da Procuradora do Município muito bem examinou a intenção do Executivo, reconhecendo-se, como não poderia ser diferente, o direito da concessionária ao regime emergencial de concessão de subsídios, tal como se vem aplicando em diversos municípios pátrios em decorrência dos prejuízos da pandemia.

Aliás, utilizo-me como fundamento do reconhecimento de força maior a pandemia e o correspondente direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, o que caracteriza, didaticamente, a chamada álea extraordinária que fundamenta o subsídio sob a forma de regime emergencial, o parecer n. 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, cujo conteúdo consegue-se facilmente de pesquisa feita na internet.

À esta situação, dadas as proporções, invoca-se o disposto no art. 9º, §5º, da Lei nº 12.587/2012, que instituiu a política nacional de mobilidade urbana.

O direito ao subsídio, aparentemente, está garantido pela vasta legislação, entendimentos e decisões de tribunais pátrios.

No que diz respeito aos valores insertos no projeto – cujo resultado estaria fundamentado nas planilhas constantes dos autos do PL – a cautela e boa hermenêutica exigem cuidados redobrados para a devida análise, porquanto, frisa-se, trata de montante de quase R\$ 2.500.000,00.

Contudo, em vista que a autoria da proposição é do Executivo e este, inclusive, já manifestou que dispõe deste valor já resguardado no caixa do Município, os nobres vereadores deverão, conforme seus méritos, deliberarem quanto à aceitabilidade da concessão total ou parcial do montante levantado.

Aliás, neste particular, conforme se vê da ata de reunião **realizada hoje, 22, às 10:10h** na sede do Poder Legislativo, alguns dos nobres Edis pretendem a redução do valor do subsídio, limitando-se a 3 a 4 meses.

Contudo, cumpre alertar que possível emenda neste sentido poderia ser objeto de discussão quanto à sua legalidade no que se refere à iniciativa, vez que necessariamente tem reflexo em dotação orçamentária específica.

De mais a mais, feita as considerações alhures, mormente no que diz respeito ao curto tempo de debate e análise da matéria, este é o parecer, em

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





duas laudas, cabendo a análise meritória última a cada vereador quando da discussão e deliberação da matéria em Plenário.

É o parecer, em quatro laudas.

Pato Branco, 22, de dezembro de 2020, **às 21:15h.**

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

(RECESSO DE 16 a 31 DE DEZEMBRO DE 2020)

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 72 do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 227/2020**.

Pato Branco, 22 de dezembro de 2020.


Joecir Bernardi - PSD
Presidente

Relator:  _____

Data:  22.12.20 _____





PARECER DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

(Período de 16 a 31 de dezembro de 2020)

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 3955/2020
Data: 23/12/2020 - Horário: 11:47
Legislativo - PCR 25/2020

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 227/2020

EMENTA: Institui o Regime Emergencial de Operação e concessão de subsídio orçamentário extraordinário na modalidade indenizações e restituições à Tarifa do Transporte Público Coletivo Urbano Regular de Passageiros para enfrentamento a situações de Calamidade Pública e de Emergência decorrentes da Pandemia da Covid-19 e autoriza o pagamento a Concessionária pelo Município de Pato Branco.

AUTOR: Executivo Municipal

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 8 de dezembro de 2020

RELATOR: Joecir Bernardi - PSD

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O autor da matéria em análise, Prefeito Augustinho Zucchi, pretende autorização legislativa para instituir o Regime Emergencial de Operação e concessão de subsídio orçamentário extraordinário na modalidade indenizações e restituições à Tarifa do Transporte Público Coletivo Urbano Regular de Passageiros para enfrentamento a situações de Calamidade Pública e de Emergência decorrentes da Pandemia da Covid-19 e autoriza o pagamento a Concessionária pelo Município de Pato Branco.

Tarifa do transporte coletivo urbano municipal, como medida de mitigação dos efeitos da queda de demanda decorrente da paralisação do comércio, instituições de ensino, setores industriais e prestadores de serviços, durante o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19. A indenização e restituição, fica limitada ao valor de R\$ 2.469.867,40 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), a ser paga em parcela única, mediante prévio termo aditivo ao contrato de concessão e posterior aferição em processo de revisão tarifária.

(Handwritten signatures in blue ink)





II - VOTO DO RELATOR

Considerando a reunião realizada na data de hoje, 22 de dezembro de 2020, conforme Ata constante nas folhas 130 e 131 do projeto de lei em análise e Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Presidência da Casa, esta relatoria emite **Parecer Favorável** a sua tramitação.

Pato Branco, 22 de dezembro de 2020.



Joecir Bernardi - PSD
Presidente e Relator



Amilton Maranoski - PL
Membro



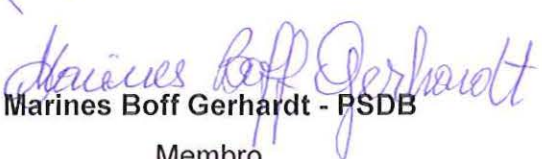
Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Membro



Claudemir Zanco - PL
Membro



Fabricio Preis de Mello - PSD
Membro



Marínes Boff Gerhardt - PSDB
Membro





EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 13, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, abaixo assinado, vereador Moacir Gregolin, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONVOCA** todos os vereadores para as **SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**, conforme estabelecem os artigos 99 e 100 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a serem realizadas nos dias **23 e 24 de dezembro de 2020**, com início às **13h30min (treze horas e trinta minutos)**, para apreciar os seguintes projetos de lei:

DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2020:

1ª Discussão e votação do projeto de lei nº 227/2020, Mensagem nº 148/2020, que institui o Regime Emergencial de Operação e concessão de subsídio orçamentário extraordinário na modalidade indenizações e restituições à Tarifa do Transporte Público Coletivo Urbano Regular de Passageiros para enfrentamento a situações de Calamidade Pública e de Emergência decorrentes da Pandemia da Covid-19 e autoriza o pagamento a Concessionária pelo Município de Pato Branco.

2ª Discussão e votação do Projeto de Lei nº 168/2020, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências no âmbito do Município de Pato Branco, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e suas alterações.

2ª Discussão e votação do Projeto de Lei nº 235/2020, que altera Metas Fiscais das Receitas e Despesas do Anexo I - Ações Prioritárias, Funções e Subfunções de Governo, Objetivos e Metas para o período de 2018 a 2021, constantes da Lei nº 5.033, de 11 de outubro de 2017, e alterações posteriores - Plano Plurianual - PPA;

2ª Discussão e votação do Projeto de Lei nº 236/2020, que altera os Anexos da Lei nº 5.586, de 23 de setembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o Exercício Financeiro de 2021;

2ª Discussão e votação do Projeto de Lei nº 237/2020, que autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no exercício de 2020, no valor de R\$ 953,72 (novecentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos) e dá outras providências.

2ª Discussão e votação do Projeto de Lei nº 238/2020, que autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no exercício de 2020, no valor de R\$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais) e dá outras providências.

DIA 24 DE DEZEMBRO DE 2020:

2ª Discussão e votação do projeto de lei nº 227/2020, Mensagem nº 148/2020, que institui o Regime Emergencial de Operação e concessão de subsídio orçamentário extraordinário na modalidade indenizações e restituições à Tarifa do Transporte Público Coletivo Urbano Regular de Passageiros para enfrentamento a situações de Calamidade Pública e de Emergência decorrentes da Pandemia da Covid-19 e autoriza o pagamento a Concessionária pelo Município de Pato Branco.



[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO



Tendo em vista este Edital de Convocação, fica suspenso o Edital de Convocação nº 12/2020, de 21 de dezembro de 2020, para a sessão extraordinária do dia 23 de dezembro de 2020, que seria realizada às 11 horas.

Pato Branco, 22 de dezembro de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br



CIDADE

Zucchi avalia mandato

Em entrevista, prefeito recorda os quatro anos do seu segundo mandato em Pato Branco

PÁGS. 8 E 9

REGIÃO

Governo estuda propostas para a PR-280

PÁG. 12

PARANÁ

Paraná edita normas que facilitam pagamento de impostos atrasados

Algumas foram editadas para combater à crise econômica gerada pela pandemia, outras como ajustes das atividades tributárias. Advogado tributarista e empresarial de Pato Branco revela quais são elas e quais as vantagens. PÁG. 13

SEGURANÇA

Polícia apreende drogas em Pato Branco e Mangueirinha

PÁG. 22

Transporte Coletivo paralisa e projeto será votado hoje em sessão extraordinária



Marcelo Rossi

Pato Branco amanheceu sem transporte coletivo urbano nessa terça-feira (22). Os ônibus da empresa concessionária foram estacionados nas ruas próximas à Prefeitura e em frente a Câmara Municipal. Os funcionários querem que o Legislativo vote o projeto que autoriza o Executivo a repassar recursos ao Consórcio Tupã, para reduzir prejuízos gerados pela pandemia e garantir salários. A empresa declarou ontem (22) que o transporte volta à normalidade hoje (23), mas que aguarda a apreciação do projeto que estabelece o subsídio, para manter a operação das linhas. PÁG. 11



Gabriel Costa

Pato Basquete vence o Cerrado

No último jogo pelo NBB em 2020, time de Pato Branco conquista vitória por 79 a 68

PÁG. 23

Transporte Coletivo paralisa e Legislativo coloca projeto em pauta para votação nesta quarta, em sessão extraordinária

Cristina Vargas

cristina@diariodosudoeste.com.br

Na terça-feira (22) Pato Branco amanheceu sem transporte coletivo urbano. Os ônibus da empresa concessionária que fazem o serviço foram estacionados nas ruas próximas à Prefeitura e em frente a Câmara Municipal, como protesto dos funcionários, que começaram a paralisação ainda na segunda-feira (21).

Eles entraram em greve e trabalharam de forma parcial para reivindicar seus direitos e garantir que seus salários sejam pagos. Isso porque os pagamentos podem ser comprometidos devido ao desequilíbrio econômico-financeiro da empresa, por conta da redução obrigatória de usuários nos ônibus, ao longo de vários meses, imposta pelo decreto municipal, em razão das medidas de enfrentamento ao novo coronavírus determinadas pelos órgãos de saúde, por causa da pandemia.

Para equilibrar a situação, o município entende que precisa repassar o valor do prejuízo ao consórcio, e encaminhou projeto para a Câmara Municipal, em 8 de dezembro, para autorização legislativa.

No início da tarde dessa terça-feira (22), o prefeito Augustinho Zucchi recebeu a reportagem do Diário do Sudoeste no gabinete para uma avaliação dos seus oito anos de mandato e falou sobre a situação do transporte coletivo urbano.

Tem direito

Zucchi reafirmou que a concessionária tem direito ao ressarcimento pelo prejuízo econômico-financeiro causado pela pandemia. O prefeito frisou que essa situação ocorreu no país todo e lembrou mais uma vez que o próprio ministro da Economia, Paulo Guedes, disse em rede nacional que o governo Federal destinaria um valor para suprir o transporte coletivo.

"Nós exigimos que a empresa deixasse a frota toda trabalhando e restringimos o número de usuários, ou seja, os ônibus não poderiam andar com um número maior de pessoas do que o estabelecido por decreto. Claro que houve um déficit. Como sabemos o número de pessoas que foram transportadas, porque temos o controle total do transporte coletivo, sabemos que teve esse déficit. Como não teve esse recurso do governo Federal, encaminhamos uma autorização legislativa à Câmara. Vários municípios fizeram isso e nós também estamos fazendo. Os vereadores precisam autorizar para pagarmos a empresa. Será paga exatamente a diferença entre as pessoas que eles transportavam e as que proibimos de serem transportadas. Proibimos, por exemplo, transportar pessoas acima de 60 anos,



Ônibus foram estacionados em frente a Câmara Municipal de Pato Branco, na terça-feira (22)

e com até 50 % da capacidade do veículo", destacou.

Embasamento legal

Zucchi ressaltou que foi feito o cálculo, legalmente embasado, e encaminhado à Câmara, e que por conta do valor elevado os vereadores preferiram reavaliar. "Rogo para que a Câmara chegue a um entendimento, vote essa matéria, para que possamos dar um equilíbrio ao transporte coletivo, para que obviamente não seja colapsado, porque dá um prejuízo enorme, não só para quem não pode trabalhar, mas também para a empresa que precisa do trabalhador, principalmente numa época de pandemia", frisou.

Legislativo

Já em recesso para sessões ordinárias, o Legislativo decidiu nessa terça (22) colocar o projeto em pauta para votação na quarta-feira (23). A sessão extraordinária será realizada às 13h30.

Ainda na segunda-feira (21) o presidente da Câmara, Moacir Gregolin, explicou que em acordo com os demais vereadores o projeto foi deixado para ser analisado e não votado em sessão ordinária antes do recesso, porque o parecer do município não estava muito claro. "Ficou uma dúvida muito grande e os vereadores acharam melhor analisar". Segundo ele, os vereadores aguardavam alterações no parecer do Executivo. "Se vier

um pedido novamente do prefeito, para fazer uma sessão extraordinária, a gente vai reavaliar. Se não só no início de janeiro com o novo prefeito".

Já na terça (23), após decisão do Legislativo de votar o projeto na quarta (23), Gregolin foi questionado se o Executivo chegou a fazer alterações no parecer do projeto, mas até o fechamento da edição o presidente do Legislativo de Pato Branco não havia respondido.

Projeto

O Projeto de Lei Ordinária nº 227/2020 institui o Regime Emergencial de Operação e concessão de subsídio orçamentário extraordinário na modalidade indenizações e restituições à Tarifa do Transporte Público Coletivo Urbano Regular de Passageiros para enfrentamento a situações de Calamidade Pública e de Emergência decorrentes da Pandemia da Covid-19 e autoriza o pagamento a Concessionária pelo Município de Pato Branco.

A indenização e restituição fica limitada ao valor de R\$ 2.469.867,40, a ser paga em parcela única, mediante prévio termo aditivo ao contrato de concessão e posterior aferição em processo de revisão tarifária.

Consórcio

O representante do Consórcio Tupã, concessionária de serviços públicos de transporte coleti-

vo urbano de Pato Branco, Adair Casagrande, afirmou que nesta quarta-feira (23) o transporte volta à normalidade. "Aguarda-se que

a Câmara de Vereadores aprecie o Projeto de Lei que estabelece subsídio para manter a operação das linhas", completou.



UM
SIMPLES
GESTO QUE PODE
SALVAR UMA VIDA...

**O HEMONÚCLEO DE PATO BRANCO
CONTA COM SUA FORÇA!**

#todospela vida

APÓIO:
HEMONÚCLEO DE PATO BRANCO
HEMPAR
CONIMS

APÓIO:
VNZA
DIÁRIO DO SUDOESTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

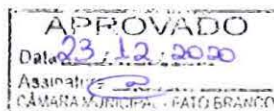
Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 3956/2020
Data: 23/12/2020 - Horário: 12:13
Legislativo - EM 117/2020

Os Vereadores abaixo assinados no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 227/2020, Mensagem nº 148/2020, que institui o Regime Emergencial de Operação e concessão de subsídio orçamentário extraordinário na modalidade indenizações e restituições à Tarifa do Transporte Público Coletivo Urbano Regular de Passageiros para enfrentamento a situações de Calamidade Pública e de Emergência decorrentes da Pandemia da Covid-19 e autoriza o pagamento a Concessionária pelo Município de Pato Branco.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:



*Votaram contra, os vereadores
Carlinho Palazzo, Fabricio P. de Mello,
Rodrigo Lourenço e Vilmar Maccari.
Ausentes os vereadores José Gilson
Seitosa e Renalce Qalehchavan.*

Modifica a redação do art. 2º do projeto de lei nº 227/2020, que passa a vigorar com o seguinte teor:

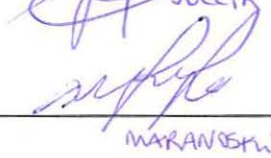
"Art. 2º A indenização e restituição, fica limitada ao valor de R\$ 1.497.635,49 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), referente os meses de abril, maio, junho e julho de 2020, a ser paga em parcela única, mediante prévio termo aditivo ao contrato de concessão e posterior aferição em processo de revisão tarifária.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 22 de dezembro de 2020.



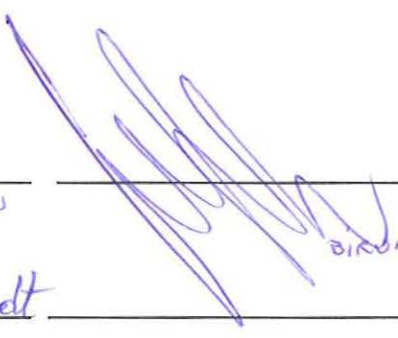
GREGOLIN



MARIANE ROSI GERHARDT



CARLOS ROBERTO



BIRUBA



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



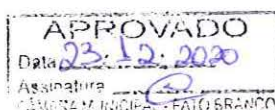
Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 3957/2020
Data: 23/12/2020 - Horário: 12:14
Legislativo - EM 118/2020

Os Vereadores abaixo assinados no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 227/2020, Mensagem nº 148/2020, que institui o Regime Emergencial de Operação e concessão de subsídio orçamentário extraordinário na modalidade indenizações e restituições à Tarifa do Transporte Público Coletivo Urbano Regular de Passageiros para enfrentamento a situações de Calamidade Pública e de Emergência decorrentes da Pandemia da Covid-19 e autoriza o pagamento a Concessionária pelo Município de Pato Branco.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 2:

*Votaram contra os vereadores
Carlinho Palazzo, Mauricio P. de Mello,
Rodrigo Faria e Vilmar Jaccari.
Ausentes os vereadores José
Gilson Teixeira e Rosalce Galchavan.*

Modifica a redação do art. 3º do projeto de lei nº 227/2020, que passa a vigorar com o seguinte teor:

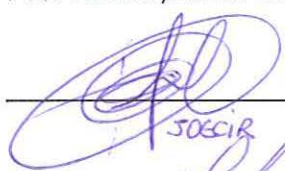
"Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento ao consórcio, até o valor de R\$ 1.497.635,49 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), na seguinte dotação orçamentária, que deverá ser feito via Decreto do Executivo, conforme segue:

05.02.04.122.0007.2.216.3.3.90.93 – Indenizações e restituições – R\$ 1.497.635,49

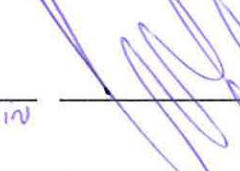
05. Secretaria de Administração e Finanças
02. Departamento de Administrativo
04. Administração
122. Administração Geral
07. Coordenação e Administração da Secretaria de Planejamento
2.216. Manutenção da atividade administrativa
3.3.90.93. Indenizações e restituições – R\$ 1.497.635,49
Fonte de Recursos - 000"

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 22 de dezembro de 2020.



MOACIR GREGOLIN


ROSALCE GALCHAVAN


VILMAR JACCARI


JOSÉ GILSON TEIXEIRA


CARLINHO PALAZZO


MAURICIO P. DE MELLO


RODRIGO FARIA



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

http://www.patobranco.pr.leg.br / legislativo@patobranco.pr.leg.br





DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XXXIV
Nº 7795

diariosudoeste.com.br | facebook.com/diariosudoeste | @diariosudoeste
PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 24 DE DEZEMBRO DE 2020

R\$ 2,50



Assessoria/CMPB

Projeto do transporte coletivo é aprovado, mas emenda reduz valor a ser repassado ao consórcio

Os pareceres jurídicos do Legislativo e do Executivo confirmando a legalidade do fato não foram suficientes para que a Câmara autorizasse o subsídio integral, conforme o projeto, na tarde de ontem (23). A segunda votação será hoje (24), às 13h30. [Pág. 3](#)

Pelo sexto mês seguido, Pato Branco tem saldo positivo na geração de emprego

Os números de 2020 estão longe de refletir os dados de 2019, mas depois dos meses de março, abril e maio, onde o saldo do emprego formal foi negativo, o Município vem registrando a criação de novos postos de trabalho formal. [Pág. 7](#)



Rodinei Santos

Apesar da pandemia o Natal de Pato Branco continua sendo um dos mais belos

O fotógrafo Rodinei Santos relata qual a sensação de fotografar a cidade nessa data tão simbólica e especial. Para ele, as pessoas têm uma magia e uma felicidade no simples ato de parar e registrar seus familiares. [Pág. 10 e 11](#)

Pato Branco decreta ponto facultativo nos dias 24 e 31

[Pág. 3](#)

Unidep Futsal apresenta novas contratações

[Pág. 19](#)

Projeto do transporte coletivo é aprovado, mas emenda reduz valor a ser repassado ao consórcio

Cristina Vargas
cristina@diariosudoeste.com.br

A Câmara Municipal de Pato Branco aprovou em primeira votação, em sessão extraordinária ocorrida na tarde dessa quarta-feira (23), o Projeto de Lei nº 227 de 2020, de autoria do Executivo, que institui o Regime Emergencial de Operação e concessão de subsídio orçamentário extraordinário na modalidade indenizações e restituições à Tarifa do Transporte Público Coletivo Urbano Regular de Passageiros, para enfrentamento a situações de Calamidade Pública e de Emergência decorrentes da Pandemia da Covid-19, e autoriza o pagamento à concessionária pelo Município de Pato Branco.

Redução

Os vereadores presentes na sessão foram unânimes ao votar favoráveis ao projeto, além a Emenda nº 117 de 2020, também votada e aprovada na sessão dessa quarta (23), reduziu o valor inicial a ser pago de R\$ 2.469.867,40 para R\$ 1.497.635,49. Houve empate na votação entre os votos favoráveis e os contrários e, conforme o regulamento, o presidente da Casa de Leis, Moacir Gregolin, desempatou, votando a favor da emenda.

Direito da empresa

Os vereadores contrários à emenda alegaram que é direito da empresa receber o recurso do município porque houve o desequilíbrio econômico-financeiro durante a pandemia, há respaldo legal e os cálculos



A votação ocorreu na tarde de quarta-feira (23), em sessão extraordinária

revelam o verdadeiro valor do prejuízo, por isso não seria prudente o Legislativo autorizar um pagamento de menor valor agora e ter que pagar no futuro o valor restante, mais possíveis custas judiciais, caso a empresa entre na Justiça contra o Município.

"Queremos preservar o erário. Temos o respaldo dos pareceres jurídicos do Executivo e do Legislativo quanto à legalidade dessa indenização e o Executivo afirmou que tem dinheiro em caixa", frisaram.

Votação

Votaram a favor da emenda que reduziu o valor os vereadores Amilton Maranoski, Claudemir Zanco, Joecir Bernardi, Marines Boff Gerhardt e Moacir Gregolin. Os contrários foram Carlinho Antonio Polazzo, Fabri-

cio Preis de Mello, Rodrigo José Correia e Vilmar Maccari.

A segunda emenda modificativa aprovada na sessão foi a Emenda nº 118 de 2020, que "modifica a redação do art. 3º do projeto de lei nº 227/2020, que passa a vigorar com o seguinte teor: 'Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento ao consórcio, até o valor de R\$ 1.497.635,49, na seguinte dotação orçamentária, que deverá ser feito via Decreto do Executivo, conforme segue: 05.02.04.122.0007.2.216.3.3.90.93 - Indenizações e restituições - R\$ 1.497.635,49 05'".

A segunda votação do Projeto de Lei nº 227 de 2020 será nesta quinta-feira (24), em sessão extraordinária a ser realizada às 13h30, na Câmara Municipal.

Pato Branco decreta ponto facultativo nos dias 24 e 31

Redação
redacao@diariosudoeste.com.br

A Prefeitura de Pato Branco decretou ponto facultativo nos dias 24 de dezembro (véspera de Natal) e 31 de dezembro (véspera de ano-novo), conforme decreto nº 8.842/2020, de 22 de dezembro de 2020, publicado na quarta-feira (23).

Nos dias 25 de dezembro e 1º de janeiro não haverá atendimento na Prefeitura, nas secretarias, nos departamentos municipais e nas Unidades de Saúde dos bairros, Centro e localidades do interior.

Emergência

O atendimento de urgência e emergência segue normalmente, sem interrupção, na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas. Informações sobre os atendimentos de saúde, podem ser obtidas pelos telefones (46) 3213-1700 e (46) 3225-1032.

Serviços essenciais

Os serviços essenciais que não admitem paralisação terão horários readequados para atender a comunidade, como é o caso da Secretaria Municipal de Saúde, Limpeza Pública, Casa Abrigo Esperança e Horto Florestal.

As atividades das secretarias e departamentos municipais retornam normalmente na segunda-feira (28), a partir das 8h, e no dia 4 de janeiro de 2021, às 8h.

MEGA FEIRÃO DE FÉRIAS



TODA LINHA PIRELLI

SUVS | CAMIONETES

10%

DE DESCONTO

Mais de 100 medidas de pneus com super descontos em nossa loja.

AV. TUPA, 551 | PATO BRANCO - PR
(46) 3220-4050





SAUTI

GASTRONOMIA

Manjeriço, alecrim, tomilho, manjerona, alho, cebola, pimenta, eis alguns dos ingredientes que compõem o sabor único de SAUTI, o novo buffet gourmet de Pato Branco.

Venha conhecer o tom, o tempero e os sabores de Sauti, seu buffet gourmet.

Almoço de segunda a sábado.
Rua Oswaldo Aranha, 687 - Pato Branco
Mesmo endereço do então Restaurante Ferreira.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.682, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

LEI Nº 5.682, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui o Regime Emergencial de Operação e concessão de subsídio orçamentário extraordinário na modalidade indenizações e restituições à Tarifa do Transporte Público Coletivo Urbano Regular de Passageiros para enfrentamento a situações de Calamidade Pública e de Emergência decorrentes da Pandemia da Covid-19 e autoriza o pagamento a Concessionária pelo Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio orçamentário extraordinário na modalidade indenizações e restituições, à tarifa do transporte coletivo urbano municipal, como medida de mitigação dos efeitos da queda de demanda decorrente da paralisação do comércio, instituições de ensino, setores industriais e prestadores de serviços, durante o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19.

Art. 2º A indenização e restituição, fica limitada ao valor de R\$ 1.497.635,49 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), referente os meses de abril, maio, junho e julho de 2020, a ser paga em parcela única, mediante prévio termo aditivo ao contrato de concessão e posterior aferição em processo de revisão tarifária.

Parágrafo único. Se, na apuração da tarifa de remuneração do serviço, verificar-se que a restituição e indenização concedida, somada à tarifa pública atual, importou em superávit tarifário, poderá o Poder Executivo optar entre a redução da tarifa pública futura ou a devolução pela concessionária do valor excedente.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento ao consórcio, até o valor de R\$ 1.497.635,49 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), na seguinte dotação orçamentária, que deverá ser feito via Decreto do Executivo, conforme segue:

05.02.04.122.0007.2.216.3.3.90.93 – Indenizações e restituições – R\$ 1.497.635,49

05. Secretaria de Administração e Finanças

02. Departamento de Administrativo

04. Administração

122. Administração Geral

07. Coordenação e Administração da Secretaria de Planejamento

2.216. Manutenção da atividade administrativa

3.3.90.93. Indenizações e restituições – R\$ 1.497.635,49

Fonte de Recursos - 000

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdendo seu efeito quando atingir o objetivo a que se propõe.

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador: C0108676

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 29/12/2020. Edição 2168
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Mensagem nº 148/2020

Ementa: Institui o Regime Emergencial de Operação e concessão de subsídio orçamentário extraordinário na modalidade indenizações e restituições à Tarifa do Transporte Público Coletivo Urbano Regular de Passageiros para enfrentamento a situações de Calamidade Pública e de Emergência decorrentes da Pandemia da Covid-19 e autoriza o pagamento a Concessionária pelo Município de Pato Branco.

(tarifa do transporte coletivo urbano municipal, como medida de mitigação dos efeitos da queda de demanda decorrente da paralisação do comércio, instituições de ensino, setores industriais e prestadores de serviços, durante o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19. A indenização e restituição, fica limitada ao valor de R\$ 2.469.867,40 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), a ser paga em parcela única, mediante prévio termo aditivo ao contrato de concessão e posterior aferição em processo de revisão tarifária.

O valor inicial apresentado pelo Executivo, referente aos meses de abril a novembro é de R\$ 2.469.867,40. Aprovada emenda reduzindo para pagamento de abril a julho, no valor de R\$ 1.497.635,49)

Autor: Augustinho Zucchi - Prefeito Municipal 2017 a 2020

Protocolo: 3842/2020 **Data de entrada:** 8 de dezembro de 2020

Leitura em Plenário: 9 de dezembro de 2020

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 9 de dezembro de 2020

Emitido em: 22 de dezembro de 2020

Comissão de Justiça e Redação

Distribuído em: 11 de dezembro de 2020

Relator: Fabricio Preis de Mello – PSD

Data Anexação do Parecer Favorável: Devolvido ao Departamento Legislativo, considerando o fim da Sessão Legislativa Ordinária de 2020.

Comissão de Representação

Distribuído em: 22 de dezembro de 2020

Relator: Joecir Bernardi – PSD

Data Anexação do Parecer Favorável: 23 de dezembro de 2020

VOTAÇÃO SIMPLES

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 13, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 23 de dezembro de 2020 – Aprovado **com emendas**, com 8 (oito) votos favoráveis e 2 (duas) ausências.

Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, Marínes Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos e Vilmar Maccari - Podemos.

Ausentes os vereadores: José Gilson Feitosa da Silva – PT e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 24 de dezembro de 2020 – Aprovado com 8 (oito) votos favoráveis e 2 (duas) ausências.

Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, Marínes Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos e Vilmar Maccari - Podemos.

Ausentes os vereadores: José Gilson Feitosa da Silva – PT e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 756/2020/DL, datado de 24 de dezembro de 2020.

SANÇÃO: Lei nº 5682, de 28 de dezembro de 2020.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B6 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7796, de 29 de dezembro de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 29/12/2020. Edição nº 2168.

